

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ Carreira
Jurídica 2021 (Curso Regular) - Prof.
Rodrigo Vaslin*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Equipe Rodrigo Vaslin,
Rodrigo Vaslin**

29 de Janeiro de 2021

AULA 00

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sumário

Direito Processual Civil para Concurso	4
1 - Considerações Iniciais	4
2 – Conceito e História do Direito Processual Civil	7
2.1 Conceito	7
2.2 História (Fases) do Direito Processual Civil	8
✓ 1ª Fase: Sincretismo/Civilismo/Imanentismo/Praxismo	8
✓ 2ª fase: Processualismo/Autonomismo/Fase Científica	8
✓ 3ª fase: Instrumentalismo/Fase do Acesso à Justiça	9
✓ 4ª Fase: Neoprocessualismo:	10
3 - Neoconstitucionalismo e Processo Civil	11
3.1 - O que é o Neoconstitucionalismo?	11
3.2- Nove Repercussões do Neoconstitucionalismo no Processo Civil	14
3.2.1 - Transformações na teoria das fontes do direito	15
3.2.2 - Transformações na hermenêutica jurídica	18
3.2.3 - Relação entre processo e direito constitucional	18
4 - Fontes	20
4.1 - Conceito	20
4.2 - Classificação	20
4.3 - Competência para criação do Direito Processual Civil	23
4.4 – Medida Provisória no Direito Processual Civil	24
4.5 - Interpretação do Direito Processual Civil	24



4.6 - Integração da Lei Processual.....	30
4.7 - Lei Processual Civil no Espaço	30
4.8 - Lei Processual Civil no Tempo.....	30
5 – Novo Código de Processo Civil: História e Exposição de Motivos	39
5.1 - História do Novo Código de Processo Civil.....	39
5.1.2 - Novo Código de Processo Civil	39
5.2 - Exposição de Motivos do Novo CPC.....	39
5.2.1 - Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal	40
5.2.2 - Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.....	42
5.2.3 - Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal	43
5.2.4 - Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado.....	43
5.2.5 - Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão	43
6 – Princípios do Direito Processual Civil.....	44
6.1 - Conceito.....	44
6.2 - Princípios do Direito Processual Civil.....	44
6.2.1 - Princípio do Devido Processo Legal.....	44
6.2.2 - Princípio do Contraditório.....	45
6.2.3 - Princípio da Ampla Defesa	49
6.2.4 - Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Acesso à ordem jurídica justa ou Ubiquidade.....	49
6.2.5 - Princípio da Duração Razoável do Processo.....	51
6.2.6 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	52
6.2.7 - Princípio da Isonomia.....	53
6.2.8 – Princípio da Cooperação	56
6.2.9 - Princípio da publicidade.....	57



6.2.10 - Princípio da motivação das decisões judiciais	59
6.2.11 - Princípio da Primazia da decisão de mérito	60
6.2.12 - Princípio da Boa-fé	62
6.2.13 - Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança	64
7 - Questões	65
7.1 – Lista de Questões sem Comentários	65
7.2 – Gabarito	74
7.3 - Lista de Questões com Comentários	68
Resumo	161
Conceito	162
Neoconstitucionalismo	162
Neoprocessualismo	162
Fontes	162
Exposição de Motivos (5 objetivos)	162
Princípios de Direito Processual Civil	162
Considerações Finais	166

DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA CONCURSO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para iniciar os estudos no Processo Civil, é preciso, primeiro, visualizar a divisão do próprio código, comparado com o Código de 1973.



CPC 1973	CPC 2015 (entrou em vigor 18/03/2016 – Enunciado Administrativo n. 1, STJ)
Livro I: Do Processo de Conhecimento (arts. 1º ao 565); Livro II – Do Processo de Execução (arts. 566 ao 795); Livro III – Do Processo Cautelar (arts. 796 ao 889); Livro IV – Procedimentos Especiais (arts. 890 ao 1.210); Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.211 ao 1.220).	Parte geral: Livro I – Das Normas Processuais (arts. 1º ao 15); Livro II – Da Função Jurisdicional (arts. 16 ao 69); Livro III – Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 ao 187); Livro IV – Dos Atos Processuais (arts. 188 ao 293) Livro V – Da Tutela Provisória (arts. 294 ao 311) Livro VI – Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (arts. 312 ao 317); Parte Especial: Livro I: Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 ao 770); Livro II: Do Processo de Execução (arts. 771 ao 925); Livro III: Do Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 ao 1.044); Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.045 a 1.072).

O CPC/2015 ficou muito mais didático, dividido em Parte Geral e Parte Especial, com os Livros, Títulos e Capítulos mais bem organizados.

Contudo, antes de adentrar no estudo pormenorizado de todo o Código, é necessário fazer uma Introdução.

Isso porque partiremos da premissa que, para compreender o Processo Civil, é necessário o estudo prévio de sua correlação com a Teoria Geral do Direito e com o Direito Constitucional, em um estudo interdisciplinar¹.

Assim, iremos tratar, primeiramente, do **Conceito**, da **História** do Direito Processual Civil e sua **correlação** com os dois itens acima elencados, gerando o fenômeno do **Neoprocessualismo**.

Depois, abordaremos as **Fontes** da disciplina e entraremos no estudo do novo Código, passando pela **História de sua criação** e, sobretudo, pela **Exposição de Motivos**, destacando os 5 objetivos dos legisladores quando da elaboração de seu texto legal. Por fim, abordaremos os **Princípios** mais importantes da disciplina.

Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:

Conceito e História do Direito Processual Civil	Neoconstitucionalismo e Processo Civil	Fontes de Direito Processual Civil	História do Novo CPC e Exposição de Motivos	Princípios
---	--	------------------------------------	---	------------

Mas Professor, esses temas caem em prova? Sim, quem já tinha conhecimento, por exemplo, da **Exposição de Motivos**, saiu na frente:

CESPE – DPU/2017: Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado democrático de direito. Se é ineficiente o

¹ É o que fazem os Cursos de Fredie Didier Jr. e Marinoni, Arendhart e Mitidiero.



sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015**, p. 248-53. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 22.^a ed. São Paulo, 2016 (com adaptações).

Tendo o texto precedente como referência inicial, julgue os itens a seguir à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca das normas fundamentais do processo civil.

32 Para garantir os pressupostos mencionados em sua exposição de motivos, o CPC estabelece, de forma exaustiva, as normas fundamentais do processo civil.

Comentários: Alternativa incorreta. Conforme veremos, a exposição de motivos é expressa em afirmar que o rol das normas fundamentais (arts. 1º ao 12, CPC) é exemplificativo e não taxativo (ou exaustivo).

33 Voltado para a concepção democrática atual do processo justo, o CPC promoveu a evolução do contraditório, que passou a ser considerado efetivo apenas quando vai além da simples possibilidade formal de oitiva das partes.

Comentários: Alternativa correta. Tanto na Exposição de Motivos, quanto nos artigos iniciais do NCPC (arts. 6º, 9º, 10), é possível vislumbrar a consagração do contraditório **substancial**, não mais formado apenas pelo binômio ciência + reação (contraditório **formal**), mas sim pelo trinômio ciência + reação + poder de influenciar as decisões do juiz.

34 Apesar de o CPC garantir às partes a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, esse direito já existia no ordenamento jurídico brasileiro até mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Comentários: Alternativa correta. A duração razoável do processo já era prevista no art. 8. 1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), convenção promulgada pelo Brasil em 1992. Antes dessa data, a duração razoável do processo era decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB).

Sempre digo que o conhecimento dessa parte inicial (com a leitura da exposição de motivos) é fundamental para a compreensão da matéria. Ao sedimentar a parte introdutória, vocês lerão o CPC sempre fazendo correlação dos institutos lidos com a razão pela qual eles foram criados.

De início, já aponto os principais temas que irão **despencar** nas provas: modelo constitucional do Processo Civil (art. 1º); sistema multiportas (art. 3º); primazia do julgamento de mérito (art. 4º); princípio da boa-fé objetiva (art. 5º); cooperação (art. 6º); proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10), ordem cronológica (art. 12) honorários advocatícios (art. 85); justiça gratuita (art. 98); intervenção de terceiro (retirada da nomeação à autoria e oposição e inclusão do *amicus curiae* e desconsideração da personalidade jurídica); funções essenciais à justiça (Defensoria, MP, Advocacia pública e privada); atos processuais (dias úteis, sistema eletrônico, efeitos da citação) negócio jurídico processual (art. 190); novas hipóteses de impedimento (art. 144, VII e VIII), suspeição (art. 145 I – amizade íntima com advogado); tutela provisória (art. 294ss), que se subdivide em tutela de urgência (antecipada ou cautelar) e evidência; audiência prévia de conciliação e mediação (art. 334); julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356); carga dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º); novos limites da coisa julgada (art. 503, § 1º); cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (art. 534); protesto (art. 517), coisa julgada inconstitucional (art. 525, §§ 12 ao 15); exceções à impenhorabilidade (art. 833, §2º); prescrição intercorrente (art. 921); recursos (prazo, agravo de instrumento - art. 1.015, extinção dos embargos infringentes); combate à jurisprudência defensiva, microssistema de causas repetitivas (IRDR e recursos repetitivos), IAC (art. 947), precedentes obrigatórios (art. 927), etc.

Vamos aprender tudo sobre esses assuntos?



Boa aula a todos!

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos através do site Estratégia Concursos.

2 – CONCEITO E HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

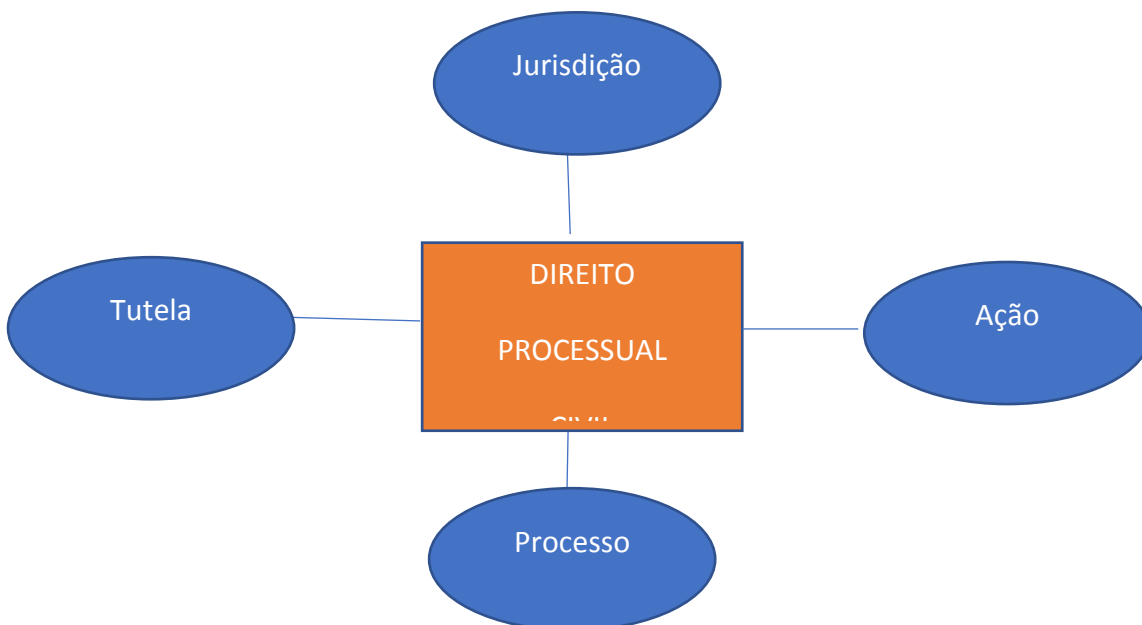
2.1 CONCEITO

Advém de *Ulpiano* a clássica divisão do Direito entre os ramos público e privado.

Em uma separação mais simples e direta, é comum dizer que o direito privado, composto predominantemente Direito Civil e Direito Empresarial, tem como principais características a *livre manifestação de vontade, igualdade entre as partes, liberdade contratual* e a *disponibilidade dos interesses*. Já o Direito Público se caracterizaria pela regência dos princípios da *indisponibilidade do interesse público* e pela *supremacia do interesse público sobre o interesse privado*. Fariam parte do Direito Público, pois, o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Tributário, Processo Penal e Processo Civil.

Nesse sentido, o **Direito Processual Civil é o ramo do direito público**, porquanto **regulamenta** uma das três funções do Estado, qual seja, a **função jurisdicional**. Mas qual é o seu **conceito**?

A doutrina, tanto nacional como estrangeira, diverge ao conceituar esse ramo do direito. Mas, em resumo, podemos **conceituar o Direito Processual Civil** como o **ramo do direito público consistente no conjunto de normas (regras e princípios) que regulam a função jurisdicional, o exercício da ação e o processo, com o fim de prestar a tutela devida em face de uma pretensão civil**.



Em **Jurisdição**, estudamos seu conceito, características, princípios, espécies e competência; em **Ação**, estudamos, prioritariamente, as teorias sobre ação, as condições da ação (que, para corrente majoritária, continua a existir no NCPC); em **Processo**, estudamos as teorias sobre processo,



os pressupostos processuais e todo o procedimento. No quarto eixo, estudamos as mais diversas classificações de **tutela**, tais como quanto à pretensão (cognitiva ou executiva), quanto à satisfatividade (específica ou equivalente), quanto ao meio de prestação (comum ou diferenciada), quanto ao momento (preventiva ou repressiva), quanto à definitividade (definitiva ou provisória) etc.

Consoante Cássio Scarpinella, esse enfoque **não só na juris-dição**, mas **também na juris-satisfação**, é a tônica do novo Código, consagrada no art. 4º do CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – Anulada/2018

Não seria correto, sobre os princípios constitucionais do processo, fazermos a seguinte afirmação:

a) A moderna processualística tem como base o trinômio ação-jurisdição-processo, cujos aspectos são gerais e incidentes sobre todas as formas de prestação jurisdicional, desde o processo de conhecimento ao de execução.

Comentários: Alternativa correta. **ATENÇÃO!** Vejam que as questões ainda cobram aquele trinômio clássico (jurisdição, processo e ação).

MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – Anulada/2018

Sobre o Direito Processual Civil, não seria correto afirmar:

a) O Direito Processual Civil possui natureza de Direito público e possui inter-relacionamento com o Direito constitucional muito bem expresso no capítulo III, da Constituição Federal que trata do Poder Judiciário.

Comentários: Alternativa correta. Iremos ver essa interligação com o Direito Constitucional nos próximos tópicos.

2.2 HISTÓRIA (FASES) DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Caríssimos alunos, sei que, para muitos, estudar a História de certo ramo do direito ou instituto não é das atividades mais legais. Mas verão o quão relevante e interessante ela é. Vamos juntos?!

A doutrina divide a história do Direito Processual Civil em 4 fases, quais sejam:

✓ 1ª Fase: Sincretismo/Civilismo/Imanentismo/Praxismo

Vigorou desde o Direito Romano até o século XIX, mais precisamente até 1868, quando *Oskar Von Bülow* publicou sua obra *Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais*², dando início à 2ª Fase.

Durante todos esses séculos, não havia autonomia didático-científica do Direito Processual Civil. Ele era **concebido de uma forma entrelaçada, imanente, inerente ao Direito Material**. O estudo do processo era o estudo da prática forense, daí surgir a designação *praxismo*.

✓ 2ª fase: Processualismo/Autonomismo/Fase Científica

Iniciada em 1868, quando *Oskar Von Bülow* publicou sua obra, percebeu-se o processo como uma relação jurídica autônoma, mais precisamente uma relação jurídica triangular, formada pelas partes e pelo Estado-Juiz. Direito material e processual desuniram-se, passando este a ser estudado como ciência autônoma.

² No Alemão: *Die Lehre von den Processreden und die Processvoraussetzungen*.



Nesta fase foram criados o **CPC/1939** e **CPC/1973**. As reformas implantadas neste último Código, nas décadas seguintes, já se enquadram na 3ª fase, chamada fase do instrumentalismo processual.

MPE-MS/MPE-MS – Promotor de Justiça Substituto/2018 - Analise as proposições a seguir sobre a natureza jurídica do processo. I. A obra de Oskar Von Bülow foi um marco definitivo para o processo, pois estabeleceu o rompimento do direito material com o direito processual e a consequente independência das relações jurídicas que se estabelecem nessas duas dimensões, passando o processo a ser visto como uma relação jurídica de natureza pública que estabelece entre as partes e o juiz, dando origem a uma reciprocidade de direitos e obrigações processuais.

Comentários: Alternativa correta.

✓ **3ª fase: Instrumentalismo/Fase do Acesso à Justiça**

Consagrada no pós 2ª Guerra Mundial, a partir da década de 1950, não buscou negar a fase anterior, mas sim promover reaproximação do Direito material com o Direito Processual, de modo que este, mantendo sua autonomia didático-científica (ainda visto como relação jurídica triangular), foi concebido como um instrumento para a realização do Direito Material. A relação entre esses dois polos é circular e complementar³.

Como livro representativo dessa fase, temos a obra “Acesso à Justiça”⁴, do italiano *Mauro Cappelletti* e norte-americano *Bryant Garth*, em que os autores analisam as deficiências de alguns sistemas jurídicos do ocidente e propõe uma reformulação do Processo pela **adoção de 3 ondas renovatórias**, quais sejam: **i) luta pela assistência judiciária (justiça aos pobres); ii) representação dos interesses difusos (coletivização do processo); iii) novo enfoque de acesso à justiça (efetividade do processo)**. Vejamos uma a uma.

i) Justiça aos pobres (1ª onda): Na maioria dos países, os custos do processo são elevados. Aqui, por exemplo, as partes precisam pagar as custas iniciais, as provas (perícias, diligências, etc.), e ainda o preparo de recursos, o que afasta as classes mais pobres. Além da limitação econômica, também a falta de educação e cultura dificulta o acesso à justiça, uma vez que muitas pessoas desconhecem seus direitos e, portanto, nem sabem que tiveram algum direito violado.

Para solucionar tal problema, propôs-se a criação de hipóteses de gratuidade de justiça, bem como incentivos à assistência jurídica aos pobres⁵.

³ Pergunta de concurso: “Explique a relação circular entre Direito Material e Processo”. Resposta: Após explicar as fases do Direito Processual Civil, seria interessante dizer que não há processo oco. O processo serve ao direito material ao mesmo tempo em que é servido por ele. Não há, portanto, relação de subordinação, mas sim de simbiose, complementaridade. Essa relação de complementaridade (cíclica) foi chamada por Cappelletti de **teoria circular dos planos do direito material e do direito processual**.

⁴ Título original, traduzido, seria o seguinte: **Acesso à Justiça: O movimento mundial para tornar os direitos efetivos**. Foi publicado originalmente em 1978 e traduzido para o Português pela Ministra Ellen Gracie em 1988.

⁵ Caiu em prova oral da DPE/MG (2015): Tecnicamente, deve-se diferenciar os conceitos de: a) **gratuidade de justiça** (arts. 82, 95, 98, 99, 169, 565, 968, 1.015, 1.021 e 1.026): refere-se à dispensa provisória do recolhimento de custas e despesas processuais e extraprocessuais; b) **assistência jurídica** (arts. 27, V e 186, § 3º): toda e qualquer atividade assistencial referente ao amparo prestado no campo jurídico – dentro ou fora de uma relação jurídico-processual, prestada, no âmbito particular, por advogados e, no âmbito público, exclusivamente pela Defensoria (art. Art. 134 c/c art. 4º, LC 80/94); c) **assistência judiciária** (art. 26, II): se refere apenas aos meios necessários à defesa dos direitos do assistido em juízo, dentro de uma relação jurídica processual.



- Exemplos no Brasil de concretização da 1ª onda: Podemos citar a Lei n. 1.060/1950⁶, que estabelecia normas para gratuidade de justiça aos necessitados, bem como o reforço paulatino da Defensoria Pública, mormente pelas Emendas Constitucionais n. 45, 69, 74 e 80, instituição destinada a prestar assistência jurídica aos necessitados (art. 5º, LXXIV, c/c art. 134, CRFB).

ii) Coletivização do Processo (2ª onda): Na sociedade de risco⁷, o avanço técnico-econômico promoveu o acesso de grande parte da população aos bens de consumo, mas também fez com que riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomassem proporções cada vez maiores. Os problemas se tornam cada vez mais massificados, abrangentes.

Essa coletivização se justifica por três motivos: i) existência de bens de titularidade indeterminada; ii) bens ou direitos individuais cuja tutela individual não seja economicamente aconselhável; iii) economia processual.

- Exemplos no Brasil de concretização da 2ª onda: Como exemplo de implantação dessa fase no Direito Brasileiro, poderíamos citar todo o microsistema da tutela coletiva, formada, em seu núcleo duro, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.072/90), Lei 4717/65 – ação popular; Lei 6938/81 – política nacional do meio ambiente; Lei 7.513/86 – investidores dos mercados de valores mobiliários; Lei 7853/89 – pessoas portadoras de deficiência; Lei 8069/90 – ECA; Lei 8492/92 – improbidade administrativa; Lei 10471/03 – estatuto do idoso; Lei 10671/03 – estatuto do torcedor (equiparado a consumidor); Lei 12016 – MS, Lei 12846/13 – anticorrupção; Lei 13.300/16 – mandado de injunção.

iii) Efetividade do processo (3ª onda): Na terceira onda, intitulada de “enfoque de acesso à justiça”, os autores dizem que os novos direitos exigem mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.

- Exemplos no Brasil de concretização da 3ª onda: adaptação do procedimento ao tipo de litígio (Ex: Juizados Especiais). Ex2: tentativa de evitar litígio ou facilitar sua solução utilizando-se de mecanismos privados ou informais (mediação, conciliação, arbitragem).

No nosso curso extensivo, vemos com mais profundidade que, atualmente, a doutrina já inclui mais duas outras ondas nesse processo (dimensão ética e política do direito e internacionalização dos direitos humanos). Mas, para fins de prova objetiva, o conhecimento dessas 3 ondas é suficiente.

✓ **4ª Fase: Neoprocessualismo**:

Tem por objetivo manter a noção alcançada pela fase anterior, isto é, concepção de que o processo é um instrumento para se alcançar, efetivar o direito material, mas acrescentar em seu estudo todos os avanços operados pelo Neoconstitucionalismo. É a fase do instrumentalismo revisitada pelos influxos do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo.

Vistos o **Conceito** e as **Fases** do Direito Processual Civil, é preciso saber um pouco mais sobre qual a influência do Neoconstitucionalismo no Processo Civil. Vamos aprofundar?!

⁶ Veremos que a Lei n. 1.060/50 foi quase que integralmente revogada pelo NCPC, havendo um aperfeiçoamento de alguns de seus institutos e correção de terminologias.

⁷ Conceito desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck.





3 – NEOCONSTITUCIONALISMO E PROCESSO CIVIL

Com esse tópico, pretendemos responder a seguinte pergunta: **Quais foram os avanços que o Neoconstitucionalismo provocou no Processo Civil?**

Para tanto, necessário saber:

3.1 – O QUE É O NEOCONSTITUCIONALISMO?

De antemão, é importante frisar que não há um movimento neoconstitucional uníssono, pois essa vertente intelectual é composta de uma diversidade de posições filosóficas e políticas. Então, como forma de tornar didática a noção, focaremos no **Min. Luís Roberto Barroso**, autor muito cobrado em concursos, que divide o fenômeno do Neoconstitucionalismo em três marcos fundamentais⁸:

1) **Marco histórico** - Tem início com a redemocratização da Europa, logo depois da 2ª Guerra Mundial, na Alemanha, depois na Itália e, durante a década de 70, em Portugal e Espanha. No Brasil, o marco histórico deste novo Direito Constitucional é a Constituição de 1988.

2) **Marco filosófico** – o pós-positivismo, com a consagração da importância dos direitos fundamentais é caracterizado, sobretudo, pela **reaproximação entre direito e moral**⁹, ultrapassando a concepção positivista¹⁰.

3) **Marco teórico** - No plano teórico, três grandes transformações modificaram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição¹¹; b) a expansão da jurisdição constitucional¹²; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Deste terceiro marco (teórico), é possível afirmar que, ao reconhecer a força normativa da Constituição, surge o fenômeno da Constitucionalização do Direito, podendo ser bipartido em dois vetores¹³:

⁸ Além de expostos os conceitos em seus livros, mais acessível é o texto na Revista Conjur: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luís-roberto-barroso-traca-historico-direito-constitucional-tv?pagina=2>

⁹ GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 177-181.

¹⁰ Sarmento diz: Há diferentes positivismos jurídicos, mas o que todos eles têm em comum é a afirmação de que Direito e Moral **não apresentam uma conexão necessária**. Alguns até admitem que o Direito possa incorporar um conteúdo moral (positivistas inclusivos), mas o mais famoso deles (Hans Kelsen), adotava a tese da separabilidade (ex: Kelsen).

¹¹ Interessante citar a obra **“A Força Normativa da Constituição”**, do alemão Konrad Hesse, traduzida pelo Min. Gilmar Mendes.

¹² Interessante citar a criação e expansão dos Tribunais Constitucionais nos países ocidentais, criação esta derivada da formulação teórica de Hans Kelsen na elaboração da Constituição Austríaca de 1920.

¹³ O jurista francês Louis Favoreu elenca três vertentes do fenômeno: constitucionalização elevação (= inclusão); constitucionalização transformação (=releitura); constitucionalização juridicização (força normativa da Constituição).



i) **Constitucionalização inclusão**: vários institutos que dantes não eram previstos na Constituição passaram, com a CRFB de 1988, serem nela arrolados. Como exemplo, temos o instituto da união estável (art. 226, § 4º), tutela do meio ambiente (arts. 225 ss), tutela do consumidor (art. 5º, XXXII), dentre outros.

Houve, pois, uma inflação de assuntos abordados por nossa Constituição analítica, o que favorece a chamada ubiquidade constitucional, isto é, a onipresença da Constituição em todos os ramos.

Na Constituição, o núcleo do Processo Civil está nos seguintes artigos:

Devido processo legal	Art. 5º, LIV
Contraditório e ampla defesa	Art. 5º, LV
Duração razoável do processo	Art. 5º, LXXVIII
Inafastabilidade da jurisdição	Art. 5º, XXXV
Motivação das decisões	Art. 93, IX
Publicidade	Art. 5º, LX
Isonomia	Art. 5º, caput
Proibição de produção de provas ilícitas	Art. 5º, LVI

ii) **Constitucionalização releitura**: os institutos de todos os ramos do direito devem, para uma interpretação adequada, passar pela filtragem constitucional. Na feliz expressão de Paulo Bonavides, “*Ontem, os Códigos; hoje, a Constituição*”.

Ex1: Releitura dos institutos da posse, da propriedade, do contrato, da família, em especial diante da despatrimonialização e da personalização do direito privado.

Ex2: releitura do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) que, além de dever respeitar o procedimento imposto pela lei processual (devido processo legal formal), deve ser justo, visar a solução mais efetiva e correta possível, utilizando-se da proporcionalidade e razoabilidade (devido processo legal substancial)



ACORDE!!

Cabe efetuarmos um **alerta**! Muitos autores utilizam os termos **pós-positivismo** e **neoconstitucionalismo** como expressões sinônimas. Contudo, no curso extensivo detalhamos esse aspecto, evidenciando uma demarcação mais nítida entre esses fenômenos. Mas, em síntese, tenham em mente que enquanto os neoconstitucionalistas defendem uma interpretação que reforce o papel do Judiciário no Estado Contemporâneo, escudando um papel de garantidor e concretizador dos princípios e garantias fundamentais constitucionais, os pós-positivistas, a seu turno, seriam apenas aqueles que acreditam que há uma conexão necessária entre o Direito e a Moral.





(ESAF-PFN-2015) Sobre “neoconstitucionalismo”, é correto afirmar que se trata:

- a) de expressão doutrinária, de origem inglesa, desenvolvida com a série de julgados da Câmara dos Lordes, que retém competência legislativa e judicante.
- b) de expressão doutrinária, que tem como marco histórico o direito constitucional europeu, com destaque para o alemão e o italiano, após o fim da Segunda Guerra mundial.
- c) do novo constitucionalismo de expressão doutrinária, que tem origem e marco histórico no direito brasileiro com a redemocratização e as inovações constantes da Constituição de 1946.
- d) de expressão doutrinária, de origem anglo-saxã, desenvolvida na Suprema Corte dos Estados Unidos à época em que John Marshall era seu presidente, caracterizada pelo amplo ativismo judicial.
- e) de expressão doutrinária atribuída ao constitucionalista argentino Bidart Campos e tem como marco histórico a reforma constitucional de 1957.

Comentários: Vimos na parte geral que o neoconstitucionalismo tem como marco histórico o direito europeu do segundo pós-guerra.

(AGU-2015) No neoconstitucionalismo, passou-se da supremacia da lei à supremacia da Constituição, com ênfase na força normativa do texto constitucional e na concretização das normas constitucionais.

Comentários: Assertiva correta. Expressão que encontra fundamento na doutrina de Konrad Hesse (Força normativa da Constituição), autor alemão que enfatiza a busca de uma maior concreção do texto constitucional por meio de uma maior efetividade de suas normas.

CESPE/MPRR/2017 (adaptada). Assinale a alternativa incorreta:

- a) A constitucionalização do direito infraconstitucional tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas anteriormente codificadas.
- b) A visão substancialista da jurisdição constitucional compreende que a Constituição deve conter direitos fundamentais, princípios e fins públicos que realizem os grandes valores de uma sociedade democrática, como justiça, igualdade e liberdade, admitindo o controle do resultado das deliberações políticas que supostamente os contravenham.
- c) A corrente procedimentalista não concebe o papel do intérprete constitucional como o de um aplicador de princípios de justiça, mas como um fiscal do funcionamento adequado do processo político deliberativo.

(...)

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A resposta foi retirada do livro de Luís Roberto Barroso, que afirma "*Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional*". Nesse trecho, fica claro que a principal marca é a constitucionalização releitura e não a constitucionalização inclusão.



A **alternativa B** está correta. Consoante Daniel Sarmento¹⁴, o substancialismo sustenta a legitimidade da adoção de decisões substantivas pelas constituições, sobretudo no que concerne aos direitos fundamentais. Assim, o papel da Constituição é bastante ambicioso, indo muito além da garantia dos pressupostos do funcionamento da democracia, tomando decisões substantivas sobre temas controvertidos no campo moral, econômico, político. Em decorrência dessa visão, os substancialistas advogam papel mais ativo para a jurisdição constitucional.

A **alternativa C** está correta. Consoante o mesmo doutrinador carioca, os procedimentalistas sustentam que o papel da Constituição é definir as regras do jogo político, assegurando a sua natureza democrática. As decisões substantivas sobre temas no campo moral, econômico, político etc. não deveriam estar nas Constituições. Por conta dessa visão, defendem um papel mais modesto para a jurisdição constitucional, sustentando que ela deve adotar uma postura de autocontenção, a não ser quando estiver em jogo a defesa dos pressupostos de funcionamento da própria democracia.

PGR/MPF - Procurador da República/2012 – 26º Concurso

ASSINALE A ALTERNATIVA INCORRETA:

- a) Para o neoconstitucionalismo, todas as disposições constitucionais são normas jurídicas, e a Constituição, além de estar em posição formalmente superior sobre o restante da ordem jurídica, determina a compreensão e interpretação de todos os ramos do Direito.
- b) A visão substancialista da Constituição conduz, no controle de constitucionalidade, a uma postura mais deferente acerca das decisões dos Poderes Públicos.
- c) Para os procedimentalistas, a jurisdição constitucional tem o papel exclusivo de assegurar os pressupostos necessários ao bom funcionamento da democracia.
- d) A Constituição brasileira de 1988 enquadra-se na categoria das constituições dirigentes, porque, além de estabelecer a estrutura básica do Estado e de garantir direitos fundamentais, impõe ao Estado diretrizes e objetivos principalmente tendentes a promover a justiça social, a igualdade substantiva e a liberdade real.

Comentários

A alternativa **incorreta é a letra B**. Vejam a explicação na questão comentada acima.

3.2 – NOVE REPERCUSSÕES DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO PROCESSO CIVIL

Fredie Didier¹⁵ elenca 9 mudanças essenciais para a compreensão da matéria, sendo 6 mudanças relacionadas com a Teoria Geral do Direito (3 relacionadas à teoria das fontes e 3 referentes à teoria da hermenêutica) e, por fim, as 3 restantes focadas na relação entre Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Quais foram elas?

¹⁴ SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**, 2ª Ed. Fórum: Belo Horizonte, p. 220.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, Ed. Juspodivm: Salvador, 2016, p. 36-57.



Repercussões do Neoconstitucionalismo no Processo Civil		
Teoria das Fontes	Teoria da Hermenêutica	Relação do Direito Processual com o Direito Constitucional
Teoria dos princípios como espécie de norma	Distinção entre texto e norma	Força Normativa da Constituição
Jurisprudência como fonte do Direito	Atividade criativa	Teoria dos Direitos Fundamentais
Mudança na técnica legislativa (reforço de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados)	Proporcionalidade e razoabilidade	Expansão da Jurisdição Constitucional

Passaremos a olhar cada uma delas.

3.2.1 - Transformações na teoria das fontes do direito

i. Surgimento da teoria dos princípios:

O surgimento da teoria dos princípios revolucionou a teoria das fontes¹⁶. Hoje é indiscutível que **normas** jurídicas é um gênero, do qual são espécies **regras e princípios**.

E qual a diferença entre ambos?

A doutrina aponta diversos critérios para diferenciar essas espécies normativas, porém, a concepção que tem maior influência na doutrina nacional é de **Robert Alexy**, que defende a visão da **diferença qualitativa** entre os conceitos, já que ambos, como exposto anteriormente, são espécies de normas jurídicas.

Como afirma o autor, os **princípios** são mandamentos de otimização, que devem ser cumpridos na maior medida possível, de acordo com as condições fáticas e jurídicas subjacentes. Dessa forma, os princípios nunca asseguram ou impõem deveres definitivos, sendo, por isso, denominados de normas *prima facie*.

As **regras**, por seu turno, são mandamentos de determinação, normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas com definitividade; contemplam determinações daquilo que é fática e juridicamente possível, sendo aplicadas na maneira do tudo ou nada (Dworkin).

¹⁶ Um dos livros mais completos sobre o assunto e muito citado é “**Teoria dos Princípios**” de Humberto Ávila, Editora Malheiros. Outro extremamente interessante de se citar na prova é “**Teoria dos Direitos Fundamentais**”, de Robert Alexy.



No que tange às **antinomias**, o conflito entre regras é solucionado pela operação de subsunção, baseada nas técnicas tradicionais de solução de antinomias (*especialidade, hierarquia e cronológico*).

Por sua vez, o conflito entre princípios é solucionado através da técnica da ponderação, que estabelece uma relação de precedência condicionada de um dos princípios em conflito, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos para a solução do caso concreto. É importante ressaltar que a preponderância de um princípio em relação a outro depende do caso em análise, pois em situação concreta diversa, a relação de precedência poderá ser invertida, levando o princípio anteriormente superado a ser a norma adotada na nova conjuntura. Assim, a atribuição de pesos aos princípios em conflito (sopesamento) é que vai definir a precedência da norma aplicável ao caso concreto.

Lembre-se, também, que a regra da proporcionalidade¹⁷ formulada por Alexy é o mais famoso método para solucionar conflito aparente de princípios, inclusive adotado, segundo alguns, pelo art. 489, § 2º, CPC, sendo tal regra subdividida em:

- i- **Adequação:** verificação se o ato questionado é adequado, idôneo para o atingimento do fim, do objetivo. Ex: inconstitucional exigência de inscrição no conselho para ser músico. O ato (exigência de inscrição) não promove o fim (controle do exercício da profissão).
- ii- **Necessidade:** verificação se não há outra medida menos gravosa a se tomar. Ex: invalidade da demissão ao servidor que pratica infração leve.
- iii- **Proporcionalidade em sentido estrito:** verificação do custo-benefício da medida. Quanto maior a restrição ao direito fundamental, muito maior tem de ser a consagração do princípio que lhe é contraposto. Ex: STF considerou inconstitucional a necessidade de pesagem do botijão de gás no momento da venda para o consumidor. A proteção ao consumidor não autoriza a aniquilação do princípio da livre iniciativa.



Obs1 - Princípio é uma espécie de norma que se encontra em qualquer nível do ordenamento, p. ex. encontra-se princípio tanto constitucional quanto infraconstitucional.

Obs2 – Nem toda norma constitucional é um princípio. A Constituição é um conjunto de normas: princípios e regras.

¹⁷ ¹⁷ Tecnicamente, certo é dizer que, na concepção de Alexy, a **proporcionalidade é regra e não princípio**. Vejamos trecho extraído de artigo de Lênio Streck: Já de início, podemos referir que a própria utilização da nomenclatura “princípio da proporcionalidade” é empregada de forma equivocada. Na famosa *Teoria dos Direitos Fundamentais*, a proporcionalidade é uma *máxima* utilizada como método para aplicar a colisão entre princípios. Trata-se da *máxima da proporcionalidade* (*Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*). E isso não é apenas uma discussão semântica. Na medida em que a máxima da proporcionalidade é o critério para determinar o peso da colisão entre princípios, como poderia ser, ela mesma, um princípio? Aliás, Virgílio Afonso da Silva alerta para o fato de que, ainda que tivéssemos apenas as opções “regra” ou “princípio”, seria mais adequado enquadrar a “máxima da proporcionalidade” como regra (ou melhor, uma metaregra). Ademais, o próprio Alexy considera que “As três máximas parciais são consideradas como regras”. Evidente, pois princípios para Alexy são mandamentos de otimização e, dessa forma, podem ser aplicados em maior ou menor grau. Como o critério que julga a otimização dos princípios colidentes poderia ser, ela mesma, otimizada?

Obs3 – Nem sempre quando a norma é muito importante é um princípio. Ex: toda decisão judicial tem de ser motivada (Didier diz que a motivação das decisões é uma regra – impõe conduta certa, clara).

Obs4 - não podemos, hoje, pensar que uma regra sucumbe perante o princípio necessariamente, havendo conflito entre eles. Se regra e princípio estiverem em mesmo patamar normativo, prevalece a regra, já que ela explicita opção de solução clara para aquele determinado problema, isto é, já houve uma ponderação prévia pelo legislador.

Obs5: Derrotabilidade das regras (*defeasibility*): Surgida, segundo alguns, com Hart em *The Ascription of Responsibility and Rights* (1948), seu fundamento é a constatação de que é impossível ao legislador antever todas as hipóteses em que uma regra poderia ser excepcionada. Diante desse fato, é possível ao juiz afastar a aplicação da regra para fazer valer a verdadeira justiça no caso concreto OU se perceber que o fim perseguido pela norma exige aquela superação da regra. É uma conceituação com pouca aplicabilidade, ainda, pelos Tribunais Superiores.

CESPE/Procurador do Município - BH /2017 (adaptada). Acerca das Constituições, assinale a opção correta.

a) De acordo com a doutrina, derrotabilidade das regras refere-se ao ato de se retirar determinada norma do ordenamento jurídico, declarando-a inconstitucional, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Comentários: A **alternativa A** está incorreta. A derrotabilidade não retira a norma do ordenamento jurídico, pois o que é derrotado é o enunciado normativo. A derrotabilidade incide sobre os textos normativos e não sobre as normas jurídicas, exatamente porque o texto normativo não contém imediatamente e integralmente a norma, não se confundindo com ela. A norma é o resultado da interpretação do texto, diante do caso concreto.

ii. Percepção de que jurisprudência é fonte do direito

Era comum dizer que os tribunais não produziam direito, apenas o declaravam. Contudo, isso atualmente é um equívoco.

O que os tribunais fazem é continuar a produção do direito que se inicia na tarefa legislativa. Os tribunais, ao decidir casos, produzem direito a partir deles.

Com o advento do Novo CPC, podemos ver um enorme reforço da Jurisprudência e dos Precedentes. Quando tratarmos de Fontes, falaremos um pouco mais deste item.

iii. Alteração na técnica legislativa

Antigamente, o legislador buscava fazer leis minuciosas, descritivas, exaurientes. Atualmente, muitos dispositivos normativos são feitos de maneira aberta, indeterminada, flexibilizando o sistema.

Nesse tópico, também aprofundamos no curso extensivo que esses “enunciados abertos” abrangem as **cláusulas gerais** e os **conceitos jurídicos indeterminados**¹⁸. Mas, para provas objetivas, basta ter em mente essa ideia de alteração na técnica legislativa influenciada pelo neoconstitucionalismo.

¹⁸ “O Código Civil Como Sistema em Construção” de Judith Martins Costa e “Cláusulas Gerais Processuais” de Fredie Didier Jr. abordam essa diferenciação.



3.2.2 - Transformações na hermenêutica jurídica

i. Distinção entre texto e norma:

A norma jurídica não é o texto normativo, mas, sim, o resultado da interpretação de um texto normativo, isto é, norma é o sentido que se dá a um texto normativo.

ii. A ideia de que toda atividade interpretativa é criativa:

Podemos dizer que o intérprete “recria”, já que ele cria a partir de algo. Os juízes, diante do caso concreto, irão interpretar o texto normativo e recriá-lo. Essa ideia repercute muito no processo, pois, para que o processo alcance sua finalidade, é necessário que o juiz dê sentido aos enunciados normativos.

iii. Surgimento das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade:

As máximas da proporcionalidade e da razoabilidade redefiniram como se deve fazer a interpretação. Interpretações puramente lógicas, formais, não são aceitas mais.

Segundo aponta a doutrina¹⁹, razoabilidade teria nascido no sistema da *common law*, mais especificamente no direito norte-americano por meio da evolução jurisprudencial da cláusula do devido processo legal (Emendas 5ª e 14ª da Constituição dos Estados Unidos), que seria caracterizado não só pelo caráter procedimental (*procedural due process of law*): contraditório, ampla defesa etc., mas também pela vertente substantiva de tal cláusula (*substantive due process of law*): proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos contra abusos do Estado.

Doutro lado, a proporcionalidade teria origem alemã. Aplicado inicialmente no âmbito do Direito Administrativo, notadamente no “direito de polícia”, o referido princípio recebeu, na Alemanha, dignidade constitucional, entendida como princípio implícito do próprio Estado de Direito.

Embora haja essa diferenciação (que é interessante para demonstrar conhecimento nas provas), tem prevalecido a tese da fungibilidade dos conceitos, ambos relacionados aos ideais de igualdade, justiça material, instrumentos de contenção dos excessos cometidos pelo Poder Público.

3.2.3 - Relação entre processo e direito constitucional

Podemos destacar três grandes transformações havidas no direito constitucional:

i- Reconhecimento da força normativa da Constituição:

A força normativa da Constituição significa o reconhecimento de que a Constituição não é apenas uma folha de papel²⁰, descritiva das relações de poder, mas sim deontológica, configurando um **dever ser**, com poder de conformar a realidade.

Antes, os direitos não eram irradiados diretamente a partir da Constituição, mas somente a partir do momento em que havia a intermediação do legislador regulamentando o que estava previsto na Constituição. Atualmente, normas constitucionais são aplicáveis direta e imediatamente no limite da sua densidade jurídica.

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed. Método: São Paulo, 2017, p. 44.

²⁰ Concepção de Ferdinand Lassale, em que a Constituição era vista como mera folha de papel, nada mais expressando senão as relações de poder fáticas existentes.



Isso que hoje parece ser uma obviedade não era no mundo todo antes de 1945 e, no Brasil, antes da CRFB/1988.

ii- Aperfeiçoamento da teoria dos direitos fundamentais:

O processo tem que ser construído de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva – formação de um direito processual fundamental) e, além disso, tem que servir como instrumento para bem tutelar os direitos fundamentais (dimensão subjetiva – direito do cidadão ao contraditório, juiz natural, etc.).

iii- Expansão da jurisdição constitucional:

Barroso²¹ sintetiza tal movimento aduzindo que o mundo pós segunda guerra consagrou um movimento de centralidade da Constituição, do controle de constitucionalidade e da supremacia judicial, deixando pra trás a ideia de centralidade da lei e de supremacia do parlamento até então vigente.

Professor, agora consegui entender quais foram os marcos do Neoconstitucionalismo e a influência para o Processo Civil. **Mas quais foram as consequências desse fenômeno como um todo?**

Muito bem! Uma vez internalizados os **marcos do Neoconstitucionalismo**, vamos apontar, brevemente, as suas consequências. Saliento, por oportuno, que esse tópico costuma ter mais incidência em provas discursivas. Nesse sentido, no curso extensivo essa abordagem é mais detalhada e profunda. Aqui, iremos pontuar apenas os principais aspectos, inclusive para que vocês, aprovados para as etapas discursivas do certame, saibam onde aprofundar no estudo.

Dessa forma, em apertada síntese, podemos apontar como consequências principais desse fenômeno:

- a) aumento da Judicialização dos conflitos;
- b) maior intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, garantia de direitos sociais etc.;
- c) utilização recorrente da técnica da ponderação.

Ocorre que essas consequências foram tão intensas que já se levantam vozes fortes contrárias a esse exagero do Poder Judiciário. Qual **crítica** é feita hoje ao Neoconstitucionalismo?

Essa fase levou ao cometimento de uma série de abusos, do uso exagerado dos princípios, da criatividade judicial, da flexibilização exacerbada da lei. Os juízes, sob o escudo de princípios, muitas vezes de duvidosa aplicação, passaram a decidir de forma discricionária²²²³.

²¹<https://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luis-roberto-barroso-traca-historico-direito-constitucional-tv?pagina=3>

²² Por todos, cita-se os textos “Teoria da Katchanga” de George Malmstein, “Neo-constitucionalismo: entre o direito da ciência e a ciência do direito” de Humberto Ávila, “Neo-constitucionalismo: riscos e possibilidades” de Daniel Sarmiento e texto “Eis porque abandonei o “neoconstitucionalismo” do Lênio Streck na Revista Conjur (13/03/2014).

²³ À título de curiosidade, vejam como essas críticas já vem sendo cobradas em provas discursivas: TJSP – 186º Concurso – Juiz de Direito: Dissertação “*O profissional do Direito, ao construir soluções para os casos, tem um dever analítico. Não bastam boas intenções, não basta intuição, não basta invocar ou elogiar princípios; é preciso respeitar o espaço de cada instituição, comparar normas e opções, estudar causas e consequências, ponderar as vantagens e desvantagens. Do contrário viveremos no mundo da arbitrariedade, não do Direito.*” A partir do trecho citado, disserte sobre a proposição nele contida, abordando os seguintes pontos: a) o enquadramento da propositura nas escolas jusnaturalistas ou do



Cientes desse influxo do Neoconstitucionalismo no Processo Civil, poderemos adentrar no estudo mais objetivo do NCPC e das regras e princípios que compõem a nossa disciplina. Vamos lá!?

4 – FONTES

4.1 – CONCEITO

É o lugar de onde são oriundos os preceitos jurídicos, bem como os meios e as formas de revelação do Direito.

A classificação das fontes no Direito Processual Civil é divergente na doutrina. Alguns²⁴ apenas dividem as fontes em **formais** e **materiais** (ou não formais). Outros, ainda separam as fontes formais em **diretas** e **indiretas**. Tendo por objetivo ser o mais completo possível, mesclaremos ambas as classificações.

4.2 – CLASSIFICAÇÃO

As fontes podem ser divididas em:

- a) **Formais:** são aquelas que emanam do Estado, criadas por meio de processos formais estabelecidos pela ordem jurídica (ex: Constituição, Leis), podendo ainda ser subdividida em:
 - i- *Imediata ou Direta:* aquelas normas jurídicas aplicáveis diretamente ao caso;
 - ii- *Mediata ou Indireta:* aquelas fontes que o intérprete busca nos casos de ausência de norma jurídica para reger o caso.
- b) **Materiais (ou não formais):** o conjunto de fatores políticos, históricos, sociais, culturais e econômicos que influenciaram a criação da norma jurídica. No caso do CPC, por exemplo, podemos asseverar que o enorme número de processos que chegaram ao Judiciário, especialmente após a CRFB/1988, foi um fator de estímulo à criação do novo CPC.



Percebe-se, pois, que as **fontes materiais** não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo (ex: Leis) e pelo Poder Judiciário no exercício da função normativa (ex: regimento interno).

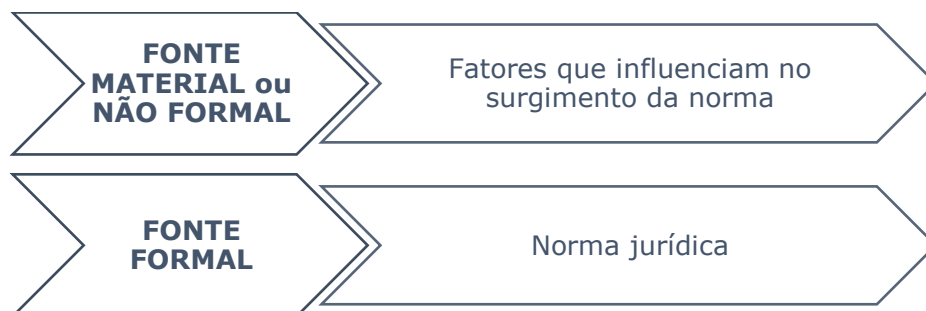
A seu turno, verifica-se que as **fontes formais** constituem o produto da fonte material. As **fontes formais** são, portanto, **as normas jurídicas**. Entre os principais exemplos de fontes formais do

positivismo jurídico; b) a relação que o texto estabelece entre princípios e normas; c) a relação que a solução baseada exclusivamente em princípios com os tipos de racionalidade jurídica expostos por Max Weber; d) o modo pelo qual o respeito “ao espaço de cada instituição” referido no texto acarreta novos desafios para a legitimidade da jurisdição estatal. Como esse curso é direcionado para provas objetivas, o aprofundamento desse tema, bem como a resposta da questão, consta em nosso material do curso extensivo, em que todos os aspectos de cada tópico da aula são tratados em profundidade.

²⁴ O próprio Alexandre Câmara; Marcus Vinícius Gonçalves, Elpidio Donizetti.

Processo Civil destacam-se a Constituição da República, Lei 13.105/2015 (lei federal ordinária), leis estaduais, tratados internacionais e regimentos internos dos Tribunais.

Desse modo, para fins de prova, temos:



Feita a diferenciação entre fonte material e formal, é preciso ir além.

A fonte formal, por sua vez, é subdividida em fonte formal imediata e mediata, conforme quadro abaixo.

Doutrina clássica	Doutrina moderna
➤ Fonte formal <u>imediata</u>: Lei <i>lato sensu</i>. ➤ Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, LINDB).	➤ Fonte formal <u>imediata</u>: lei <i>lato sensu</i>, princípios, Jurisprudência (mais especificamente os precedentes vinculantes). ➤ Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes
➤ Fonte não formal: doutrina e jurisprudência	➤ Fonte não formal: doutrina

Segundo a doutrina moderna, poderíamos fazer a seguinte subdivisão:

a) **Formais:** podendo ainda ser subdividida em:

- i- *Imediata ou Direta: lei lato sensu (Constituição, lei federal ordinária, lei estadual, tratados internacionais, regimentos internos dos Tribunais), princípios, Jurisprudência (mais especificamente os precedentes vinculantes).*
- ii- *Mediata ou Indireta: analogia, costumes, equidade.*

b) **Materiais (ou não formais):** doutrina.

Da divisão proposta acima, pode-se perceber duas mudanças:

1ª mudança: princípios gerais do Direito

Os princípios, como vimos, são mandamentos de otimização, que devem ser cumpridos na maior medida possível, considerando as condições fáticas e jurídicas subjacentes. Tais princípios, dada a sua condição deontológica (dever-ser), devem ser tidos como fontes formais diretas e não aplicados apenas em casos de omissão legislativa.

2ª mudança: mudança da jurisprudência como fonte não formal para fonte formal imediata



Como salienta Elpídio Donizetti²⁵, “com o advento do NCPC, superada está a controvérsia sobre a admissão da jurisprudência como fonte do Direito”.

Passou-se a adotar um sistema de precedentes judiciais vinculantes, consoante se observa do art. 927, CPC. Vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sobre o assunto, apenas saliento que surgiram duas correntes a respeito da constitucionalidade ou não dessa criação pelo NCPC. Mas, como elas não caem em provas objetivas, deixaremos para analisá-las em nosso curso extensivo.

E quais os exemplos desse reforço da Jurisprudência e dos Precedentes?

Art. 332	Improcedência liminar quando o pedido contrariar precedentes obrigatórios
Art. 496, § 4º	Dispensa de remessa necessária
Art. 521, IV	Dispensa de caução
Art. 932, IV, V	Possibilidade de o relator negar ou dar provimento ao recurso monocraticamente
Art. 966, § 5º	Ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
Art. 988, III e IV	Reclamação – alargamento das hipóteses
Art. 1.040, IV	Comunicação às agências reguladoras para que elas cumpram o precedente obrigatório
Art. 927, §§ 3º e 4º	a possibilidade de modulação dos efeitos e a exigência de fundamentação adequada e

²⁵ Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 6.



	específica quando da alteração de entendimentos jurisprudencial fixado em casos repetitivos
--	---

O que importa saber, por ora, é que a **Jurisprudência é fonte inegável do Direito**. Ficou claro o enfoque do novo CPC à **segurança jurídica** e ao **respeito às decisões dos tribunais superiores**²⁶²⁷.

Como **fontes formais mediatas ou indiretas** (analogia, costume e equidade) e **fonte não formal** (doutrina), remete-se o aluno para os conceitos já destrinchados acima.

4.3 – COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em regra, apenas a União está autorizada a produzir/criar normas de Direito Processual Civil (art. 22, I, CR).

ATENÇÃO: A Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matéria específica de interesse local (art. 22, parágrafo único, CRFB/88).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ademais, lembrem-se que o art. 24, incisos IV, X e XI, CRFB dispõem que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual²⁸;

No tocante ao **inciso XI**, a dificuldade é saber quais seriam normas de processo e de procedimento. Veja o quanto influencia a definição de processo. Contudo, como a doutrina

²⁶ A título de curiosidade, a Min. Ellen Gracie conta uma passagem curiosa de sua vida. Nos EUA, chegando ao hotel, pediu que lhe fosse entregue um papel contendo as tarifas que deveria pagar quando de sua saída, para se precaver. No dia seguinte, ao fechar a conta, a recepcionista não cobrou uma daquelas tarifas. Ao indagar do porquê, a funcionária afirmou que no dia anterior a Suprema Corte tinha declarado inconstitucional aquela tarifa. Vejam o respeito imediato que as pessoas, empresas e órgãos têm às decisões da Suprema Corte.

²⁷ Outra curiosidade: em palestra de um professor alemão em na UFMG, foi-lhe perguntado o que ocorre na Alemanha se um juiz de primeiro grau desrespeita uma decisão do Tribunal Constitucional, isto é, se existia algo similar à reclamação do direito brasileiro. O Professor ficou sem entender a pergunta, pois lá é inconcebível o desrespeito à decisão de Tribunal Superior.

²⁸ Importante salientar que, em 2018, o Estado de Pernambuco foi o 1º a criar esse código de procedimentos em matéria processual (Lei n. 16.397/18).

<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/07/codigo-de-procedimento-pe.pdf>



majoritária entende que processo é **entidade complexa**, não há essa abertura aos Estados legislarem sobre processo.

Além dessa competência concorrente, a CRFB atribui aos Estados a incumbência de organizar sua própria justiça, editando leis de organização judiciária (art. 125, § 1º), bem como dispor sobre competência dos tribunais e sobre a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais (art. 125, § 2º).

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Saliente-se, ainda, que os regimentos internos dos tribunais estaduais influenciam diretamente no direito processual ao estabelecer ritos para determinados recursos, como o agravo regimental, por exemplo.

4.4 – MEDIDA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Há vedação no Texto Constitucional para a edição de tal espécie normativa para disciplinar o Direito Processual Civil, nos termos do art. 62. §1º, I, da CF:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Portanto...



É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

4.5 – INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Interpretar significa explicar, explanar ou aclarar o sentido de palavra, expressão ou texto. Sua finalidade é extrair do texto uma norma e o seu real significado, bem como verificar em quais casos aquela norma se aplica ou não.



Adianta-se que a interpretação da lei processual segue os mesmos critérios e alcança os mesmos resultados que a interpretação das leis em geral.

A doutrina divide a as formas de interpretação quanto aos **sujeitos** (fonte); aos **meios** e aos **resultados**.

a) Quanto aos sujeitos

i - Autêntica

É a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Poder Legislativo, interpretação autêntica é a que for objeto de uma norma emanada daquele Poder sobre o conteúdo do ato anterior.

ii- Doutrinária:

Conjunto de lições dos juristas acerca do Direito.

ATENÇÃO: exposição de motivos é um exemplo de interpretação doutrinária (ex: CPC).

iii- Jurisprudencial:

É a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Essas decisões podem ser precedentes ou não.

b) Quanto ao modo

i- Gramatical:

Permite a interpretação da norma por meio da verificação do sentido literal das palavras e frases.

Como exemplo de tal conduta, cita-se a tentativa de enquadrar o art. 52, X, CRFB, no âmbito da mutação constitucional pelo Min. Gilmar Mendes. Tal posição, por ir além dos limites do texto, foi rechaçada pelo STF.

Atenção: Em 2017, porém, o STF voltou atrás e passou a acolher a teoria inicialmente proposta por Gilmar Mendes (STF. Plenário. ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017 - Info 886).

Assim, o art. 52, X, da CF/88 sofreu uma mutação constitucional e, portanto, deve ser reinterpretado. Dessa forma, o papel do Senado, atualmente, é apenas o de dar publicidade à decisão do STF, decisão esta que, mesmo se tomada em controle difuso, já é dotada de efeitos *erga omnes* e vinculante.

ii- Teleológica:

Consoante art. 5º, da LINDB, ao se interpretar a norma jurídica, o intérprete deve ter sempre em vista os fins sociais a que a lei se destina, assim como o bem comum.

No Direito Processual Civil, os principais fins sociais estão positivados expressamente. Dentre eles, podemos reiterar as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º ao 12, CPC), preceituando a necessidade de interpretação deste ramo conforme a Constituição (art. 1º - constitucionalização reiterada); promoção da solução consensual dos conflitos (art. 3º), primazia da solução integral do mérito (art. 4º), dever de boa-fé (art. 5º) cooperação entre os atores processuais (art. 6º).

Nesse passo, o art. 8º repete a previsão do art. 5º da LINDB e ainda acrescenta:



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Além desses fins propostos nos artigos iniciais, temos também como uma das finalidades precípua do NCPC de garantir a segurança jurídica e isonomia, por meio da sistemática dos precedentes vinculantes (art. 927, IRDR, IAC etc.).

iii- Histórica:

Exige-se que se analisem as normas que regulavam o mesmo instituto antes da vigência da atual, bem como os textos do anteprojeto e do projeto de lei que foram elaborados e que deram origem à lei alvo da atividade interpretativa.

iv- Sistemática (ou Lógico-Sistemático):

Interpreta-se o texto inserindo-o em um sistema lógico que concatena o ordenamento jurídico, o qual não admite contradições ou paradoxos.

v- Progressiva ou Adaptativa:

A lei tem que acompanhar a evolução da sociedade, sem parar no tempo, devendo ocorrer as devidas adequações.

Ex: O STF, na ADI 1232, havia considerado constitucional o critério objetivo de aferição da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Contudo, no RE 567985/MT (2013), em face notórias mudanças fáticas e jurídicas ocorridas ao longo dos anos, o STF entendeu diferentemente.

Quanto ao resultado:

i- Declarativa:

A letra da lei corresponde exatamente aquilo que o legislador quis dizer.

Ex: art. 1.009, que afirma “Da sentença caberá apelação”.

ii- Extensiva:

Amplia-se o alcance das palavras para que corresponda a vontade do texto.

Ex: na vigência do CPC/73, exigia-se o consentimento do cônjuge do autor para propositura de determinadas demandas (antigo art. 10/atual art. 73). Contudo, silenciava o legislador quanto à união estável. A jurisprudência aplicava a interpretação extensiva nesses casos.

O NCPC, acolhendo referido norte, dispôs no art. 73, § 3º que se aplica o regramento também às uniões estáveis comprovadas nos autos.

PGR/MPF – Procurador da República/2012 - 26º Concurso

Questão 02: (...) II – A interpretação constitucional caracteriza-se como um ato descritivo de um significado previamente dado.

Comentários

A alternativa **está incorreta**.

Falamos sobre as 9 repercussões do Neoconstitucionalismo. Dentre as transformações na hermenêutica jurídica, temos

i. Distinção entre texto e norma:



A norma jurídica não é o texto normativo, mas, sim, o resultado da interpretação de um texto normativo, isto é, norma é o sentido que se dá a um texto normativo.

ii. A ideia de que toda atividade interpretativa é criativa:

Podemos dizer que o intérprete “recria”, já que ele cria a partir de algo. Os juízes, diante do caso concreto, irão interpretar o texto normativo e recriá-lo. Essa ideia repercute muito no processo, pois, para que o processo alcance sua finalidade, é necessário que o juiz dê sentido aos enunciados normativos.

Obs: Vejam explicação histórica nos comentários às questões discursivas.

iii- Restritiva:

Reduz-se o alcance das palavras para que corresponda a vontade do texto.



RESUMINDO

Quanto ao sujeito	Quanto ao modo	Quanto ao resultado
Autêntica	Literal	Declarativa
Doutrinária	Teleológica	Extensiva
Jurisprudencial	Sistemática	Restritiva
	Histórica	
	Progressiva	

PGR/Procurador da República/2012 – 26º Concurso

Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A tópica desenvolvida por Theodor Viehweg adota os chamados “*topoi*” (lugares ou premissas comuns) como norte da atividade interpretativa. Os tópicos, por sua vez, cobram o seu sentido sempre a partir do problema a cuja elucidação se destinam.
- b) No âmbito da metodologia jurídica, os tipos são regras configuradas conceitualmente, aos quais se aplica a subsunção por via do procedimento silogístico.
- c) Para a metodologia concretista, desenvolvida, entre outros, por Friedrich Müller, a interpretação não significa apenas densificar a norma, mas produzir a norma de acordo com a qual o caso é então decidido.
- d) A ciência do Direito não pode caracterizar-se como um sistema rigorosamente axiomático, porque este exige um número fechado de conceitos fundamentais, logicamente compatíveis entre si.

Comentários

A alternativa **B está incorreta.**

A fundamentação do Estado e do Direito na razão e não mais nas leis divinas (que legitimavam os monarcas absolutistas no poder) ganhou força com os filósofos contratualistas (Hobbes, Locke e Rousseau) e fomentou a eclosão de diversas revoluções relevantes, dentre as quais Revolução Americana (1776 e Constituição de 1787) e a Revolução Francesa (1789), gerando enormes reflexos no sistema jurídico então vigente.

Pautado na ideia de que a razão e a exatidão dos conceitos pudesse abarcar todos os fatos da vida, o ordenamento jurídico da época experimentou uma intensa fase de codificação (ex: Código de Napoleão de 1804) e a limitação da atividade interpretativa dos magistrados. Com o surgimento da escola de exegese na França (positivismo exegético), jurisprudência dos conceitos na Alemanha e jurisprudência analítica na Inglaterra, os casos submetidos ao Poder



Judiciário deveriam ser solucionados por mera subsunção do fato à norma (derivada dos textos legais ou do próprio precedente inglês), sem permissão para que os juízes interpretassem além do texto. O magistrado era um autômato, um “bouce de la loi”.

Isso não poderia vigorar por muito tempo. Por óbvio, as leis não davam conta de todos os fatos da vida. A riqueza do real exigia atividade hermenêutica mais intensa e livre. Daí a justificação para o surgimento da escola do direito livre (Duguit) na França, Jurisprudência dos interesses e do valores na Alemanha e realismo jurídico na Inglaterra.

Nesse momento conturbado da viragem do século XIX para o século XX, existiam inúmeras escolas e correntes jurídicas, momento de intenso debate entre as concepções acima citadas. Ademais, a eclosão cultural era intensa e o Direito passou a ser influenciado pelas outras ciências humanas, tais como sociologia, psicologia, filosofia etc.

Com o desiderato de expurgar a influência dessas diversas disciplinas, o teórico de Viena, Hans Kelsen, elaborou a sua “Teoria Pura do Direito” e se tornou, ao lado de Hart, um dos baluartes do positivismo jurídico. Em sua concepção, o Direito como ciência deveria se fechar para essas disciplinas auxiliares e encontrar sistematicidade, completude e fundamentação racional nele próprio. Isso tudo explica a norma hipotética fundamental e a separação que ele faz de Direito e Moral.

Não desprezando sua contribuição teórica para o Direito, algumas de suas formulações precisavam ser melhoradas, sobretudo a separação do Direito e Moral e a permissão da discricionariedade do juiz (no capítulo VIII da sua Teoria Pura do Direito, no qual elenca que a lei confere ao magistrado uma moldura, dentro da qual poderá escolher qual opção acredita ser a mais correta para o caso concreto).

Vislumbrando a necessidade de mudança, mormente depois da eclosão das duas grandes guerras²⁹, exsurgiu no cenário jurídico a corrente pós-positivista, estimulada por teóricos como Radbruch, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Friedrich Müller etc. Estamos, agora, na fase do Neoconstitucionalismo.

Dentre as mudanças promovidas pelo Neoconstitucionalismo (falamos sobre 9), temos uma em especial, que são as transformações na hermenêutica jurídica. Dentro dela, temos 3 características.

i. Distinção entre texto e norma:

A norma jurídica não é o texto normativo, mas, sim, o resultado da interpretação de um texto normativo, isto é, norma é o sentido que se dá a um texto normativo.

Ex: clássico exemplo de Gustav Radbruch de que em uma estação ferroviária havia uma placa que diz “proibida a entrada de cão”. Esse é um texto normativo.

Ex1: se um sujeito tenta entrar com cão, será barrado.

Ex2: homem tenta entrar com um urso. Pela lógica formal, em tese, poderia entrar, já que o texto normativo diz apenas cão. Pela lógica do razoável, ao contrário, não poderia entrar, já que a norma extraída daquele texto é no sentido de que haja proibição para qualquer um que entre com animais que possam perturbar terceiros ou prejudicar o transporte em si dos trens que ali partiam e chegavam. Portanto, o homem não poderia entrar com o urso.

Ex3: se um homem cego tenta entrar com seu cão guia, o que deve ocorrer? Mesmo que o texto normativo não abra qualquer exceção, a interpretação que se deve fazer é que o cão guia é o olho do cego. Portanto, não deverá haver proibição.

Percebam, com esse exemplo, que o texto normativo não é a mesma coisa que a norma que se possa extrair dele.

ii. A ideia de que toda atividade interpretativa é criativa:

Podemos dizer que o intérprete “recria”, já que ele cria a partir de algo. Os juízes, diante do caso concreto, irão interpretar o texto normativo e recriá-lo.

iii. Surgimento das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade:

As máximas da proporcionalidade e da razoabilidade redefiniram como se deve fazer a interpretação.

Não se concebe mais o ato interpretativo como apenas operações puramente lógicas, formais, silogísticas (Letra B).

²⁹ Embora comum, é um equívoco dizer que o positivismo normativista de Hans Kelsen proporcionou o nazismo.



Ex: do ponto de vista formal, o cão guia é cão, e teria sua entrada na sala proibida. No entanto, essa interpretação seria absolutamente irrazoável.

Dentro dessa temática, afirma Lucas de Moraes Gualtieri³⁰:

Com o passar do tempo e a partir da percepção de que o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, constitui-se um sistema aberto de regras e princípios, deixando de oferecer uma única resposta, mas ao contrário, afigurando-se como ponto de partida para uma série de interpretações possíveis, a ideia de que o texto ("tipo") é unívoco vai sendo superada.

Nesse sentido, várias teorias passam a explicar o processo hermenêutico, com destaque para a Tópica de Theodor Viehweb. Para ele, a interpretação só se pode dar a partir do caso concreto. Além disso, o processo interpretativo é eminentemente argumentativo, devendo ser aceitos, a priori, como igualmente válidos, todos os topoi (ou soluções possíveis) até que um deles, confrontando com os demais no caso concreto, mostre-se dotado do melhor argumento, prevalecendo naquela oportunidade.

Em muitos aspectos semelhantes ao método tópico-problemático de Viehweg, é a metodologia concretista ou hermenêutico concretizador (Friedrich Müller).

Assim como na Tópica, Müller reconhece que a concretização da norma se dá a partir de sua aplicação concreta. Todavia, acrescenta o entendimento de que o significado do texto constitucional não pode ser extraído, senão a partir das pré-compreensões do intérprete, que se vale das possíveis interpretações dadas pelo texto para, a partir dele, fundi-lo à sua realidade histórica, extraíndo da norma, ou o significado do texto no caso concreto.

Com a resposta acima também seria possível responder a questão do 28º concurso.

PGR/Procurador da República/2015 – 28º Concurso

Dentre os enunciados abaixo, estão incorretos:

I - A jurisprudência dos valores, em sua corrente atual, defende a aproximação entre direito e moral, desde que os princípios morais sejam incluídos no ordenamento por uma das fontes jurídicas: a legislação ou a jurisprudência dos tribunais;

II - Para a tópica "pura", assim considerada a metodologia jurídica de Theodor Viewheg, o sistema é apenas mais um topoi a ser levado em conta na busca da decisão para o caso concreto;

III - Para a "teoria estruturante", de Friedrich Muller, é possível o raciocínio orientado para o problema, desde que não ultrapasse o texto da norma;

IV - A "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição", expressão cunhada por Habermas, além de ser um processo de interpretação que permite ao julgador mais elementos para a tomada de decisões, tem pertinência, em matéria de direitos humanos, pelo fato destes também regerem as relações horizontais entre os indivíduos.

Comentários

Apenas a alternativa I está incorreta, porquanto a jurisprudência dos valores surgiu na Alemanha com Ihering, bem antes do neoconstitucionalismo propugnar pela religação do Direito e Moral.

Ainda, a corrente atual dessa jurisprudência não exige que a moral venha pela legislação, mas sim pela aplicação nos casos concretos.

Quanto ao item IV, pela teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (Peter Häberle, autor alemão), a Constituição e o ordenamento devem ser interpretados não apenas pelos operadores do Direito, mas sim por todos os membros da sociedade. O amicus curiae e as audiências públicas são dois exemplos clássicos de concretização dessa visão do mencionado autor alemão e de abertura do Poder Judiciário aos cidadãos.

³⁰ Concurso para Procurador da República: Comentários das questões objetivas dos 26º e 27º concursos, Salvador: Juspodivum, 2015.



4.6 - INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

Salienta-se que integração não se confunde com interpretação. Enquanto, interpretação significa explicar, explanar ou aclarar o sentido de palavra, expressão ou texto, integração é a atividade de suprir lacunas.

Consoante art. 140, CPC/2015, ao juiz não é dado eximir-se de julgar alegando a existência de lacunas (é proibido o *non liquet*).

Se o juiz não encontrar solução no ordenamento jurídico posto, deverá recorrer aos métodos de integração.

Sobre ele, porém, já falamos no tópico anterior, ao qual remetemos os alunos. Ali, tratamos da analogia, costumes, equidade e princípios gerais do direito, bem como das críticas e peculiaridades de cada um.

4.7 - LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO

Em quais limites territoriais se aplica a lei processual brasileira?

Segundo art. 16, CPC, aplica-se sobre todo o território nacional (princípio da territorialidade).

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

O art. 13, por sua vez, reforça que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvada a possibilidade de aplicação de disposições de tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Tal dispositivo é uma decorrência do art. 5º, § 2º, CRFB, que aduz:

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais³¹ em que a República Federativa do Brasil seja parte.

4.8 - LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO

Sabe-se que se a lei não previr seu prazo de vacatio legis, aplica-se o art. 1º da LINDB, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada.

³¹ Nesse ponto, também destaco que no nosso curso extensivo são abordados aspectos relacionados às etapas de incorporação de um tratado em nosso ordenamento jurídico e a existência das três esferas hierárquicas quanto a eles, bem como as divergências doutrinárias relacionadas à interpretação do art. 13 mencionado alhures.



§ 1º § 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

No Novo CPC, não se aplica o dispositivo supramencionado, já que o art. 1.045 já previu que a norma entraria em vigor **decorrido 1 ano de sua publicação**.

No que toca ao dia da entrada em vigor, já vimos no item que entrou no dia 18/03/2016.

Dito isso, vale dizer que as normas processuais novas se aplicam aos processos pendentes. É a previsão dos art. 14 e 1.046, CPC.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Em tema de direito processual intertemporal, vale lembrar que a doutrina³² aponta três sistemas:

a) unidade processual, que estabelece que o processo em trâmite continue a ser regido pelo ordenamento em vigência na data de sua instauração (adotado pelo CPC/39, art. 1.047, § 1º);

b) fases processuais (postulatória, instrutória e decisória), que determina que deve ser aplicada a lei anterior até o final da fase, passando a valer, em seguida, as novas disposições;

c) isolamento dos atos processuais, que se assenta na aplicação imediata da lei processual, incidindo as regras tão logo se dê a entrada em vigor da nova legislação, inclusive em relação aos processos pendentes (art. 1.046, CPC).

No NCPC, prevalece a **teoria do isolamento dos atos processuais**, pelo que a lei nova, respeitando os atos já praticados, disciplina aqueles que virão a ser praticados dali em diante (*tempus regit actum*).

Isso se dá pela compreensão de que cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção, não podendo a lei nova atingir um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB)³³.

³² FREIRE, Rodrigo; CUNHA, Maurício. **Novo Código de Processo Civil para Concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 69.

³³ Por isso se questiona a súmula 205, STJ que diz: A lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência. Muitos sustentam que tal entendimento viola a CRFB, mas o STJ é pacífico pela sua plena aplicação.



O entendimento unânime é que, desde o momento da **publicação**³⁴ da decisão, surge o direito das partes de interpor o recurso, sendo o recurso regido pela lei pretérita.

Ex1: mesmo que o NCPC tenha extinto os embargos infringentes, se até 17/03/2016 fosse publicado acórdão não unânime, a parte teria direito aos embargos infringentes.

Ex2: No julgamento desse recurso, não poderá o Tribunal arbitrar honorários. Considerando que os honorários sucumbenciais recursais são um novo instituto, um elemento econômico desmotivador para a interposição de recurso, não se pode conferir eficácia retroativa ao seu conteúdo em razão da impossibilidade de prejudicar a parte em razão de ato praticado antes do início da vigência da nova lei.

Assim conforme enunciado n. 7, STJ, a majoração da verba honorária na fase recursal somente pode ser aplicada aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, início da vigência do Novo CPC.

Vejam o entendimento do STJ a respeito do assunto.

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo número 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo número 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo número 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo número 7

³⁴ Se decisão for proferida em audiência ou sessão, considera-se publicada naquele ato. Se proferida em gabinete, considera-se publicada quando da juntada aos autos pelo escrivão ou chefe de secretaria. Não se pode confundir com a intimação. Publicar é tornar a decisão pública.



Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto/2018 - O Código de Processo Civil (CPC), cuja entrada em vigor se deu no dia 18 de março de 2016, portanto um ano após a sua publicação, trouxe à tona a problemática da aplicação da lei no tempo. Sendo o arcabouço jurídico do Código de Processo Civil destinado à regular a relação processual, é correto afirmar que

- a) a lei passou a ser aplicada apenas aos processos ajuizados depois da sua entrada em vigor, sem retroatividade, em atenção à unidade processual e à validade dos atos processuais já praticados, evitando, com isso, a utilização de duas normas no mesmo processo.
- b) os atos que estavam pendentes nos processos em curso no momento da sua entrada em vigor se sujeitaram à nova lei processual, mas foi preservada a eficácia dos atos processuais já praticados na égide da lei antiga, aplicando a teoria do isolamento dos atos processuais.
- c) as fases postulatória, probatória, rescisória e recursal, por serem independentes e compostas de atos inseparáveis, implicaram a incidência da nova lei, mas apenas aos atos do processo cuja fase não tenha sido iniciada.
- d) aplicou a teoria da unidade processual, segundo a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos processuais praticados e a praticar no processo em curso, refazendo-se aqueles realizados em desconformidade com a nova lei.
- e) o novo CPC aplicou a teoria da unidade processual, incidindo a sua aplicação sobre os atos já praticados e os por vir a ser, repetindo aqueles efetivados em desacordo com a nova regra processual.

Comentários

A alternativa B está correta. Ela trata da Teoria do Isolamento dos Atos, sistema o qual espeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a ser praticados sob a égide do novo diploma.

VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC:

Enunciado 267. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado.

Enunciado 268. A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.

Enunciado 275. Nos processos que tramitam eletronicamente, a regra do art. 229, § 2º, não se aplica aos prazos já iniciados no regime anterior.

Enunciado 341. O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência.

Enunciado 399. Os arts. 180 e 183 somente se aplicam aos prazos que se iniciarem na vigência do CPC de 2015, aplicando-se a regulamentação anterior aos prazos iniciados sob a vigência do CPC de 1973.

Enunciado 564. Os arts. 1.032 e 1.033 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento.

VUNESP/Procurador de Francisco Morato-SP/2019 - O Direito Processual Intertemporal visa regular as situações ocorridas durante a transição entre as regras do antigo Código de Processo Civil (CPC/73) e do novo Código de Processo Civil (CPC/15). Considerando a complexidade do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou regras, bem como o CPC/15 editou as disposições finais e transitórias. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) Para os recursos interpostos para impugnar decisões publicadas a partir da vigência do CPC/15, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.
- b) Aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, caberá a abertura de prazo para correção de vícios prevista no CPC/15.
- c) Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 e ainda não julgados, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal do CPC/15.



- d) O modelo adotado pelo CPC/15 foi da metanorma de incidência parcial por isolamento de fase processual: a lei processual nova será aplicada imediatamente, preservando-se os atos praticados de acordo com a lei anterior.
- e) Se a prova tiver sido requerida na vigência do CPC/73, mas for julgada na vigência do CPC/15, segue-se a sistemática do CPC/15 em relação às disposições de direito probatório.

Comentários

A alternativa **A está correta**. Enunciado administrativo 7, STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A alternativa **B está incorreta**. **Enunciado administrativo número 5:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

A alternativa **C está incorreta**. **Enunciado administrativo número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A alternativa **D está incorreta**. A teoria adotada é do isolamento dos **atos** processuais e não isolamento das **fases** processuais.

A alternativa **E está incorreta**. O regramento das provas é uma exceção à teoria do isolamento dos atos processuais.

As provas requeridas ou determinadas na vigência do CPC/73 serão produzidas de acordo com as regras do CPC/73. Por outro lado, as provas requeridas ou determinadas na vigência do CPC/15 serão produzidas de acordo com as regras do CPC/15.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Exceções à teoria do isolamento dos atos processuais:

i- Coisa julgada das questões prejudiciais (art. 503, §1º, CPC) só se aplica para processos ajuizados após 18 de março de 2016.

ii- Os processos pendentes (não sentenciados) do rito sumário e especial revogados continuam tramitando normalmente. Trata-se de ultratividade da lei processual civil revogada (art. 1.046, § 1º, CPC).

Por outro lado, para processos ajuizados a partir de 18/03/2016, reger-se-ão pelo procedimento comum, procedimento este que fundiu o procedimento ordinário e sumário.

iii- As provas requeridas ou determinadas na vigência do CPC/73 serão produzidas de acordo com as regras do CPC/73. Por outro lado, as provas requeridas ou determinadas na vigência do CPC/15 serão produzidas de acordo com as regras do CPC/15.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

iv- O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em do NCPC.

v- Como os juizados também julgavam demandas cujo rito era o sumário, em algumas hipóteses (art. 275, II, CPC/73 c/c art. 3º, II, Lei 9.099/95), a competência prorrogará até a edição de lei específica (art. 1.063, CPC).

Com o NCPC:



i- se até 17/03/2016 não tiver sido sentenciada a demanda que tramitava sob o rito sumário, as regras do CPC/73 se aplicarão a esse processo (art. 1.046, §1º, CPC);

ii- se até 17/03/2016 já tiver sido sentenciada, a causa passa a ser regida conforme o NCPC.

Neste caso, se a demanda tramitava no juízo comum, passará a ser regulada pelo procedimento comum do NCPC;

Se a demanda tramitava nos juizados, não haverá deslocamento de competência. A causa continua tramitando nos juizados (art. 1.063, NCPC), até que sobrevenha lei nova tratando do assunto.

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, **continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**.

iii- Por fim, se a demanda foi intentada a partir de 18/03/2016, a parte pode optar por: a) ajuizar no juízo comum, caso em que não seguirá mais o rito sumário (que foi revogado pelo NCPC). Deverá obedecer ao rito comum; b) ajuizar nos juizados especiais, caso em que seguirá o rito sumaríssimo.

Obs: O fato de vigorar ainda o CPC 73 no que tange à insolvência civil (art. 1.052, CPC) não é uma exceção à teoria do isolamento dos atos, porquanto não houve previsão do NCPC quanto ao tema. A partir do momento em que lei futura disciplinar o assunto, haverá a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1.052, CPC).

O Min. Luiz Fux, em sua obra³⁵, elenca diversas hipóteses de situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova. Vejamos:

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando ad solemnitatem, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e eu não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em

³⁵ FUX, Luiz. Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela vigente na data de seu oferecimento;

11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora* quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Na oportunidade, vale citar também os enunciados do FPPC:

Enunciado 267: (arts. 218, e 1.046). Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

Enunciado 268: (arts. 219 e 1.046). A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

Enunciado 275: (arts. 229, §2º90, 1.046). Nos processos que tramitam eletronicamente, a regra do art. 229, §2º, não se aplica aos prazos já iniciados no regime anterior. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)

MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – Anulada/2018

Sobre o Direito Processual Civil, não seria correto afirmar:

- a) O Direito Processual Civil possui natureza de Direito público e possui inter-relacionamento com o Direito constitucional muito bem expresso no capítulo III, da Constituição Federal que trata do Poder Judiciário.
- b) São constitucionais os pressupostos básicos atinentes ao recurso extraordinário e ao recurso especial, embora possa a União, em matéria processual, sobre eles legislar.
- c) São fontes do Direito Processual Civil, além da própria Constituição Federal, as codificações, as leis de organização judiciária dos estados, leis processuais esparsas, além dos regimentos internos dos tribunais de justiça.
- d) A lei estrangeira não pode determinar a forma processual a ser aplicada no Brasil, embora o juiz possa utilizar-se de prova alienígena para decidir a causa, sem valorá-la, porquanto rege-se a sua produção pela lei que nele vigorar
- e) Sobre a aplicação da lei processual no tempo, diverso das condições da ação que é regulada pela lei vigente quando da propositura da ação, à resposta do réu é aplicada aquela em vigor quando do surgimento do ônus da defesa produzido pela citação.

Comentários

A alternativa **A está correta**. O capítulo III entre os artigos 92 e 126 da CF dispõe sobre a organização judiciária. Ademais, como vimos nesta aula, o NCPC é baseado no neoconstitucionalismo/neoprocessualismo, de forma que transpassam os valores essenciais da CF à interpretação de todo o ordenamento jurídico. O próprio art. 1º é exemplo disso: *O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*.

A alternativa **B está correta**. Os pressupostos ao RExt e REsp estão nos artigos 102, III e 105, III CR. Ademais, o art. 22, I, CR determina que compete privativamente à União legislar sobre direito processual (não podendo ser feito por medida provisória).

A alternativa **C está correta**. São exemplos de fontes formais.

A alternativa **D está incorreta**.



Art. 13, LINDB. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao **ônus** e aos **meios de produzir-se**, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Quanto ao ônus e meios, respeita-se a legislação estrangeira. Entretanto, o juiz daqui obviamente poderá valorá-la.

A alternativa **E está correta**. Conforme o art. 1046, CPC. Aplica-se a lei processual vigente no momento da prática do ato (corolário do princípio *tempus regit actum*). Como diz Fux: A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação.



(IBFC – EBSERH – ADVOGADO HUGG UNIRIO/ 2017) Assinale a alternativa correta sobre a aplicabilidade das normas processuais em face da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil).

a) As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), relativas ao procedimento *ordinário* e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil

b) As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), relativas aos procedimentos *ordinário* e sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil

c) As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e que *não tenham decisão final transitada em julgado* até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil

d) As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), relativas aos procedimentos *ordinário* e sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e que não tenham decisão final transitada em julgado até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil

e) As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil

Comentários: A alternativa **E é a correta**. É a transcrição do art. 1.046, § 1º, CPC. Recordem-se da menção ao procedimento sumário e especial revogados.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Processo do Trabalho

Até o advento do CPC/2015, não havia maiores controvérsias quanto às regras de heterointegração do processo do trabalho, dispostas nos arts. 769 e 889 da CLT:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. [...]

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Assim, tínhamos que:



Ordem	Fase de conhecimento	Fase de execução
1ª (fonte principal)	CLT e legislação esparsa	CLT e legislação esparsa
2ª (fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de execuções fiscais
3ª (fonte subsidiária)		CPC (processo comum)

Atualmente, predomina o entendimento de que o art. 15 do CPC/2015 não revogou os dispositivos da CLT, pelo que veicula duas funções principais: utilizar o CPC como forma subsidiária aos demais segmentos processuais; complementar e aprimorar o subsistema processual heterointegrado.

Processo Administrativo

Por decorrência do art. 5º, LV, CRFB, que assegura aos litigantes no processo administrativo o contraditório e ampla defesa, por óbvio que várias das normas fundamentais do Processo Civil a ele se aplica (a exemplo, as normas processuais fundamentais – arts. 1º a 12, CPC).

Ademais, vários dos princípios do NCPC também já estão previstos na seara administrativa. Ex: princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, Lei n. 9.784/99); legalidade, moralidade, eficiência (art. 37, CRFB), observância dos julgados em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes (arts. 102, § 2º, 103-A, CRFB).

Agora, deverá ampliar seu respeito aos precedentes vinculantes (art. 927, CPC), até porque o próprio art. 985, § 2º, CPC, o resultado do julgamento será comunicado à agência reguladora para competente fiscalização da observância.

Processo eleitoral

É plenamente aplicável o CPC ao processo eleitoral. Tal entendimento é amplamente utilizado no TSE. A exemplo, vide recente Resolução n. 23.478/2016 que *“estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral”*.

Enunciados do CJF relativos ao assunto:

ENUNCIADO 3 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

ENUNCIADO 2 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

ENUNCIADO 16 – As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Tudo certo quanto à matéria de **Fontes**? Qualquer dúvida ou sugestão, será um prazer receber a manifestação de vocês por e-mail.



5 –NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: HISTÓRIA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

5.1 – HISTÓRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

5.1.2 - Novo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) foi aprovado com uma *vacatio legis* de um ano.

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 ano da data de sua publicação oficial.

- Aqui surge a **primeira controvérsia**: Ele entrou em vigor em qual dia? Existem 4 correntes sobre esse assunto, sendo que a encampada pelo STJ (enunciado administrativo n.1) foi a de que o CPC entrou em vigor no dia **18/03/2016**.
- A **segunda dúvida** que surgiu com o NCPC foi: Ele poderia ser aplicado antes de entrar em vigor? De acordo com Fredie Didier diz que é preciso diferenciar **três** espécies de normas:

i- Norma jurídica nova: Do texto do novo CPC, podem-se extrair inúmeras normas jurídicas novas, normas essas que só podem surtir efeitos após 18/03/2016, data em que o CPC entrou em vigor. Como exemplo, cita-se os novos requisitos da petição inicial (**art. 319, II e VII, CPC**); irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias (**art. 1009, §§ 1º e 2º**); incidente de resolução de demandas repetitivas (**art. 976ss**); incidente de assunção de competência (**art. 947ss**).

ii – Pseudonovidade: o texto do novo CPC trouxe disposição similar às normas que já vinham sendo extraídas do CPC/73 e encampadas pela doutrina e jurisprudência. Como exemplo, **art. 373, § 1º, CPC**, que o juiz, ao redistribuir o ônus da prova, garanta à parte, a quem foi atribuído o ônus da prova, a oportunidade de se desincumbir dele. Além desse, temos o **art. 10**, que consagra a proibição de decisão-surpresa, que já vinha sendo propalada pela doutrina e jurisprudência como decorrência do contraditório substantivo (ciência + reação + possibilidade de influenciar o juiz).

iii- Normas simbólicas: Como ressalta Marcelo Neves, na legislação simbólica, o sentido político prepondera sobre o sentido normativo-jurídico. Como exemplo, citam-se os artigos iniciais (**arts. 1º ao 10, NCPC**), que ressaltam princípios constitucionais que, pelo fenômeno da constitucionalização reeleitura e pela filtragem constitucional, já deviam ser aplicados ao Processo Civil. Outro exemplo é a ênfase à solução consensual dos conflitos (mediação, conciliação), que já era uma política estimulada pela doutrina, jurisprudência, sobretudo pelo CNJ – vide Resolução n. 125.

5.2 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CPC

Visto todo o contexto em que o Novo CPC foi aprovado, entraremos no estudo mais detido do diploma, bem como das leis especiais mais importantes para a disciplina.

Como dito no início, para estudar de forma completa o Novo CPC, devemos pontuar os **5 objetivos** dos legisladores com o novo Código. Compreendendo a finalidade dos legisladores, é muito mais fácil de se interpretar o texto legal.

Sendo úteis e bastante incidentes em prova, passaremos a expor os **5 objetivos dos legisladores com a elaboração do NCPC**, fins esses elencados na própria exposição de motivos.

Vejamos os 5 objetivos dos legisladores com o novo CPC:



- 1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado
- 5) Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão

Mas professor, esses objetivos são muito genéricos. Qual é a repercussão disso na prática?

Pois não. Vejamos um a um.

5.2.1 - Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal

Do primeiro artigo já se percebe a consagração do **Modelo Constitucional do Direito Processual Civil**, bem como a influência notável do Neoconstitucionalismo em nossa disciplina.

Como dissemos em tópico anterior, em decorrência da força normativa da Constituição, todos os ramos do direito devem passar pelo fenômeno da constitucionalização releitura, isto é, seus institutos devem sempre ser relidos, interpretados conforme os valores e normas fundamentais da CRFB. É o que diz o art. 1º, CPC.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Dos artigos iniciais já se pode ver essa necessidade de sintonia fina com a Constituição. As normas fundamentais do Processo Civil estão assim dispostas nos artigos iniciais:

Art. 2º	Dispositivo, Impulso Oficial
Art. 3º	Inafastabilidade da Jurisdição e Estímulo à Resolução Consensual dos Conflitos
Art. 4º	Razoável Duração do Processo, Primazia das Decisões de mérito e Efetividade
Art. 5º	Boa-Fé- Objetiva Processual
Art. 6º	Cooperação
Art. 7º	Isonomia Material ou Paridade de Armas
Art. 8º	Dignidade da Pessoa Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade, Eficiência



Art. 9º	Contraditório Substancial
Art. 10	Vedação às decisões surpresas
Art. 11	Publicidade e fundamentação
Art. 12	Ordem cronológica

Adianta-se que o rol acima é exemplificativo. Obs: isso já caiu recentemente - **Cespe – DPU/2017**: Para garantir os pressupostos mencionados em sua exposição de motivos, o CPC estabelece, de forma *exaustiva*, as normas fundamentais do processo civil.

Isso porque há outras normas fundamentais em outros artigos espalhados pelo NCPC (ex: arts. 926, 927, 946, 976) e na Constituição (ex: juiz natural, direito à prova etc.) que, embora não incluídos no rol dos primeiros artigos, não deixam de ter o *status* de normas fundamentais do processo civil.

A Exposição de Motivos expressamente adverte que um dos maiores exemplos de sintonia fina com a Constituição foi a tentativa de sobrelevar a segurança jurídica. E, como meio para tal, cria todo um sistema de precedentes vinculantes, sistema esse que veremos mais adiante.



(EBSERH – Advogado/2016):

São princípios que norteiam o novo CPC:

- a) justa causa e legitimidade.
- b) duração razoável do processo e boa-fé objetiva.**
- c) arbitrariedade e cooperação.
- d) fins sociais e boa-fé subjetiva.
- e) cooperação e boa-fé subjetiva.

Comentários: A alternativa **B é correta**. A duração razoável está prevista no art. 4º e a boa-fé objetiva está no art. 5º, ambos do CPC. O equívoco da alternativa D e E é a referência à boa-fé subjetiva e não à boa-fé objetiva. O erro da letra C é a menção à arbitrariedade. E, por fim, a incorreção da letra A é a palavra legitimidade que, embora conceito utilizado no processo civil (condição da ação – art. 17), não é princípio do novo CPC.



5.2.2 - Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa

Como exemplo de concretização desse objetivo, podemos citar a ênfase ao sistema multiportas³⁶ ou ADR – *alternative dispute resolution* (mediação, conciliação, arbitragem – art. 3º); *amicus curiae*³⁷; cooperação internacional (auxílio direto – art. 28ss).

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(FGV- TRT12ª/17 – OJAF) O juiz de Direito da 29ª Vara Empresarial de determinada cidade encontra-se com um caso que possui grande repercussão social. Em razão disso, uma entidade especializada no tema que será apreciado peticiona nos autos, em junho de 2017, requerendo a sua intervenção no feito como *amicus curiae*.

Diante do que dispõe o CPC, é correto afirmar que:

- a) é impossível a pretensão deduzida porque a figura do *amicus curiae* existe apenas para as causas que tramitam no STF;
- b) se o juiz não aceitar a participação da entidade como *amicus curiae*, ela poderá recorrer dessa decisão interlocutória;
- c) é viável a admissão de *amicus curiae* em 1º grau de jurisdição, desde que aceito pelo juiz em decisão irrecurável;
- d) *amicus curiae* só existe para as causas que estejam nos Tribunais, ou seja, do 2º grau em diante;
- e) caso a entidade seja aceita como *amicus curiae*, ela poderá no futuro recorrer da sentença e decisões posteriores.

Comentários:

A alternativa **A é incorreta**. O *amicus curiae*, embora mais utilizado no STF, nunca existiu apenas para causas daquela corte. Vide art. 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial); Lei 6.385/1976 (Comissão de Valores Mobiliários – CVM); art. 14, § 7º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais); art. 118 da Lei 12.529/2011 (CADE).

A alternativa **B é incorreta**. A decisão é irrecurável, consoante prevê o art. 138, *caput*.

A alternativa **C é correta**. É admissível em qualquer grau de jurisdição.

A alternativa **D está incorreta**. Como dito acima, é admissível em qualquer grau de jurisdição.

A alternativa **E está incorreta**. Conforme art. 138, §§ 1º e 3º, pode opor embargos de declaração e recorrer da decisão que julgar o IRDR.

³⁶ A origem dessa expressão “Justiça Multiportas” remonta os estudos do Professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, que mencionava, já em 1976, a necessidade de existir um Tribunal Multiportas, ou “centro abrangente de justiça”. Essa origem caiu no concurso para Promotor do MP-GO/2019.

³⁷ Trecho da exposição de motivos: “Predomina na doutrina a opinião de que a origem do *amicus curiae* está na Inglaterra, no processo penal, embora haja autores que afirmem haver figura assemelhada já no direito romano (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *Amicus curiae* no processo civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2006, p. 88). Historicamente, sempre atuou ao lado do juiz, e sempre foi a discricionariedade deste que determinou a intervenção desta figura, fixando os limites de sua atuação. Do direito inglês, migrou para o direito americano, em que é, atualmente, figura de relevo digno de nota (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *ob.cit.*, p. 94 e seguintes)”.



MPPR/2019: e) A solução consensual dos conflitos é incentivada somente em momentos pré-processuais.

Comentários: Alternativa **errada**. Deve-se incentivar a solução consensual durante todo o processo também (art. 3º, CPC).

5.2.3 - Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal

Exemplos de consagração desse objetivo são: Extinção das cautelares nominadas e de incidentes (reconvenção, exceção incompetência relativa, impugnação à justiça gratuita, valor da causa – tudo na contestação – art. 337); intervenção de terceiro (arts. 119 a 138), com a retirada de nomeação à autoria e oposição e inserção de *amicus curiae* e desconsideração da personalidade jurídica; tutela provisória (art. 294 ss); sistema recursal (admissibilidade, prazo etc.).

5.2.4 - Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado

Exemplos: estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais (art. 503); possibilidade jurídica do pedido não é condição da ação; estabilização da tutela (art. 304); produção probatória em segunda instância (art. 938, § 3º).

Auditor TCE – CESPE (2016): d) Os efeitos da coisa julgada material serão inaplicáveis em caso de decisão que resolva questão prejudicial.

Comentários: Conforme art. 503, § 1º, CPC, os efeitos da coisa julgada material serão aplicáveis para questões prejudiciais.

TJSP - Juiz (2017): d) pode abranger a resolução de questão prejudicial, desde que dessa resolução dependa o julgamento do pedido; que tenha sido facultado o contraditório; e que o órgão seja competente em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão como se principal fosse.

Comentários: Alternativa correta. É a reprodução dos incisos do art. 503, § 1º, CPC.

5.2.5 - Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão

Ex: Divisão do CPC em Parte Geral e Especial; extinção do livro do processo cautelar; prevenção; propositura; litisconsórcio; sucessão/substituição processual.

A organicidade do Código ficou bem melhor. Vejamos:



CPC 1973	CPC 2015 (entrou em vigor 18/03/2016 – Enunciado Administrativo n. 1, STJ)
Livro I: Do Processo de Conhecimento (arts. 1º ao 565); Livro II – Do Processo de Execução (arts. 566 ao 795); Livro III – Do Processo Cautelar (arts. 796 ao 889); Livro IV – Procedimentos Especiais (arts. 890 ao 1.210); Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.211 ao 1.220).	Parte geral: Livro I – Das Normas Processuais (arts. 1º ao 15); Livro II – Da Função Jurisdicional (arts. 16 ao 69); Livro III – Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 ao 187); Livro IV – Dos Atos Processuais (arts. 188 ao 293) Livro V – Da Tutela Provisória (arts. 294 ao 311) Livro VI – Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (arts. 312 ao 317); Parte Especial: Livro I: Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 ao 770); Livro II: Do Processo de Execução (arts. 771 ao 925); Livro III: Do Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 ao 1.044); Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.045 a 1.072).

6 – PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

6.1 – CONCEITO

A fim de evitar repetições desnecessárias, devemos resgatar os conceitos expostos no **capítulo 2, item 3.2.1** a respeito dos princípios.

Na ocasião, foi dito que **normas** jurídicas é um gênero, do qual são espécies **regras** e **princípios**.

No **Direito Processual Civil**, a compreensão dos princípios, por óbvio, tem repercussão prática.

O juiz deve decidir a lide com base no Direito. E este se compõe das espécies normativas regras e princípios, sendo que estes devem ser aplicados imediatamente, e não apenas nos casos de omissões do ordenamento jurídico.

Outro exemplo de inserção da teoria dos princípios no NCPC é o já propalado art. 489, § 2º, que diz:

Art. 489, § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Sem mais delongas, vamos analisar os princípios mais importantes do Direito Processual Civil?

6.2 – PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

6.2.1 - Princípio do Devido Processo Legal

É previsto no art. 5º, LIV, CRFB, bem como art. 8º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 8º Garantias Judiciais “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

No curso extensivo, destrinchamos as nuances desse princípio relacionadas sua à origem, natureza e aplicação no âmbito privado. Aqui, vamos nos deter aos aspectos formal e substancial desse princípio.

Devido processo legal formal e substancial

A doutrina identifica duas dimensões do devido processo legal.

a) **Dimensão formal** ou processual: O devido processo legal é a fonte de uma **série de direitos e garantias que dizem respeito à validade do processo**. É essa dimensão que nos garante o **contraditório, o juiz natural, a publicidade, a motivação**, etc., ou seja, é o conjunto de garantias processuais por todos conhecidas.

b) **Dimensão material (substancial)**: A jurisprudência do STF e muitos autores brasileiros passaram a entender que o devido processo legal em uma dimensão substancial **é a fonte dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade**, ou seja, o devido processo legal impõe que o juiz, administrador e legislador tomem atitudes observando esses dois princípios³⁸.

Essa concepção substancial pode ser corroborada pelo art. 8º do NCPC que preceitua:

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.*

Não obstante, apenas interessante pontuar que essa divisão é objeto de críticas doutrinárias, mas que não são pertinentes para provas objetivas.

6.2.2 - Princípio do Contraditório

É corolário da cláusula do devido processo legal, estando previsto no artigo 5º, LV da CRFB, bem como art. 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 8º Garantias Judiciais “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O contraditório, segundo a doutrina, possui duas dimensões:

³⁸ Caríssimos alunos, acerca da história e da conceituação de razoabilidade e proporcionalidade, voltem no **item 3.2.2** deste pdf.



- i- **Dimensão formal:** é a concepção clássica do contraditório, que o bipartia no binômio ciência e reação. Cumpria-se o contraditório se as partes tivessem ciência da decisão prolatada, bem como se lhe fosse oportunizada a possibilidade de reação³⁹.
- ii- **Dimensão substancial:** concepção moderna do contraditório consubstancia-se num trinômio: ciência, reação e poder de influência. Este último tem a intenção de tornar a decisão judicial mais democrática, mais coparticipativa. Nesse ponto, o contraditório tem intrínseca ligação com o modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC), dentro do qual o juiz possui deveres de *esclarecimento* (ex. art. 357, § 3º), *prevenção* (art. 321), *adequação* (ex. arts. 139, VI e 373, § 1º), *consulta* (arts. 9º e 10), sempre oportunizando às partes a possibilidade de apresentarem suas razões para efetivamente influenciar a decisão do magistrado.

Questões interessantes:

a) Mitigações ao contraditório:

O art. 9º, *caput*, afirma que não será proferida decisão sem que as partes sejam previamente ouvida. Contudo, o próprio parágrafo único estabelece algumas exceções. Vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 (ação monitória).

Frisa-se que tal rol é **exemplificativo**, isto é, não exaure as possibilidades de decisões *inaudita altera parte*. Como outros exemplos, temos os artigos 562 (liminar em possessória), 678 (embargos de terceiros), 332 (improcedência liminar do pedido), 355 (julgamento antecipado do mérito, total ou parcial, art. 8º, § 1º da LACP (inquérito civil instaurado pelo MP), 77/81 (imposição de ofício de multas).

Mas essas exceções violam o princípio constitucional do contraditório?

Embora haja mitigação, **não há inconstitucionalidade**. Isso porque, além de poderem ser revistas posteriormente (são provisórias), são mitigações do contraditório feitas com a finalidade de dotar de efetividade a prestação jurisdicional, outro princípio constitucional.

Assim, o próprio legislador já fez a ponderação e entendeu que, nesses casos, a mitigação ao contraditório é mínima (até porque poderá ser revertida), ao passo que o direito da outra parte à efetividade é promovido de maneira significativa.

b) Contraditório e questões de ordem pública

É sabido que algumas questões no processo são questões que o juiz pode conhecer de ofício, ou seja, sem que tenha sido provocado a respeito (*ex: decadência, incompetência absoluta, inconstitucionalidade da lei, intempestividade, etc.*).

³⁹ Uma hipótese de violação à reação é o caso de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por motivos técnicos no último dia do prazo, o que prorrogará o prazo para o dia útil subsequente (art. 10, § 2º, Lei 11.419/2006).



Mas, pode o juiz decidir com base em questão conhecida *ex officio* sem tê-la submetido antes à manifestação das partes?

Se puder fazer isso, uma das partes vai ser pega de surpresa, pois a sentença se sustentará num ponto que não foi submetido ao contraditório, não podendo esta parte influenciar a decisão. E, **sendo o contraditório uma garantia de não surpresa, o juiz não pode manifestar-se em questão que conheça de ofício sem que se dê às partes o contraditório.** É o que diz o art. 10, CPC.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça Substituto/2019 - O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Comentários: O art. 10, CPC diz exatamente o contrário, isto é, deve ouvir as partes previamente inclusive se se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

c) Contraditório e o regra da congruência

A regra da congruência ou regra da correlação entre o pedido e a sentença consiste no dever de a sentença *“guardar identidade com o pedido trazido na inicial, sendo, então, vedado ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram traçados quando da definição do objeto da ação”*.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desse modo, percebe-se que o **princípio do contraditório está diretamente vinculado com a regra da congruência**, pois uma decisão sem correlação com o que foi pedido invalida uma defesa feita dentro dos limites apresentados pela lide.

A violação ao princípio da congruência pode ocasionar sentença:

- *ultra petita*: juiz vai além do pedido, concedendo mais do que foi pleiteado.
- *extra petita*: juiz concede provimento estranho aos pedidos das partes.
- *infra petita*: juiz não analisa certo pedido, ficando a decisão aquém da esperada.

Obs: Lembre-se que a regra da congruência não elimina a liberdade do juiz de identificar disposição jurídica aplicável ao caso concreto.

Enunciado 281, FPPC: A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.

d) Advertência do art. 250, CPC/2015

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

Não constando a advertência no mandado, não incidirão os efeitos da revelia, já que o réu não possui conhecimentos técnicos para aquilatar a gravidade da não apresentação de defesa no prazo legal (STJ, 4ª Turma, Resp 10.137/MG, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro).



Tal advertência não precisará constar na intimação para contestar reconvenção (art. 343, § 1º, CPC), pois será feita na pessoa do advogado, ser dotado do conhecimento sobre as consequências jurídicas da não impugnação.

e) Diferenças na esfera civil e penal:

O art. 261, CPP exige que haja defesa técnica, ainda que por curador especial. No processo civil, o que se exige é a oportunidade de manifestação, sendo que, não existindo, haverá o efeito material da revelia (presunção de veracidade das afirmações aduzidas pelo autor, salvo hipóteses do art. 345, CPC).

f) Fase de execução:

Em decorrência do princípio da satisfatividade, o executado não é citado (execução de título extrajudicial) ou intimado (se for execução de título judicial) para se defender, mas sim para cumprir.

g) Prova emprestada:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

h) Microssistema de recursos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos)

Como preservar o contraditório em processos de julgamentos por amostragem de recurso repetitivo especial e extraordinário; incidente de resolução de demandas repetitivas. O NCPC opta pelo *amicus curiae* e as audiências públicas para garantir o contraditório, que serão estudados a diante.

MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – Anulada/2018 - Não seria correto, sobre os princípios constitucionais do processo, fazermos a seguinte afirmação:

- a) A moderna processualística tem como base o trinômio ação-jurisdição-processo, cujos aspectos são gerais e incidentes sobre todas as formas de prestação jurisdicional, desde o processo de conhecimento ao de execução.
- b) Atento ao princípio da efetividade, o julgador poderá determinar provisoriamente medidas diversas da pedida pelo autor na inicial se entender essa adequada para a efetivação do direito.
- c) O princípio da preclusão impede que, ultrapassado o tempo próprio para a realização do ato processual, este seja rediscutido em etapa futura.
- d) A efetivação de tutela imediata, à míngua da triangulação processual, não infirma o princípio do due process of law.
- e) Prover medida sem ouvir a outra parte, postergando a sua ciência, fere o princípio constitucional do contraditório no processo civil, mesmo que esta seja confirmada ad referendum.

Comentários

A alternativa **A está correta**. Já falamos sobre a adoção da teoria clássica do trinômio objeto de estudo do Direito Processual Civil.

A alternativa **B está correta**. O art. 297 do CPC prevê que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

A alternativa **C está correta**. A assertiva trata da preclusão temporal. É a perda de um poder processual em razão de seu não exercício no prazo devido. Não observado um prazo, perde-se o poder a ele relacionado.

Ex1: não apelando no prazo de 15 dias, a parte perde a faculdade de recorrer daquela sentença. Se recorrer, o recurso será inadmitido, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ex2: art. 223.

Art. 223. Decorrido o prazo, **extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual**, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



A alternativa **D está correta**. Há possibilidade de conceder tutela liminarmente, sem a formação da triangulação. Isso não lesa o devido processo legal. Ex: art. 9º, parágrafo único; art. 562; art. 332 etc.

A alternativa **E está incorreta**. Acima já demos exemplos de possibilidade de conceder tutela sem ouvir a outra parte. Ex: art. 9º, parágrafo único; art. 562; art. 332 etc.

MPPR/2019: c) Há regra geral do Código de Processo Civil que permite que decisões sejam proferidas sem a oitiva da parte afetada.

Comentários: Alternativa **incorreta**. A **regra geral** do CPC é que **as partes devem ser ouvidas anteriormente** (arts. 9º e 10). Entretanto, há casos excepcionais em que isso não é preciso. É exatamente o que foi cobrado na questão anterior. Ex: art. 9º, parágrafo único; art. 562; art. 332 etc.

6.2.3 - Princípio da Ampla Defesa

Em simples busca na Constituição, percebe-se que o termo “ampla defesa” aparece 11 vezes, enquanto que o “contraditório” 3, sendo que duas delas é acompanhado do termo ampla defesa.

Assim, a relação entre ambos é evidente. Contudo, os doutrinadores são divergentes quanto o seu conceito. Majoritariamente, entende-se que a ampla defesa é englobada pela dimensão substancial do contraditório.

Por fim, em relação aos princípios do contraditório e ampla defesa, atentem-se para as súmulas vinculantes n. 3 e 5, STF.

SV 3, STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**.

SV 5, STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar **não ofende a Constituição**.

As súmulas deverão ser aprofundadas pelo professor de Direito Administrativo.

6.2.4 - Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Acesso à ordem jurídica justa ou Ubiquidade

Também chamado de Indeclinabilidade ou Acesso à Ordem Jurídica Justa ou Ubiquidade, está previsto no artigo 5º, XXXV da CR, bem como no art. 3º, CPC.

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O art. 5º, XXXV, CRFB pode ser visto sob três óticas:

- a) Impossibilidade de limitação do direito de ação;
- b) consagração da unidade da jurisdição, isto é, não obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para provocar o judiciário (diferentemente da França, por exemplo, que,



- ao adotar a dualidade de jurisdição, admite que diversas matérias sejam excluídas da apreciação do judiciário, sendo decididas definitivamente por instâncias administrativas)
- c) acesso à ordem jurídica justa, que só existirá se se oferecer um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material e o efetivo.

Visto sob a primeira ótica, importante asseverar que, malgrado a previsão constitucional atual, já houve casos ao longo da história que excluiu a apreciação jurisdicional de certos casos (ex: art. 11 do AI-5).

Visto sob a segunda ótica, denota-se que, atualmente, a Constituição é peremptória. Nenhuma causa pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, salvo exceções por ela mesma elencadas, a exemplo do art. 52⁴⁰, I e II e art. 217, ambos da CRFB.

Ocorre que há leis que ainda exigem a provocação da via administrativa antes da provocação do Poder Judiciário, a exemplo do art. 8º, parágrafo único, Lei nº. 9.507/97 (Habeas Data); art. 5º, I, Lei nº. 12.016/2009 (MS); art. 7º, § 1º, Lei Federal n. 11.417/2006 (uso da reclamação por descumprimento de súmula vinculante). Vejamos:

Essas restrições criadas por lei são constitucionais?

Sim. Isso porque, consoante doutrina majoritária, não são sequer restrições à inafastabilidade do Poder Judiciário.

Nos dois primeiros casos, o que se verifica é ausência do interesse de agir, uma das condições da ação, para provocar o Judiciário. Vamos item por item.

Lei do HD: O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa do acesso ou retificação da informação no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Lei do MS: Se do suposto ato ilegal couber recurso com efeito suspensivo, sem qualquer necessidade de preparo ou caução do lesado, não há interesse de agir, na vertente necessidade, em buscar ao judiciário. Além disso, o que está se proibindo é o manejo do mandado de segurança. A parte poderá, porém, valer-se de ação ordinária ou outro meio processual cabível.

Lei nº. 11.417/2006: o ingresso de reclamação constitucional condicionada ao esgotamento das vias administrativas também não ofende o princípio, pois a lei veda a utilização da reclamação, mas não outro meio idôneo a impugnar aquela ofensa.

Obs: No RE 63.240, o STF considerou constitucional a exigência de prévio requerimento administrativo para haver o interesse de agir de demandar perante o Judiciário, salvo em algumas hipóteses⁴¹.

⁴⁰ Embora a questão seja afastada do Poder Judiciário, não é afastada da *jurisdição*, uma vez que o Senado exerce a função atípica jurisdicional nesses casos.

⁴¹ **a)** Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ingresse judicialmente com pedido de revisão de benefício previdenciário já recebido; **b)** Se a ação foi proposta em um juizado itinerante; **c)** Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de mérito; **d)** O interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias; **e)** O interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre essa matéria, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado (ex: desaposentação).



Tal entendimento, mais uma vez, não viola a inafastabilidade. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, como afirmou Barroso, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Na linha do que já vinha sendo definida como política do Judiciário (vide Res. 125, CNJ), o CPC/2015 (art. 165ss) e a Lei de Mediação n. 13.140/2015 desejam que o Judiciário seja a última alternativa. Por isso, estabelece vigoroso estímulo ao sistema multiportas, ou resolução alternativa das disputas (ADR – *alternative dispute resolution*).

No que tange ao segundo aspecto da inafastabilidade, isto é, o acesso à ordem justa, podem ser rememoradas aqui as cinco ondas de acesso à justiça citadas no início do pdf da aula 00, divididas em: a) assistência judiciária (justiça aos pobres); b) representação dos interesses difusos (coletivização das demandas); c) novo enfoque de acesso à justiça (efetividade processual); d) dimensão ética e política do direito; e) internacionalização da proteção dos direitos humanos.

Questões interessantes:

Obs1: A instituição da arbitragem viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição? **Não**, pois não é uma exceção à norma, já que a arbitragem é também jurisdição. Ademais, a arbitragem só pode vigorar para direitos disponíveis, pessoas capazes e tenham concordado com a livre manifestação antes, na forma da Lei 9.307/96, parcialmente alterada pela Lei n. 13.129/2015.

Obs2: Previsão de vários tipos de tutela jurisdicional

Não é suficiente ter acesso, mas é necessário que o judiciário evite ou corrija a lesão ao direito. Como dito por Cassio Scarpinella, além da *juris-dição*, o processo civil deve promover a *juris-satisfação*, consoante art. 4º, CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Para tanto, o ordenamento prevê diversos tipos de tutela, nas mais diversas classificações. Veremos um pouco mais sobre as tutelas quando falarmos do princípio da primazia da decisão de mérito, mais à frente e, mais profundamente, em pdf. posterior.

6.2.5 - Princípio da Duração Razoável do Processo

Previsto no artigo 5º, LXXVIII, CRFB (incluído pela EC 45/04⁴²) e art. 4º, NCPC.

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴² Na exposição, há passagem expressa de que “antes de ser expressamente incorporado à Constituição Federal em vigor (art. 5º, inciso LXXVIII), já havia sido contemplado em outros instrumentos normativos estrangeiros (veja-se, por exemplo, o art. 111, da Constituição da Itália) e convenções internacionais (Convenção Européia e Pacto de San Jose da Costa Rica). Trata-se, portanto, de tendência mundial”.



Vale dizer que esse direito já estava garantido no Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8.1 CADH, pacto este que no Brasil vigora desde 1992.

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Mesmo antes de 1992, porém, os autores afirmam que esse princípio era corolário do devido processo legal.

Exatamente essas previsões em outros diplomas foi objeto de questionamento recente. Vejamos:

Cespe – DPU/2017: Para garantir os pressupostos mencionados em sua exposição de motivos, o CPC estabelece, de forma *exaustiva*, as normas fundamentais do processo civil.

Apesar de o CPC garantir às partes a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, esse direito já existia no ordenamento jurídico brasileiro até mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Comentários: Conforme salientado acima, antes de 1992, a duração razoável era decorrência da cláusula do devido processo legal e, a partir de 1992, com a promulgação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, passou a ter previsão expressa dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Cuidado: não se trata de princípio da rapidez ou celeridade, pois não pode haver atropelos nos direitos das partes. Um processo devido é um processo tempestivo, um processo que dure um tempo razoável. Há processos que têm de demorar mais do que outros porque exigem reflexão e provas mais aprofundadas.

No curso extensivo, vemos algumas questões interessantes a esse respeito, a exemplo de como aferir a razoabilidade da demora e as consequências dessa verificação da lentidão do processo.

FGV/DPE-RJ – Defensor Público/2019 - Segundo o vigente Código de Processo Civil, o juiz proferirá as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias, bem como poderá, nas causas que dispensem a fase instrutória, e independentemente de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido, se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Trata-se de regras processuais que encerram a aplicação do princípio constitucional do(a):

- a) livre acesso à justiça;
- b) juiz natural;
- c) isonomia;
- d) ampla defesa;
- e) duração razoável do processo.

Comentários: A alternativa **E está correta**.

6.2.6 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Previsto no art. 1º, III, CRFB e art. 8º, CPC, artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como em diversos outros diplomas internacionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Artigo 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O conceito de dignidade humana pode ser decomposto, segundo Luís Roberto Barroso, em três elementos: valor intrínseco; autonomia; e valor comunitário⁴³.

Por sua vez, Daniel Sarmento⁴⁴ elenca que o conteúdo da dignidade da pessoa humana pode ser decomposto nos seguintes itens: a) **valor intrínseco**; b) **autonomia**; c) **mínimo existencial**; d) **reconhecimento**, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas

No **Processo Civil**, Didier⁴⁵, entendendo que a dignidade da pessoa humana é difícil de ser detectada, no processo, distante da concepção de devido processo legal. Mesmo assim, aponta que a sua previsão no NCPC pode ajudar na reconstrução de novos sentidos ao devido processo legal, podendo ser revelado de duas maneiras:

i- construção de normas processuais que visem mais diretamente à proteção da dignidade. Exs: art. 162, III (comunicação por meio de Libras); art. 199 (acessibilidade das pessoas com deficiência aos meios eletrônicos), humanização do processo de interdição (arts. 751, § 3º, 755, II) etc.;

ii- reconstrução de sentido de alguns artigos do CPC, a exemplo das hipóteses de impenhorabilidade, que podem ser interpretadas extensivamente, para abranger outros bens cuja penhora comprometa a dignidade. Ex: próteses, cão-guia de um cego etc.

6.2.7 - Princípio da Isonomia

Prevista no art. 5º, *caput*, CRFB, bem como nos artigos 7º e 139, I, CPC.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento.

No direito constitucional, diz-se que a a igualdade se expressa em três dimensões:

a) a igualdade formal: igualdade perante a lei e na lei – art. 5º, *caput*, CRFB;

⁴³ Texto do Min. Barroso intitulado: “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Pode ser facilmente encontrado na internet. O aprofundamento desses elementos é tratado no curso extensivo.

⁴⁴ Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia, 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92-93. Esses elementos também são tratados com profundidade no curso extensivo.

⁴⁵ Op. Cit. p. 78-79.



b) a igualdade material: expressa de forma elucidativa por Boaventura de Souza Santos *“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”*. Prevista na CRFB em seu art. 3º, I e III. Ex: aplicada para justificar cotas em concursos públicos.

Obs1: Segundo a **teoria do impacto desproporcional**⁴⁶, viola a igualdade material qualquer prática empresarial, governamental ou semigovernamental, de natureza administrativa ou legislativa que, embora concebida de forma neutra, gere, em consequência de sua aplicação, efeitos desproporcionais sobre certas categorias de pessoas.

Assim, não importa apenas neutralidade no momento de elaboração, mas também que o impacto dessa medida não se caracterize como discriminação indireta, violando o princípio da igualdade.

Ex: No âmbito do STF, aplicou-se a teoria na ADI 1946, que questionava a constitucionalidade da incidência do limite do salário maternidade fixado pela EC nº 20/98 sobre o salário-maternidade. O art. 14 da EC 20/98 estipulava o teto como limite do benefício de salário maternidade.

No entanto, a Suprema Corte entendeu tal limite inconstitucional e concluiu que **o teto dos benefícios do regime geral de Previdência Social não abrange o salário da licença-gestante, que pode ultrapassar esse limite**.

Isso porque, ao limitar o salário maternidade, haveria repasse do ônus ao empregador. E isso ocasionaria uma **discriminação indevida em relação à contratação de mulheres no mercado de trabalho**. O empregador iria preferir contratar homens com salários altos, pois se contratasse mulher e ela engravidasse, iria ter que pagar a diferença entre o teto do INSS e o salário que ela ganhava durante o período de salário-maternidade.

PGR/MPF – Procurador da República/2012 – 26º Concurso

d) Viola a igualdade material qualquer prática empresarial, governamental ou semigovernamental, de natureza administrativa ou legislativa que, embora concebida de forma neutra, gere, em consequência de sua aplicação, efeitos desproporcionais sobre certas categorias de pessoas.

A alternativa **D está correta**, conforme explanação acima.

c) a igualdade como reconhecimento: significa o respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras, tendo por objetivo construir um mundo aberto à diferença (*“a difference-friendly world”*). Prevista na CRFB, em seu art. 3º, IV.

PGR/Procurador da República/2012 – 26º Concurso - É possível afirmar em relação aos princípios da interculturalidade e do multiculturalismo que:

I – Fundamentam-se no princípio da igualdade formal, na medida em que preveem a equiparação de diferentes culturas e etnias perante a lei.

II – Possuem lastro na chamada luta pelo reconhecimento e viabilizam políticas públicas de promoção do direito à diferença dentro de um mesmo Estado.

⁴⁶ Difundida no Brasil pelo Ministro Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade – O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.



III – Pressupõem, no interior do Estado Nacional, grupos que possuem modos próprios de criar, fazer e viver, bem como formas próprias de expressão.

IV – O homem, para além de sua dimensão individual, é um ser social, fraternal e comunicativamente vinculado.

Estão corretas as assertivas:

- a) I e II.
- b) I, II e III.
- c) II e III.
- d) II, III e IV.

Comentários

O item I está **incorreto**. O fundamento não é na igualdade formal, mas sim na igualdade como reconhecimento (3ª vertente).

O multiculturalismo advoga o contrário do integracionismo. Este, que vigorou durante muitos anos no Brasil (vide Estatuto do Índio), direcionou o agir estatal para um intento homogeneizante e integrador. O Estado deveria tratar as culturas distintas de modo especial, até que elas fossem integradas à cultura nacional.

O multiculturalismo, que segundo alguns foi acolhido pelo texto constitucional (art. 216, CRFB), entende que não deve haver política de assimilação à cultura dominante, mas sim respeito à diversidade (vide Convenção 169 OIT).

O item II está **correto**.

Ex1:

Art. 231, § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ex2:

ADCT, Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Os itens III e IV estão **corretos**. São transcrições do texto de Deborah Duprat, “O Estado Pluriétnico”, facilmente encontrado na internet.

No processo civil, é interessante ter a isonomia correlacionada ao **princípio da paridade de armas**, segundo o qual as partes devem ter igual oportunidade dentro do processo. Como exemplo, as partes terão prazo uniforme para interpor e contrarrazoar recursos (15 dias úteis, salvo embargos de declaração, que são 5 dias úteis).

Com a adoção da igualdade material, em se constatando hipóteses de hipossuficiência de uma parte em relação a outra, poderá haver discriminação positiva.

Dentre essas hipóteses, podemos citar:

a) Distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC).

b) Prerrogativas da Fazenda Pública, subdivididas em: a) prazo diferenciado (art. 183 – prazo em dobro); b) remessa necessária (art. 496); c) desnecessidade de adiantamento das custas processuais (art. 91); d) intimação/citação pessoal (art. 183, § 1º)

c) Prerrogativa do MP e DP: a) prazo em dobro; b) citação/intimação pessoal⁴⁷.

⁴⁷ Cuidado: o STJ decidiu, em 23/08/2017, o REsp 1.349.935-SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em sede de recurso repetitivo, no qual aduziu que o **termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério**



d) nomeação de curador especial quando o réu está em desvantagem: a) réu revel citado de maneira ficta- edital e hora certa; b) réu preso revel; c) incapaz quando: i- não tiver representante legal; ii- interesses daquele colidirem com os deste.

e) tramitação prioritária: a) idosos (art. 71, Estatuto); b) ECA; c) portadores de doenças graves (art. 1.048, CPC); d) vítima de violência doméstica contra a mulher (art. 1.048, III, CPC incluído em **2019**); e) portadores de deficiência (art. 9º, VII, Lei n. 13.146/2015).

f) Alteração no procedimento no NCPC: o juiz poderá dilatar os prazos e alterar a ordem das provas (art. 139, IV), de acordo com a complexidade da causa.

g) Ao trazer o sistema de precedentes (microsistema), o NCPC tenta garantir a igualdade e previsibilidade, que leva à segurança jurídica.

h) Ordem cronológica (art. 12, CPC).

6.2.8 – Princípio da Cooperação

A doutrina costuma listar dois grandes modelos de direito processual, o **modelo inquisitivo**, caracterizado pelo protagonismo judicial na condução do processo, e o **modelo dispositivo (adversarial)**, no qual predomina a vontade das partes na condução do processo.

Não obstante, hoje em dia fala-se muito na criação de um terceiro modelo, um modelo-síntese, denominado de **modelo cooperativo**. O modelo cooperativo consistiria em um processo em que não haja protagonismos em sua condução. A condução do processo seria compartilhada, cooperativa, de modo que partes e juiz, sem protagonismos, sem assimetrias, conduziram o processo. No momento da decisão, o juiz decidiria, mas a condução do processo seria compartilhada, sem submeter o juiz à vontade das partes e nem as partes à vontade do juiz.

Poderíamos dizer que existe um **princípio da cooperação** (art. 6º, CPC) que impõe um modelo cooperativo de processo. Esse princípio seria corolário de dois grandes princípios: o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CRFB c/c art. 1º, CPC) e a **boa-fé** (art. 5º, CPC). Veremos alguns exemplos mais à frente⁴⁸.

O princípio da cooperação tem, por **principal característica, transformar a atuação do juiz**, gerando para ele **quatro deveres principais**, quais sejam:

i. Dever de esclarecimento: é um dever que se subdivide em duas dimensões: o dever de o juiz esclarecer seus posicionamentos. O juiz tem o dever de esclarecer as dúvidas que decorrem de seus pronunciamentos, tem o dever de ser claro (**art. 489, § 1º, CPC**); o dever de esclarecer-se quando o juiz tiver dúvida sobre aquilo que as partes pleiteiam. O juiz não pode indeferir um pedido sob o

Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

Entretanto, o referido posicionamento se aplica aos **processos criminais**. Aos **processos cíveis** ainda não há decisão do STJ a respeito, mas devemos seguir a disposição legal que, no art. 1.003, § 1º, CPC, diz: **Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.**

⁴⁸ O Princípio da cooperação processual é um dos assuntos “da moda” hoje em dia. Portanto, certamente cairá em provas, objetivas e discursivas. Por isso mesmo, o estudo desse tópico é bem extenso e detalhado em nosso curso extensivo, com o intuito de tornar o aluno inteiramente apto a responder quaisquer indagações que tangenciem o tema.



fundamento de que não o compreendeu, sem antes intimar a parte para que ela o esclareça. Ex: saneamento compartilhado (art. 357, § 3º, CPC).

Art. 357, § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações

ii. Dever de prevenção: o juiz tem o dever de apontar defeitos que comprometam a validade do processo e dizer como eles devem ser corrigidos. Em um processo cooperativo, o juiz não pode se manter inerte ao constatar um defeito processual, aguardando o fim do processo para julgá-lo sem exame do mérito. Ex1: quando o relator verifica a ausência de uma peça em um agravo de instrumento, ele deve atestar a falta, e dizer qual a peça que está faltando para que o agravo seja corrigido. Ex2: na emenda da petição inicial, deve indicar o que está faltando.

Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

ENUNCIADO 95/CJF – O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).

iii. Dever de consulta: de acordo com este dever, o juiz não pode decidir com base em questão a respeito da qual as partes não foram intimadas a se manifestar. O novo CPC coloca o dever de consulta como uma das normas fundamentais.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

iv. Dever de adequação: O juiz deve adequar o procedimento às necessidades do processo. Contudo, a possibilidade de adequação ficou mais limitada do que queriam alguns doutrinadores, permitida apenas nos casos expressos em lei.

Exemplos: para inversão da ordem das provas (art. 373, § 1º), ou ainda a ampliação de prazos, quando houver, por exemplo, dificuldade para o cumprimento do prazo posto na lei (art. 139, VI, e art. 437, § 2º).

MPPR/2019: d) A cooperação processual é princípio que atinge apenas as partes, no Código de Processo Civil.

Comentários: Alternativa incorreta. Atinge também o juiz.

6.2.9 - Princípio da publicidade

Prevista no art. 5º, LX, art. 93, IX, ambos da CF e nos arts. 8º e 11, do CPC.



Art. 5º, LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos os quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

O processo em meio eletrônico, por óbvio, deverá também observar a publicidade (art. 194, CPC c/c Lei 11.419/2006)

A publicidade processual tem **duas dimensões**:

i. Dimensão interna: o processo tem de ser público para as partes, publicidade interna esta que deve ocorrer sem restrição alguma.

ii. Dimensão externa: o processo tem que ser público para quem não faz parte dele, possibilitando um **controle público do exercício da jurisdição**. A publicidade externa, contudo, pode sofrer restrições autorizadas pela própria Constituição (arts. 5º, LX, 93, IX) e pela lei (art. 189, CPC).

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.



6.2.10 - Princípio⁴⁹ da motivação das decisões judiciais

Prevista no art. 93, IX, CRFB e art. 489, CPC.

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos os quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, **seja ela interlocutória, sentença ou acórdão**, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Objetivos (Caiu no TJSP 186º).

- ✓ Controle externo: da atividade estatal é inerente ao Estado democrático. Como o juiz não é eleito pelo povo, donde emana o poder (art. 1º, parágrafo único, CRFB), a sua atividade é legitimada, sobretudo, por meio da fundamentação das suas decisões.
- ✓ Controle interno: é pela fundamentação que as partes terão possibilidade de interpor recursos, bem como que o Tribunal avaliará a correção do julgamento (controle vertical da atuação do juiz).

Sistema do NCPC

De início, é preciso dizer que o art. 489 do NCPC não fala apenas da fundamentação das sentenças, mas das decisões judiciais como um todo. Ele busca evitar as decisões não raramente

⁴⁹ Embora Fredie Didier fala em “regra” da motivação das decisões judiciais, seguiremos a doutrina majoritária que diz se tratar de princípio.



proferidas atualmente eivadas de “fundamentação genérica”, que não atrelam os fatos à fundamentação.

O art. 489, §1º, do NCPC explicita nos seus incisos as hipóteses em que não se considera fundamentada a sentença:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; Ex: Por conta do dever de proceder conforme a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC), condeno a parte autora em litigância de má-fé (sem explicar qual conduta da parte que a fez incorrer em tal sanção).

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; Ex: por não vislumbrar fumus boni iuris e periculum in mora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; Ex: por conta do princípio da dignidade da pessoa humana, julgo procedente ou improcedente o pedido.

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; obs: É o mais complexo. Iremos tratar adiante.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; Obs: Se no sistema atual de CPC se dá força normativa aos precedentes, não posso invocar nenhuma fonte sem fazer a devida correlação. Aqui que entra a técnica do distinguishing, que pode, segundo vimos na questão 6, ser compreendida sob duas óticas: i- técnica que conceitua o cotejo do caso concreto com o precedente; ii- técnica que se utiliza para diferenciar o caso concreto do precedente.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ex: por conta da sistemática de precedentes vinculantes (art. 927, CPC), os juízes e tribunais deverão observá-los, salvo se fizerem a devida distinção do caso concreto em relação ao precedente.

6.2.11 - Princípio da Primazia da decisão de mérito

Percebam, de início, que é um princípio que está sendo bastante explorado em provas de concurso.

MPGO, 2016: Discorra sobre o princípio da primazia da decisão de mérito, consagrada no CPC, demonstrando quatro situações processuais em que o princípio se concretiza.

Comentários: Deverá o candidato discorrer sobre tudo o que falaremos neste tópico. Daremos não só 4 exemplos, mas sim o dobro (8).

Consoante dissemos em tópicos passados, o **modelo constitucional de Processo Civil** impõe que promovamos, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, não só a *juris-dição*, mas também a *juris-satisfação*. O art. 4º do NCPC vem justamente nesse sentido.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

Como concretizações de tal princípio, poderíamos citara alguns exemplos⁵⁰:

⁵⁰ Há ainda outros exemplos: art. 218, § 4º; art. 488, art. 1.024, § 3º; art. 1.025; art. 1.032; art. 1.033.



1 – A previsão no art. 1.007, §§ 2º e 4º, CPC, de que a parte que realizou insuficientemente o preparo terá a possibilidade de complementar, em 5 dias, bem como que a parte que não realizou qualquer preparo terá a oportunidade de realizar o preparo em dobro. Todo esse esforço com vistas a solucionar o mérito, impedindo a antiga e famosa jurisprudência defensiva dos Tribunais que se apegavam em questões formais para não admitir recursos;

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A **insuficiência** no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a **supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias**.

§ 4º O recorrente que **não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de deserção.

2 – Previsão do art. 932, parágrafo único, CPC de que o relator, *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*.

3 – Previsão do art. 317 de que *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*, combinado com o art. 139, IX, que diz *“o juiz dirigirá o processo, determinando o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”*. Como normas gerais, tal preceito pode ser aplicado pelo juiz em variados casos.

4 – Em casos de nulidade, quando o juiz poder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, não a pronunciará.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CESPE/DPE-PE – Defensor Público/2018 - Em determinado processo, o réu não foi citado nem apresentou contestação. O magistrado, além de não declarar o processo nulo, julgou-o, no mérito, favoravelmente ao réu.

Nessa situação hipotética, a conduta do magistrado foi correta porque

- a) ele aproveitou atos que não dependem da citação.
- b) ele julgou favoravelmente o mérito da causa para a parte que seria beneficiada caso a nulidade fosse decretada.
- c) o autor não requereu a nulidade do processo.
- d) o autor foi o causador da nulidade.
- e) a declaração de nulidade processual depende de requerimento da parte.

Comentários: A alternativa **B** está correta. É a aplicação do art. 282, §2º, CPC.

VUNESP/TJMT – Juiz de Direito Substituto/2018 - E) desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual sentença terminativa.

Comentários: A alternativa **está correta**. É a aplicação do art. 488, CPC.

TJMG/Juiz de Direito Substituto/2018



Foi indeferida prova pericial requerida pelo autor. Acolhida a pretensão inicial, o autor apelou somente para alegar cerceamento de defesa porque entende ser absolutamente necessária a prova indeferida. Ao julgar a apelação, o Tribunal negará provimento aplicando o princípio

- A) da isonomia.
- B) da celeridade.
- C) da cooperação.
- D) da instrumentalidade das formas.

Comentários: A alternativa D está correta.

Questões interessantes

Também decorrente de interpretação do **art. 4º, CPC**, diz-se que existe um **direito fundamental à efetividade**.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

Sobre o tal princípio da efetividade, iremos tratar quando abordarmos o tema **tutela**.

VUNESP/TJRS – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019 - Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- b) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- c) contraditório participativo, impulso oficial e legalidade.
- d) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- e) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.

Comentários: A alternativa D está correta.

6.2.12 - Princípio da Boa-fé

Está implícito na Constituição, mas explícito no CPC (arts 5º, 322, § 2º, 489, § 3º). No CPC/73, estava previsto no art. 14, II.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 322, § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 489, § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

II - proceder com lealdade e boa-fé;

Um processo, para ser devido, deve ser pautado na boa-fé (devido processo leal). Trata-se, aqui, da boa-fé objetiva, norma que impõe comportamentos éticos, leais, de acordo com *padrões objetivos de conduta* vigentes em uma determinada coletividade. Pode-se dizer, assim, que a boa-fé objetiva não tem a ver com a crença da pessoa.



ENUNCIADO 1/CJF – A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

A quem se dirige o princípio?

O princípio da boa-fé se dirige a todos os sujeitos do processo, inclusive ao juiz.

Quais são as suas concretizações?

O princípio da boa-fé decorre de uma cláusula geral. Assim sendo, sua concretização depende da experiência forense ao longo do tempo. Até então, suas repercussões são as seguintes:

i- Impede o abuso de direitos processuais: esse princípio torna ilícito o exercício abusivo de um direito processual. Qualquer abuso de direito (art. 187, CC) no processo é ilícito.

Ex: o abuso no direito de recorrer é litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC).

MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça Substituto/2019 - Em atenção ao princípio da ampla defesa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sistema processual civil brasileiro não admite o instituto da “supressio”, ou renúncia tácita de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos, podendo a parte alegar a nulidade de ato processual a qualquer tempo.

Comentários: A alternativa **está incorreta**. A supressio ocorre quando há supressão do direito de determinado sujeito em razão de seu não exercício de forma reiterada durante certo espaço de tempo. A exemplo, podemos destacar a impossibilidade de se alegar uma nulidade (da qual já se tinha conhecimento) só lá na frente, como quem guarda uma nulidade no bolso (algibeira) para alegar só em sede recursal e atrasar a marcha processual.

A “**nulidade de algibeira**” ocorre quando a parte se vale da “estratégia” de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma “carta na manga”, escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros Algibeira = bolso. Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando ela quiser. **Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade**, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ. STJ. 3ª Turma. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539).

Ex4: o abuso no direito de recorrer é litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC).

ii. Torna ilícitos os comportamentos dolosos: enquanto o abuso do direito é um ilícito independentemente do ânimo do sujeito, o agir com dolo é obviamente um agir ilícito, até mais repugnante, pois aqui há má-fé.

Ex: retirada de uma peça do processo, pedido de citação por edital quando o autor sabe onde reside o réu (art. 258, CPC) e etc.

iii. Proibição de comportamentos contraditórios: é o chamado *nemo potest venire contra factum proprium*.

Ex: pede-se a invalidação de um ato a cujo defeito deu causa (art. 276, CPC).

iv. Surgimento dos deveres de cooperação processual: Vimos anteriormente esses deveres.

v. Função hermenêutica: os atos postulatórios e as decisões judiciais devem ser interpretados de acordo com a boa-fé. É dizer, a boa-fé deve incidir sobre a interpretação, tanto da postulação quanto da decisão. Tal função está representada pelos arts. 322, §2º e 489, § 3º, ambos do CPC.

MPPR/2019: b) A exigência de comportamento com boa-fé, do Código de Processo Civil, aplica-se somente às partes.

Comentários: Alternativa incorreta. Aplica-se também ao juiz.

CESPE/TRE-PE/2017



c) A boa-fé processual objetiva, que não se aplica ao juiz, prevê que as partes no processo tenham um comportamento probo e leal.

Comentários: Alternativa incorreta. Aplica-se também ao juiz.

VUNESP/TJM-SP – Juiz Substituto/2016 - Assinale a alternativa correta.

a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).

b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.

c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.

e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

Comentários

Gabarito: Letra B.

A alternativa **A está incorreta**. O art. 9º do novo diploma processual veda que o juiz profira decisão contra a parte sem que ela seja previamente ouvida (**regra**). No entanto, o art. 9º, parágrafo único, inciso I **excepciona** a regra, ao prever que o disposto no *caput* não se aplica às tutelas de urgência e de evidência. Haverá, pois, um contraditório diferido ou postergado.

A alternativa **B está correta**.

Um processo, para ser devido, deve ser pautado na boa-fé (devido processo leal). A boa-fé objetiva é uma norma que impõe comportamentos éticos, leais, de acordo com *padrões objetivos de conduta* vigentes em uma determinada coletividade. Pode-se dizer, assim, que a boa-fé objetiva não tem a ver com a crença da pessoa.

A alternativa **C está incorreta**.

O art. 6º do novo CPC alcança **todos os sujeitos do processo** ao tratar da cooperação e lealdade, não somente as partes.

A alternativa **D está incorreta**. O juiz não atenderá a fins econômicos, como na assertiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Vejam a importância da leitura da lei seca.

A alternativa **E está incorreta**.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

6.2.13 - Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança guardam intensas semelhanças entre si.

O princípio da segurança jurídica, numa compreensão atual, é dividido em dois sentidos⁵¹:

⁵¹ A própria **exposição de motivos do NCP** faz essa diferenciação, citando, para tanto, Canotilho: “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança** como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de



a) **objetivo**: estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Nesse sentido, tem fundamento implícito no Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB) e no art. 5º, XXXVI, CRFB. No âmbito infraconstitucional, é mencionado no art. 2º, Lei 9.784/99.

b) **subjetivo**: proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas pelas promessas e atos estatais. Como se percebe, esta concepção tem profunda ligação também com a boa-fé objetiva, mais especificamente com um de suas decorrências (*venire contra factum proprium*), na medida que o particular acredita no padrão de conduta esperado, na expectativa legítima gerada pela Administração Pública e é frustrado posteriormente.

A proteção da confiança legítima é muito estudada no direito administrativo e, de uns anos para cá, vem sendo utilizado no processo.

No curso extensivo, estudamos alguns aprofundamentos sobre o tema para provas discursivas.

Meus caríssimos, chegamos ao final deste capítulo!

Atenção: Sei que há alguns princípios que ainda não foram abordados. Mas fiquem tranquilos. Fiz a opção por tratá-los nas aulas mais específicas a respeito. Exemplificando:

Os princípios do juiz natural e da inércia, bem como a regra da ordem cronológica serão abordados no próximo pdf, quando falarmos da **jurisdição**. Sobre o princípio da oralidade (subprincípios da imediação, identidade física do juiz, concentração, irrecorribilidade em separado das interlocutórias), falaremos quando abordarmos o **procedimento**. O princípio da instrumentalidade das formas será tratado nas **nullidades**. O debate acerca do duplo grau de jurisdição, ficará para o tratamento dos **recursos**.

Portanto, finalizo o conteúdo da aula inaugural.

Como não poderia deixar de ser, vamos fazer algumas **questões objetivas e discursivas** para fixar o conhecimento?

7 – QUESTÕES

7.1 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/TJSC – Juiz de Direito Substituto/2019

De acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil, assinale a opção correta.

a) Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das

alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256).



regras do CPC, que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos.

b) O conteúdo do princípio do juiz natural é unidimensional, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei.

c) O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo.

d) O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio.

e) O CPC prevê, expressamente, como princípios a serem observados pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico a proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência.

Q2. PUC-PR/TJ-PR – Juiz de Direito Substituto/2017

Sobre os conceitos gerais de Conciliação, de Mediação de Conflitos e de Justiça Restaurativa, assinale a alternativa CORRETA.

a) A Mediação somente pode ser utilizada em processos cíveis e, invariavelmente, deve ocorrer em audiência designada para este fim.

b) A Conciliação deve ser feita necessariamente pelo juiz responsável pelo processo, o qual tem o dever de alcançar a composição entre os litigantes.

c) A Justiça Restaurativa visa a obter a punição mais severa ao ofensor porque se baseia justamente na necessidade de restaurar a dignidade do ofendido.

d) A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema.

e) A Justiça Restaurativa somente pode ser aplicada em delitos considerados leves.

Q1. TRF 2ª Região/Juiz Federal Substituto/2017

Caio move ação em face de autarquia federal. O feito é contestado e, depois, o juiz federal verifica, de ofício, que o lapso de tempo prescricional previsto em lei foi ultrapassado, embora nada nos autos toque ou refira o assunto. O Juiz:

a) Deve julgar o processo extinto sem resolução do mérito.

b) Deve julgar o pedido improcedente, tendo em vista que a prescrição pode ser reconhecida de ofício.

c) Deve ser dada às partes oportunidade de manifestação.

d) A hipótese, no novo CPC, é de carência de ação.

e) Não conhecerá da prescrição, diante da omissão da defesa.

Q2. TRF 2ª Região/Juiz Federal Substituto/2017

Sobre o direito intertemporal, considere as normas do Código de Processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e assinale a opção correta:

a) As disposições do CPC-2015 devem ser aplicadas imediatamente após a sua entrada em vigor a todos os processos em tramitação.



- b) São cabíveis honorários sucumbenciais recursais somente contra decisões publicadas a partir da entrada em vigor do novo código.
- c) As disposições de direito probatório adotadas no novo código somente serão aplicadas aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor.
- d) No tema intertemporal, o CPC adotou o sistema puro do isolamento dos atos processuais.
- e) No tema, o novo CPC adotou o sistema das fases processuais.

Q3. CESPE/TRF5 – Juiz Federal Substituto/2015

Com relação aos critérios constitucionais de aplicação das leis no tempo, assinale a opção correta à luz da doutrina e da jurisprudência do STF pertinentes a esse tema.

- a) Terá eficácia retroativa média a lei nova que atingir apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrar em vigor.
- b) A União pode invocar a proteção do direito adquirido contra lei federal que suprima direitos da própria União.
- c) De acordo com a jurisprudência do STF, uma lei processual que altere o regime recursal terá aplicação imediata, incidindo inclusive sobre os casos em que já haja decisão prolatada pendente de publicação.
- d) A CF não positivou expressamente a regra de que as leis não podem atingir fatos ocorridos no passado, adotando, na verdade, a teoria subjetiva de proteção dos direitos adquiridos em face de leis novas.
- e) O servidor público tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais de fixação do valor da remuneração.

Q4. IADES/AL-GO – Procurador/2019

A respeito das normas fundamentais do Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, principalmente nas matérias acerca das quais deva decidir de ofício.
- b) Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de ineficácia.
- c) As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, exceto a atividade satisfativa.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins econômicos e às exigências individuais, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, o segredo de justiça e a eficiência.
- e) É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Q5. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto – SP – Procurador do Município/2019

Assinale a alternativa que apresenta o princípio e sua respectiva característica.



- a) Princípio do livre convencimento motivado: o poder do juiz de decidir, fundamentadamente, de acordo com sua convicção jurídica, observando os fatos e as provas existentes no processo.
- b) Princípio da instrumentalidade: determina que todos os atos processuais devem ser informados aos envolvidos e aos seus respectivos procuradores.
- c) Princípio da disponibilidade: o direito de ação não pode ser negado àqueles que se sentirem lesados em seus direitos.
- d) Princípio do juiz natural: cabe ao juiz dar continuidade ao procedimento, em cada uma de suas etapas, até a conclusão.
- e) Princípio do direito de ação: possibilidade que os cidadãos têm de exercer, ou não, os seus direitos, perante a Administração Pública e ao Poder Judiciário.

Q6. VUNESP/Câmara de Piracicaba – SP - Advogado/2019

A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

- a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.
- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
- e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

Q7. VUNESP/Câmara de Tatuí – SP – Procurador Legislativo/2019

Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.

- a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
- c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Q8. UPENET/UPE – Advogado/2019

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, no seu artigo 9º, que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. O próprio dispositivo aponta



exceções à aplicação da referida regra. Assinale a alternativa que NÃO corresponde a uma das exceções previstas no referido artigo 9º do CPC/2015.

- a) Decisão proferida em tutela provisória de urgência.
- b) Decisão proferida em tutela de evidência, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- c) Decisão proferida em tutela de evidência, quando as alegações, de fato, puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
- d) Decisão proferida em tutela de evidência, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.
- e) Decisão proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor e o juiz determina a expedição do mandado de pagamento.

Q9. PGE-AC/Procurador do Estado/2017

Considerando-se que a tradição constitucional norte-americana se encontra cifrada, ainda que não de forma total e absoluta, na ideia de Constituição como regra do jogo da competência social e política, assim como na afirmação e garantia da autonomia dos indivíduos como sujeitos privados e como agentes políticos, cuja garantia essencial é a jurisdição, enquanto que a tradição europeia é preponderantemente marcada por um forte conteúdo normativo que supera o limiar da definição das regras do jogo organizando o poder, afirmando-se como um projeto político delineado de forma a participar diretamente do jogo, condicionando decisões estatais destinadas a efetivar um programa transformador do Estado e da sociedade, seria correto afirmar que

- a) o Neoconstitucionalismo resulta exclusivamente do influxo da tradição constitucional europeia.
- b) o Neoconstitucionalismo resulta exclusivamente do influxo da tradição constitucional norte-americana.
- c) o Neoconstitucionalismo resulta da aproximação entre os dois modelos, tanto ao adotar a ideia - tipicamente europeia - de constituição como um texto jurídico supremo destinado a instrumentalizar um programa transformador, quanto ao deferir à jurisdição - o que é característico do modelo norte-americano - a tarefa de implementar tal programa quando o legislador não o faz, de que é exemplo a inconstitucionalidade por omissão tal como existente no sistema constitucional brasileiro.
- d) o Neoconstitucionalismo caracteriza-se essencialmente como um rompimento tanto com a tradição constitucional europeia quanto com a norte-americana.
- e) na ambiência do Neoconstitucionalismo, rompe-se definitivamente a separação entre direito e moral, uma vez que se considera que o julgador pode e deve tanto interpretar normas jurídicas a partir de suas convicções morais, quanto aplicar diretamente preceitos morais na solução dos casos concretos quando inexistente norma jurídica específica.

Q10. CESPE/Procurador Municipal - BH/2017

Acerca de normas processuais e jurisdição, assinale a opção correta de acordo com as disposições do CPC.



- a) Os processos sujeitos a sentença terminativa sem resolução de mérito ficam excluídos da regra que determina a ordem cronológica de conclusão para a sentença.
- b) O novo CPC aboliu o processo cautelar como espécie de procedimento autônomo e as ações cognitivas meramente declaratórias.
- c) Sentença estrangeira que verse sobre sucessão hereditária e disposição testamentária de bens situados no Brasil poderá ser executada no Poder Judiciário brasileiro após homologação pelo STJ.
- d) As limitações e restrições aplicadas aos processos caracterizados como de segredo de justiça não se estendem aos feitos cujo curso se processe nos órgãos jurisdicionados superiores.

Q11. VUNESP/Procurador de Mogi das Cruzes-SP/2017

A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.

- a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.
- b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.
- c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
- d) A revelia, bem como os efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.
- e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

Q12. Vunesp/Procurador de Andradina - SP/2017

Antônio propõe uma ação indenizatória contra Alfredo, versando sobre fatos ocorridos há mais de 15 anos. Requer tutela provisória de urgência, que é deferida num primeiro momento pelo juiz de primeiro grau. A prescrição é clara. Diante desse fato, é correto afirmar que

- a) Antônio responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a Alfredo, se posteriormente o juiz acolher a tese de prescrição eventualmente alegada pelo réu.
- b) mesmo sendo clara a prescrição, o juiz só poderá aplicá-la se Alfredo alegar sua existência.
- c) a sentença que acolher a prescrição extinguirá o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, sendo necessário que o juiz dê a oportunidade de Antônio se manifestar antes de decretá-la.
- d) a prescrição só poderá ser analisada pelo juiz de primeiro grau. Caso não seja reconhecida na sentença, está precluso o direito de retomar tal discussão.
- e) em vista do deferimento da tutela de urgência, precluso está o direito de Alfredo alegar a questão da prescrição, que se convalidou pela decisão provisória do juízo de primeiro grau.

Q13. MPE-GO/MPE-GO – Promotor de Justiça Substituto/2019 (prova anulada)

Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar:

- a) A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução.



- b) O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- c) O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor.
- d) O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil.

Q14. MPE-PR/Promotor de Justiça/2016

Sobre as normas fundamentais do Processo Civil e os temas de jurisdição e ação, assinale a alternativa correta:

- a) A Constituição da República Federativa do Brasil serve, para o Direito Processual Civil, como critério de validade, sem influenciar a interpretação dos dispositivos legais;
- b) A atuação da jurisdição depende da constatação de lesão a direito, sem se cogitar sobre uma atuação preventiva em casos de ameaças a direitos;
- c) Para o Código de Processo Civil de 2015, o contraditório é garantia de ouvir e ser ouvido, não tendo relação com os ônus processuais, os deveres nem à aplicação de sanções processuais;
- d) De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, postular em juízo requer interesse de agir, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido;
- e) O interesse do autor pode ser limitado à declaração do modo de ser relação jurídica, ainda que não exista pedido de condenação ou de reparação de dano.

Q15. CESPE/Promotor de Roraima/2017 (adaptada)

Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Com relação às teorias da Constituição, assinale a opção correta.

- a) De acordo com a teoria substantiva de Ronald Dworkin, os princípios constitucionais são mandados de otimização que devem ser ponderados no caso concreto.
- b) Para Carl Schmitt, Constituição não se confunde com leis constitucionais: o texto constitucional pode eventualmente colidir com a decisão política fundamental, que seria a Constituição propriamente dita.
- c) Para Konrad Hesse, a Constituição, para ser efetiva, deve corresponder à soma dos fatores reais de poder.

Q16. MPE - PR/Promotor/2017

A respeito da parte geral do Código de Processo Civil de 2015 e das suas normas fundamentais, assinale a alternativa **correta**:

- a) A solução consensual dos conflitos, apesar de permitida pelo Código de Processo Civil de 2015, não é incentivada nem considerada como papel fundamental do Poder Judiciário.



- b) É direito das partes obter a solução integral do mérito, o que se considera cumprido sempre ao final da fase de conhecimento do processo civil.
- c) De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a cooperação processual é norma que vincula apenas as partes que integram a relação jurídica processual.
- d) Em nenhuma hipótese pode o juiz proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, o que demanda revisão de temas do direito processual, como a tutela provisória.
- e) Não pode o juiz, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Q17. MPT/MPT/2017

Sobre as inovações do Código de Processo Civil (CPC), analise as seguintes assertivas:

- I - Por previsão expressa, as normas do CPC serão interpretadas de acordo com a Constituição da República.
- II - A primazia do julgamento do mérito foi regradada expressamente, ampliando-se as possibilidades de serem sanadas as irregularidades processuais.
- III - Foram explicitadas hipóteses de decisões judiciais que não se consideram fundamentadas.
- IV - Os tribunais, a par de uniformizar a sua jurisprudência, devem mantê-la estável, íntegra e coerente, comando que se aplica até mesmo para o Supremo Tribunal Federal.

Assinale a alternativa **CORRETA**:

- a) Todas as assertivas estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas a assertiva IV está correta.
- e) Não respondida.

Q18. FUNDEP/DPE-MG – Defensor Público/2019

Analise as seguintes afirmativas referentes aos princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

- I. Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais.
- II. No modelo cooperativo de processo, a gestão do procedimento de elaboração da decisão judicial é difusa, já que o provimento é o resultado da manifestação de vários núcleos de participação, ao mesmo tempo em que todos os sujeitos processuais cooperam com a condução do processo.
- III. Por meio do contraditório, as partes têm o condão de delimitar a atividade decisória aos limites do pedido (princípio da congruência ou da adstrição), coibindo o julgamento não apenas fora e além do pedido, mas, inclusive, em desconformidade com a causa de pedir.



IV. A defesa técnica no processo civil é prescindível para assegurar às partes, ao longo de todas as etapas do procedimento, a chamada “competência de atuação”, diretamente relacionada ao exercício pleno dos princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

Nesse contexto, pode-se afirmar:

- a) Todas as afirmativas estão corretas.
- b) Todas as afirmativas estão incorretas.
- c) Estão corretas as afirmativas I e IV apenas.
- d) Estão incorretas as afirmativas I e IV apenas.

Q19. VUNESP/TJRS – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019

Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- b) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- c) contraditório participativo, impulso oficial e legalidade.
- d) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- e) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.

Q20. Consulplan/TJ-MG – Titular de Serviços de Notas e Registros/2017

Com relação às fontes do direito processual civil brasileiro, avalie as seguintes proposições:

- I. O processo civil será interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.
- II. Os tratados internacionais em que o Brasil seja parte não são fontes para aplicação do direito processual civil.
- III. A lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência são consideradas fontes do direito processual civil.
- IV. A doutrina e a jurisprudência são importantes fontes do direito processual civil, seja para a elaboração das normas jurídicas, seja para a solução do litígio que se apresenta ao Poder Judiciário.

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) I e II.

Q21. IESES/TJ-MA – Titular de Serviços de Notas e Serviços/2016



Com relação a preocupação do legislador no novo Código de Processo Civil para assegurar uma prestação jurisdicional célere e elevar o grau de justiça, foram valorados alguns princípios constitucionais, dos quais podemos destacar:

- a) Evidenciados no Novo Código de Processo Civil, apenas os princípios da celeridade, da razoabilidade e do contraditório.
- b) Essencialmente o princípio do juiz natural e da celeridade.
- c) Princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da celeridade, da dignidade da pessoa humana, moralidade, publicidade e razoabilidade.
- d) Somente os princípios da celeridade e da dignidade da pessoa humana.

Q22. CESPE/TCE-PA/2016

No que diz respeito às normas processuais, aos atos e negócios processuais e aos honorários de sucumbência, julgue o item que se segue, com base no disposto no novo Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, o magistrado deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício processual antes de proferir sentença terminativa.

Q23. FCC/TRE-PB/2015

De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

- a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.
- b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.
- c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.
- d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa o julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.
- e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.

7.2 – GABARITO

Q1. D
Q2. D
Q3. C
Q4. E
Q5. A
Q6. B
Q7. C

Q8. B
Q9. C
Q10. A
Q11. B
Q12. A
Q13. B
Q14. E

Q15. B
Q16. E
Q17. A
Q18. D
Q19. D
Q20. A
Q21. C



Q22. Correta.

Q23. A

7.3 – LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/TJSC – Juiz de Direito Substituto/2019

De acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil, assinale a opção correta.

- a) Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das regras do CPC, que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos.
- b) O conteúdo do princípio do juiz natural é unidimensional, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei.
- c) O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo.
- d) O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio.
- e) O CPC prevê, expressamente, como princípios a serem observados pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico a proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência.

Comentários

A alternativa **D está correta**. O princípio da cooperação engloba os deveres de prevenção, esclarecimento, cooperação (ou auxílio) e adequação.

A alternativa **A está incorreta**. A concessão de prazos diversos para partes em situações jurídicas distintas é a aplicação do princípio da isonomia em sua vertente material.

A alternativa **B está incorreta**. O referido princípio também possui duas dimensões, segundo Didier.

Dimensão formal: É o direito de ser processado por um **juiz competente** para julgar sua causa. Essa competência deve ser dada por uma **lei**. E não são quaisquer critérios legais, tendo também de serem **gerais**, de modo que qualquer pessoa que se encaixe naquele padrão seja julgada por aquele juízo; e **prévios**, de modo que aquele juiz já estava constituído para julgar causas como a minha.

Nesse sentido, vê-se que o princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais de exceção, consoante art. 5º, XXXVII, CRFB.

Dimensão material: Não basta que o juiz seja competente, é preciso criar mecanismos que garantam a imparcialidade do juiz. É por esse motivo que existe a regra da distribuição dos processos, com critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para identificar qual juízo será o responsável pela causa.

A alternativa **C está incorreta**. O contraditório postecipado ou diferido ainda permanece em algumas situações, a exemplo de tutela de urgência concedida liminarmente, liminar em possessória etc.



A alternativa **E está incorreta**. O CPC não prevê expressamente a moralidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Q2. PUC-PR/TJ-PR – Juiz de Direito Substituto/2017

Sobre os conceitos gerais de Conciliação, de Mediação de Conflitos e de Justiça Restaurativa, assinale a alternativa **CORRETA**.

- a) A Mediação somente pode ser utilizada em processos cíveis e, invariavelmente, deve ocorrer em audiência designada para este fim.
- b) A Conciliação deve ser feita necessariamente pelo juiz responsável pelo processo, o qual tem o dever de alcançar a composição entre os litigantes.
- c) A Justiça Restaurativa visa a obter a punição mais severa ao ofensor porque se baseia justamente na necessidade de restaurar a dignidade do ofendido.
- d) A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema.
- e) A Justiça Restaurativa somente pode ser aplicada em delitos considerados leves.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A mediação, consoante art. 3º, § 3º, CPC e Lei n. 13.140/2015 pode ser aplicada ao gênero processo judicial e, inclusive ao processo arbitral. Vejamos:

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

Ainda há uma discussão de sua aplicabilidade no Processo Penal, o que deverá ser tratado com o professor da matéria. Contudo, salienta-se que já se menciona a mediação no processo penal como um dos métodos possíveis da justiça restaurativa.

Desse modo, incorreta a afirmação de que se aplicaria somente para processos cíveis. Outro equívoco é a afirmação de que “deve ocorrer em audiência para esse fim”. A mediação pode ocorrer em todos os momentos do processo, em audiência para esse fim (art. 334, CPC), em audiência de instrução e julgamento (art. 359, CPC), mediação extrajudicial (art. 694, parágrafo único, CPC), enfim, de todas as formas possíveis. Vejam o seguinte enunciado do CJF:

ENUNCIADO 25 – As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa online, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

A **alternativa B** está incorreta. Na verdade, a conciliação deve ser feita, no plano ideal, por alguém que não seja o juiz do processo. Isso porque um dos princípios norteadores da conciliação e



mediação é a confidencialidade (art. 166, *caput* e §§ 1º e 2º, CPC), o que impõe que todas as informações produzidas no curso da conciliação não sejam utilizadas para outro fim que não aquela tentativa de solução consensual.

Como isso não é possível em muitos casos, por falta de estrutura, tem-se permitido que a audiência seja presidida pelo magistrado. Vejamos:

ENUNCIADO 23 – Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

Além disso, outro equívoco é afirmar que o juiz “tem o dever de alcançar a composição entre os litigantes”. Como o próprio nome diz, é uma solução consensual de conflitos, e não uma imposição de acordos pelo magistrado.

A **alternativa C** está incorreta. Visa obter punição menos severa, mas mais conciliadora e restauradora.

A **alternativa D** está correta. As características principais da mediação são:

a) método em que o terceiro não apresenta propostas, mas apenas conduz as partes para um diálogo profícuo a fim de que elas mesmas, com autonomia e solidariedade, cheguem a um bom termo;

b) é indicada para casos em que as partes já possuem um vínculo anterior. Ex: direito de família.

Vejamos a previsão legal:

Art. 165, § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por essas explicações, percebe-se a correção integral da alternativa D.

A **alternativa E** está incorreta. A justiça restaurativa pode ser aplicada a qualquer delito.

Q3. TRF 2ª Região/Juiz Federal Substituto/2017

Caio move ação em face de autarquia federal. O feito é contestado e, depois, o juiz federal verifica, de ofício, que o lapso de tempo prescricional previsto em lei foi ultrapassado, embora nada nos autos toque ou refira o assunto. O Juiz:

- a) Deve julgar o processo extinto sem resolução do mérito.
- b) Deve julgar o pedido improcedente, tendo em vista que a prescrição pode ser reconhecida de ofício.
- c) Deve ser dada às partes oportunidade de manifestação.
- d) A hipótese, no novo CPC, é de carência de ação.
- e) Não conhecerá da prescrição, diante da omissão da defesa.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta. A hipótese não se amolda aos incisos do art. 485, CPC. Ao contrário, consoante art. 487, II, CPC, quando o juiz decide sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, ele está resolvendo o mérito.

Art. 487. (NCPC) Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição

A **alternativa B** está incorreta. O juiz não julgará o pedido improcedente (art. 487, I, CPC), mas apenas pronunciará a prescrição (art. 487, II, CPC).

A **alternativa C** está correta. É a aplicação do art. 10, CPC. Mesmo que a prescrição seja matéria de ofício, pela previsão do referido dispositivo, deve o juiz abrir prazo para manifestação das partes.

Obs1: o juiz somente poderá extinguir o feitos, sem dar oportunidade às partes de manifestar sobre prescrição e decadência nos casos de "improcedência liminar do pedido", que por sua vez ocorre sem a citação. É diferente do presente caso em que houve a citação.

Art. 332. (NCPC) Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa D** está incorreta. As condições da ação, com o NCPC, são interesse (necessidade, utilidade, adequação) e a legitimidade (art. 17, CPC). No caso, a prescrição não fulmina as condições da ação, tampouco o direito, mas apenas a pretensão, a exigibilidade.

A **alternativa E** está incorreta. Como se trata de matéria sobre a qual o juiz pode decidir de ofício, não há necessidade de qualquer das partes aventar a possibilidade de ocorrência da prescrição ou decadência.

Q4. TRF 2ª Região/Juiz Federal Substituto/2017

Sobre o direito intertemporal, considere as normas do Código de Processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e assinale a opção correta:

- a) As disposições do CPC-2015 devem ser aplicadas imediatamente após a sua entrada em vigor a todos os processos em tramitação.
- b) São cabíveis honorários sucumbenciais recursais somente contra decisões publicadas a partir da entrada em vigor do novo código.
- c) As disposições de direito probatório adotadas no novo código somente serão aplicadas aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor.
- d) No tema intertemporal, o CPC adotou o sistema puro do isolamento dos atos processuais.
- e) No tema, o novo CPC adotou o sistema das fases processuais.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. As disposições do CPC-2015, em regra, devem sim ser aplicadas imediatamente após a sua entrada em vigor a todos os processos em tramitação.



Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Contudo, há várias exceções expressas no próprio código.

Exceção 1: aplicação da teoria da unidade.

Art. 1.046, § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Exceção 2: aplicação da teoria das fases processuais.

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º (coisa julgada das questões prejudiciais) somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Exceção 3: aplicação da teoria das fases processuais.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15 e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A **alternativa B** está correta. Conforme enunciado administrativo número 7 do STJ:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 1.047 dispõe que o marco definidor de qual legislação aplicar é o requerimento de produção probatória ou a determinação de ofício para produção de alguma prova. Se o requerimento e/ou a determinação foi feita já na vigência do NCPC, ele será aplicável. Se se deram antes de 18/03/2017, será aplicável o CPC/73.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

A **alternativa D** está incorreta. Certo é que o CPC consagra, em regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, isto é, a lei processual nova deve ser aplicada aos atos processuais ainda não realizados, respeitando-se os atos processuais já realizados. Entretanto, esse sistema não foi adotado de forma pura, conforme exceções suscitadas na alternativa A.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo José Miguel Medina, o CPC adotou a teoria das fases de forma excepcional, como por exemplo nos artigos 1.054 e 1.057 (conforme visto na alternativa A).

Q5. CESPE/TRF5 – Juiz Federal Substituto/2015⁵²

Com relação aos critérios constitucionais de aplicação das leis no tempo, assinale a opção correta à luz da doutrina e da jurisprudência do STF pertinentes a esse tema.

⁵² Questão complexa de cujo gabarito, inclusive, discordo. Coloquei a questão pela letra C. Todavia, a explicação das outras são ótimas para estudo.



- a) Terá eficácia retroativa média a lei nova que atingir apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrar em vigor.
- b) A União pode invocar a proteção do direito adquirido contra lei federal que suprima direitos da própria União.
- c) De acordo com a jurisprudência do STF, uma lei processual que altere o regime recursal terá aplicação imediata, incidindo inclusive sobre os casos em que já haja decisão prolatada pendente de publicação.
- d) A CF não positivou expressamente a regra de que as leis não podem atingir fatos ocorridos no passado, adotando, na verdade, a teoria subjetiva de proteção dos direitos adquiridos em face de leis novas.
- e) O servidor público tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais de fixação do valor da remuneração.

Comentários

A alternativa **D está correta**.

Sobre direito adquirido, há duas teorias⁵³:

a) Teoria Subjetiva

À época de Carlo Francesco Gabba, predominava a crença de que a retroatividade da lei seria, em si mesma, uma injustiça, devendo, por conseguinte ser aplicado o princípio absoluto da irretroatividade das leis, para solucionar os problemas relativos aos conflitos de leis no tempo.

Gabba⁵⁴, em sua teoria, combate a referida crença e defende que, no conflito de leis no tempo, é **perfeitamente justa a aplicação da lei nova a relações constituídas anteriormente, desde que se respeitem todos os direitos adquiridos.**

Assim, passou a entender que considera-se **adquirido o direito** que:

a) originar-se de fato idôneo a produzi-lo, em virtude de lei vigente no momento em que aquele teve lugar, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo;

b) nos termos da aludida lei, sob a égide da qual o fato ocorreu, passar, o mencionado direito, naquele momento, a pertencer ao patrimônio de quem o adquiriu.

Assim, conclui que, havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, **eles terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir lei nova**.

José Eduardo Martins Cardozo⁵⁵ sintetiza a teoria subjetivista nos seguintes termos:

⁵³ ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. O direito adquirido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma construção tópica do direito.

⁵⁴ GABBA, C F. Retroattività Delle Leggi, 3ª ed. Milão-Roma-Nápoles: Utet, v. I, 1891, pp.10-11

⁵⁵ CARDOZO, José Eduardo Martins. Da retroatividade da lei. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 113



De forma sintética, poderíamos dizer que os defensores desta corrente têm, como alicerce de todas suas reflexões, a ideia de que **as novas leis não devem retroagir sobre aqueles direitos subjetivos que sejam considerados juridicamente como adquiridos pelo seu titular**. Ou em outras palavras: ao ver destes, a questão da irretroatividade das leis tem assento na premissa fundamental que afirma a impossibilidade de uma lei vir a desrespeitar ‘direitos adquiridos’ sob o domínio de sua antecedente.

b) Teoria Objetiva

Já no século XX, os doutrinadores (principalmente **Paul Roubier**) que se opunham à teoria dos direitos adquiridos procuraram objetivar as questões de direito intertemporal, ao formular a necessidade de manter intactas certas **situações jurídicas constituídas** na vigência da lei anterior, como critério da não aplicação da lei nova.

Para os objetivistas, o conflito de leis no tempo resolve-se através da identificação da lei vigente no momento em que os **efeitos** dos fatos **são produzidos**.

Paul Roubier preferia utilizar a expressão “**situação jurídica**” em lugar da designação “direito adquirido”, ao argumento de que aquela seria superior ao termo direito adquirido, por **não ter um caráter subjetivo** e poder ser aplicada a situações como a do menor, do interdito e do pródigo.

A teoria de Roubier gira, basicamente, em torno da distinção entre efeito **retroativo** e **efeito imediato**. O primeiro seria a aplicação da lei ao passado, enquanto o segundo seria a aplicação da lei ao presente.

Se se pretendesse aplicar a lei às situações realizadas (facta praeterita), ela seria **retroativa**; se se pretendesse aplicá-la às situações em curso (facta pendente), seria **necessário** traçar uma linha divisória entre o que é anterior à mudança do legislador e o que lhe é posterior, de modo a se definir sobre o que a lei nova poderia incidir. Quanto às situações futuras (facta futura), obviamente que não teria cabimento falar em retroatividade.

Roubier buscou, também, em sua teoria, um **critério** que permitisse identificar, no caso concreto, quando se está diante de um **efeito retroativo** e quando se está diante de um **efeito imediato da lei nova**.

Assim, faz distinção entre uma **fase dinâmica**, que corresponde ao momento da **constituição** e **extinção** da situação, e uma **fase estática**, que corresponde ao **momento em que essa situação produz seus efeitos**.

A **fase dinâmica** é regida por duas regras essenciais, a depender do tempo que se decorre para constituir ou extinguir a situação jurídica. Se ela já estiver constituída no momento do advento da lei nova, esta não poderá atingi-la. Se a **constituição** ou **extinção** da situação jurídica ainda estiver em curso, a lei nova não pode atingir os elementos já existentes que fazem parte desta **constituição** ou **extinção**.

Conclui, então, que as leis relativas aos modos de **constituição** ou de **extinção** de uma **situação jurídica** não podem, sem retroatividade, contestar a eficácia ou ineficácia jurídica de um fato passado. Há **irretroatividade aqui**.

No tocante à **fase estática**, os efeitos da situação jurídica inteiramente constituída ou extinta são atingidos pela lei nova, se ainda não produzidos. Entretanto, se ainda há efeitos a serem produzidos, **só estes serão atingidos pela lei nova, mantendo-se intactos os anteriores regidos pela lei anterior**.



Em suma, a lei nova determinará os efeitos jurídicos que se produzirão após a sua entrada em vigor. Aqui, há efeito imediato da lei nova.

Concluindo, Roubier tinha a seguinte fórmula⁵⁶: **a lei somente deve alcançar os fatos do presente, respeitando os fatos pretéritos e estendendo seu alcance sobre os EFEITOS futuros das situações jurídicas consolidadas quando ainda não produzidos.**

Direito Brasileiro

A CRFB/1988 dispõe:

Art. 5º, XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

A Constituição, portanto, teria adotado não o princípio da irretroatividade absoluta das leis, mas, sim, **o princípio da irretroatividade restrita**, que consiste na proibição de leis prejudiciais ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Diante da redação e colocação do “direito adquirido”, doutrina entende que houve aqui a influência da teoria **subjetiva** dos direitos adquiridos de Gabba, que também pregava a irretroatividade das leis restrita à proteção dos direitos adquiridos.

Portanto, a letra D está correta.

E a legislação infraconstitucional?

A LICC de 1916 teria adotado a concepção **subjetivista** (art. 3º).

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

§ 2º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 3º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

Depois, a LICC de 1942 adotou a teoria **objetiva**.

Art. 6º **A lei em vigor terá efeito imediato e geral.** Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Em 1957, a LICC sofreu alteração pela Lei n. 3.238, provocando uma estranha simbiose entre as duas correntes.

No *caput* do art. 6º, mantém-se a redação de que a lei terá efeito imediato e geral (teoria objetivista de Roubier), mas ressalva que essa lei não atingirá o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (teoria subjetiva de Gabba).

De toda forma, a doutrina salienta que a intenção foi voltar a adotar a teoria subjetiva.

⁵⁶ <https://jus.com.br/artigos/50896/fundamentos-do-direito-intertemporal>



Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se **adquiridos** assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Tal evolução legislativa é destacada em voto de Celso de Mello:

O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal. Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei – e nesta, somente – que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido. É ao legislador comum, portanto – sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita entre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto – que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, **a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º)**, muito embora o legislador, com a edição da Lei 3.238/1957, que alterou **a redação do art. 6º da LICC/1942, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu**, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato – considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica – que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum. (AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-10-1995, Primeira Turma, DJ de 3-9-1999)

A alternativa **A está incorreta**. O conceito da alternativa é de retroatividade mínima e não média.



Explica Dirley da Cunha Jr.⁵⁷:

Em relação às Leis, normalmente elas dispõem para o futuro, não alcançando os atos anteriores (ou seus efeitos), que continuam sujeitos à lei antiga, do tempo em que foram praticados (*tempus regit actum*).

Todavia, excepcionalmente, é possível uma lei nova retroagir para alcançar atos anteriores ou os seus efeitos. **Essa retroatividade excepcional varia de intensidade ou grau, podendo ser máxima, média e mínima.**

Ocorre a **retroatividade máxima** (também chamada reconstitutória) quando a lei nova retroage para atingir os atos ou fatos já consumados (direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada).

A **retroatividade média**, por outro lado, se opera quando a nova lei, sem alcançar os atos ou fatos anteriores, atinge os seus efeitos ainda não ocorridos (efeitos pendentes). É o que ocorre, por exemplo, quando uma *nova lei, que dispõe sobre a redução da taxa de juros, aplica-se às prestações vencidas de um contrato, mas ainda não pagas*.

Já a **retroatividade mínima** (também chamada temperada ou mitigada) se verifica quando a novel lei incide imediatamente sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, não atingindo, entretanto, nem os atos ou fatos pretéritos nem os seus efeitos pendentes.

Dá-se essa retroatividade mínima, quando, por exemplo, *a nova lei que reduziu a taxa de juros somente se aplicar às prestações que irão vencer após a sua vigência (prestações vincendas)*. A aplicação imediata de uma lei, que atinge os efeitos futuros de atos ou fatos pretéritos, corresponde a uma retroatividade, ainda que mínima ou mitigada, pois essa lei retroage para interferir na causa, que é o próprio ato ou fato ocorrido no passado.

Em suma, percebe-se que a retroatividade **máxima** atinge fatos consumados no passado.

A retroatividade **média** atinge prestações vencidas e não pagas.

A retroatividade **mínima** atinge efeitos futuros de fatos passados.

Segundo o STF, as normas constitucionais, por serem fruto do Poder Constituinte Originário têm, via de regra, retroatividade mínima.

A título de exemplo, faz-se referência ao art. 7º, IV (CF/88), que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Tal norma deverá valer, apenas para fatos e prestações futuras de negócios firmados antes de sua vigência. Sendo assim:

Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do art. 7.º da Constituição de 1988. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário – e a Constituição pode fazê-lo –, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividade máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 140.499/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 09.09.1994).

⁵⁷<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/198257086/distincao-entre-retroatividade-maxima-media-e-minima>



A alternativa **B está incorreta**.

Súmula 654, STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Vale frisar que a irretroatividade é uma garantia do cidadão em face do Estado, e não contrário.

Por isso, se a União edita uma norma com retroatividade, mas percebe que a norma a prejudica, não poderá alegar a garantia da irretroatividade de uma norma que ela própria editou.

É, em última análise, raciocínio similar à proibição de se valer da própria torpeza.

A alternativa **C foi considerada incorreta**. De toda forma, não vislumbrei equívoco na assertiva.

Segundo o STF:

A 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em que pretendido o cabimento de protesto por novo júri. Na espécie, a prolação da sentença penal condenatória ocorrera em data posterior à entrada em vigor da Lei 11.689/2008, a qual revogara o dispositivo do CPP que previa a possibilidade de interposição do aludido recurso. Reputou-se que o art. 2º do CPP ("Art. 2º. A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior") disciplinaria a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, de modo que, se nova lei viesse a suprimir ou abolir recurso existente antes da sentença, não haveria direito ao exercício daquele.

Ressaltou-se inexistir óbice à supressão de recursos na ordem jurídica processual ou à previsão de outras modalidades recursais serem instituídas por lei superveniente, considerado o disposto no artigo em comento e o princípio fundamental de que **A RECORRIBILIDADE REGER-SE-Á PELA LEI EM VIGOR NA DATA EM QUE A DECISÃO FOR PUBLICADA**. Por fim, salientou-se a ausência de amparo legal do pleito, ante a observância do princípio da taxatividade dos recursos. RE 752988 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.12.2013, info 752.

Consoante o STJ:

A Corte Especial, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, afirmou que a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é de rigor quando a data da sentença desfavorável à Fazenda Pública for anterior à reforma promovida pela Lei n. 10.352/2001 (que alterou dispositivos do CPC referentes a recurso e a reexame necessário). Ressaltou-se que se adota o princípio *tempus regit actum* do ordenamento jurídico, o qual implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada e aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, **a lei em vigor no momento da data da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da lei nova**. Diante desse entendimento, o recurso da Fazenda Pública foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para apreciar a remessa necessária (antigo recurso *ex officio*). Precedentes citados: REsp 600.874-SP, DJ 4/9/2006; REsp 714.665-CE, DJe 11/5/2009; REsp 756.417-SP, DJ 22/10/2007; REsp 1.092.058-SP, DJe 1º/6/2009; AgRg no REsp 930.248-PR, DJ 10/9/2007; REsp 625.224-SP, DJ 17/12/2007, e REsp 703.726-MG, DJ 17/9/2007. **REsp 1.144.079-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/3/2011 (recurso repetitivo).**



Em embargos declaratórios desse julgado, o STJ definiu que:

1. Entende-se por dia do julgamento a data em que foi efetivamente PUBLICADA a sentença.
2. Proferida a sentença na própria audiência de instrução e julgamento, tem-se por publicada com a sua leitura, ainda que ausentes os representantes das partes, desde que os mesmos tenham sido previamente intimados para audiência (art. 242, § 1o. do CPC).
3. Não tendo a sentença sido proferida em audiência, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio.
4. Embargos de Declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo, apenas para esclarecer o momento em que se deve considerar proferida a sentença de primeiro grau. (EDcl no REsp 1144079/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, d.j. 25/04/2013)

Ainda, com o NCPC, o STJ elaborou 7 enunciados administrativos sobre a aplicabilidade da lei nova aos recursos, **sempre tomando como critério divisor a data da PUBLICAÇÃO da sentença.**

Enunciado administrativo número 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo número 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo número 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo número 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo número 7



Somente nos recursos interpostos contra decisão **publicada** a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, entendo que a questão está correta.

De todo modo, a banca manteve o gabarito.

Pode ser que a Banca tenha tido o seguinte raciocínio quanto à data da “**publicação**”:

Por exemplo, o acórdão prolatado em sessão de julgamento torna-se público na data da sessão de julgamento, momento em que haverá o seu registro e que as partes terão ciência do seu teor.

É nesta data em que temos a “publicação” da sentença, o momento em que ela se tornou pública, sendo este o momento para aferição das regras recursais.

Não é importante, portanto, a data da publicação do acórdão no DJe (embora essa última defina o início do prazo recursal).

Assim, a publicação da decisão a ser considerada para fins de aplicação de novas normas processuais é a data em que a decisão tornou-se pública, que nem sempre se confunde com a data da sua publicação no DJe.

Mesmo que a banca tenha adotado tal raciocínio, a assertiva não foi tão clara quanto ao fato de a prolação de sentença ter se dado em audiência ou em sessão no tribunal.

Se ela tivesse sido prolatada em gabinete, o momento da publicação dela que seria relevante para a aferição das regras recursais.

A alternativa **E está incorreta**.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.206/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. Agravo Regimental desprovido. (RESP 200800192720, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Q6. IADES/AL-GO – Procurador/2019

A respeito das normas fundamentais do Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, principalmente nas matérias acerca das quais deva decidir de ofício.
- b) Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de ineficácia.
- c) As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, exceto a atividade satisfativa.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins econômicos e às exigências individuais, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, o segredo de justiça e a eficiência.
- e) É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



Comentários

A alternativa **E está correta**.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

A alternativa **A está incorreta**.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A alternativa **B está incorreta**.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

A alternativa **C está incorreta**.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A alternativa **D está incorreta**.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Q7. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto – SP – Procurador do Município/2019

Assinale a alternativa que apresenta o princípio e sua respectiva característica.

- a) Princípio do livre convencimento motivado: o poder do juiz de decidir, fundamentadamente, de acordo com sua convicção jurídica, observando os fatos e as provas existentes no processo.
- b) Princípio da instrumentalidade: determina que todos os atos processuais devem ser informados aos envolvidos e aos seus respectivos procuradores.
- c) Princípio da disponibilidade: o direito de ação não pode ser negado àqueles que se sentirem lesados em seus direitos.
- d) Princípio do juiz natural: cabe ao juiz dar continuidade ao procedimento, em cada uma de suas etapas, até a conclusão.
- e) Princípio do direito de ação: possibilidade que os cidadãos têm de exercer, ou não, os seus direitos, perante a Administração Pública e ao Poder Judiciário.

Comentários

A alternativa **A está correta**. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz deve formar seu convencimento mediante a livre apreciação das provas produzidas no processo, de forma ampla, sempre motivando suas decisões. A título de curiosidade, veremos em aula vindoura que a doutrina tecia severas críticas à expressão “livre”, tendo em vista que o juiz não pode decidir de maneira arbitrária ou discricionária, devendo sempre obedecer à lei. Por esta razão, o NCPC suprimiu essa palavra ao tratar do tema. Veja:



Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A alternativa **B está incorreta**. O enunciado traz a descrição do princípio do contraditório. Pelo princípio da instrumentalidade, o ato será considerado válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

A alternativa **C está incorreta**. O enunciado conceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A alternativa **D está incorreta**. Trata-se do princípio do impulso oficial.

A alternativa **E está incorreta**. Pelo direito de ação, assegura-se o acesso ao Poder Judiciário toda vez que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

Q8. VUNESP/Câmara de Piracicaba – SP - Advogado/2019

A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

- a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.
- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
- e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

Comentários

A alternativa **B está correta**. Trata-se da previsão contida no art. 9º, p. único, III.

A alternativa **A está incorreta**. As hipóteses de tutela de evidência que autorizam o contraditório diferido são aquelas previstas no art. 311, II e III, CPC, quais sejam: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes (inciso II); e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III).

A alternativa **C está incorreta**, conforme explicado na alternativa anterior.

A alternativa **D está incorreta**. O contraditório diferido não se aplica exclusivamente à tutela de urgência antecipada antecedente, mas também à tutela de evidência prevista no art. 311, II e III, tutela de evidência em ação monitória (art. 701), embargos de terceiro (art. 678), ação possessória (art. 562). Lembrem-se de que o artigo 9º prevê um rol exemplificativo de contraditório diferido.

A alternativa **E está incorreta**, pelos motivos expostos acima.

Q9. VUNESP/Câmara de Tatuí – SP – Procurador Legislativo/2019

Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.



- a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
- c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Comentários

A alternativa **C está correta**. O artigo 4º contempla, em sua redação, 3 (três) princípios processuais: o da duração razoável do processo (“as partes tem o direito de obter, em prazo razoável...”), o da primazia da decisão de mérito (“a solução integral do mérito...”), e por fim, o princípio da efetividade quando o art. 4º diz “incluída a atividade satisfativa”.

Como já salientamos anteriormente, a ideia é que o Processo Civil serve apenas como instrumento para efetivação do direito material. Nesse sentido, o modelo constitucional de processo civil devem estimular não só a *juris-dição*, mas também a *juris-satisfação*.

A alternativa **A está incorreta**. Trata-se do princípio da cooperação (art. 6º).

A alternativa **B está incorreta**. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 8º).

A alternativa **D está incorreta**. Trata-se do princípio do contraditório (art. 9º).

A alternativa **E está incorreta**. A questão trata dos princípios da publicidade e motivação (art. 11).

Q10. UPENET/UPE – Advogado/2019

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, no seu artigo 9º, que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. O próprio dispositivo aponta exceções à aplicação da referida regra. Assinale a alternativa que **NÃO** corresponde a uma das exceções previstas no referido artigo 9º do CPC/2015.

- a) Decisão proferida em tutela provisória de urgência.
- b) Decisão proferida em tutela de evidência, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- c) Decisão proferida em tutela de evidência, quando as alegações, de fato, puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
- d) Decisão proferida em tutela de evidência, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.



e) Decisão proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor e o juiz determina a expedição do mandado de pagamento.

Comentários

A alternativa **B está correta**. O enunciado pediu a questão que NÃO constitui uma exceção prevista no artigo 9º, CPC. A letra B, dessa forma, atende ao comando da questão, já que, em se tratando de tutela de evidência, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, não é possível conceder decisão liminar. Em se tratando desse tipo de tutela, só é possível decisão liminar nos casos do artigo 311, II (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) e III (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa).

A alternativa **A está incorreta**. A concessão de tutela provisória de urgência é uma exceção à regra prevista no art. 9º.

A alternativa **C está incorreta**. Vide comentários da alternativa A.

A alternativa **D está incorreta**. Vide comentários alternativa A.

A alternativa **E está incorreta**. A decisão proferida em ação monitória quanto evidente o direito do autor constitui exceção à regra do art. 9º.

Q11. PGE-AC/Procurador do Estado/2017

Considerando-se que a tradição constitucional norte-americana se encontra cifrada, ainda que não de forma total e absoluta, na ideia de Constituição como regra do jogo da competência social e política, assim como na afirmação e garantia da autonomia dos indivíduos como sujeitos privados e como agentes políticos, cuja garantia essencial é a jurisdição, enquanto que a tradição europeia é preponderantemente marcada por um forte conteúdo normativo que supera o limiar da definição das regras do jogo organizando o poder, afirmando-se como um projeto político delineado de forma a participar diretamente do jogo, condicionando decisões estatais destinadas a efetivar um programa transformador do Estado e da sociedade, seria correto afirmar que

- a) o Neoconstitucionalismo resulta exclusivamente do influxo da tradição constitucional europeia.
- b) o Neoconstitucionalismo resulta exclusivamente do influxo da tradição constitucional norte-americana.
- c) o Neoconstitucionalismo resulta da aproximação entre os dois modelos, tanto ao adotar a ideia - tipicamente europeia - de constituição como um texto jurídico supremo destinado a instrumentalizar um programa transformador, quanto ao deferir à jurisdição - o que é característico do modelo norte-americano - a tarefa de implementar tal programa quando o legislador não o faz, de que é exemplo a inconstitucionalidade por omissão tal como existente no sistema constitucional brasileiro.
- d) o Neoconstitucionalismo caracteriza-se essencialmente como um rompimento tanto com a tradição constitucional europeia quanto com a norte-americana.
- e) na ambiência do Neoconstitucionalismo, rompe-se definitivamente a separação entre direito e moral, uma vez que se considera que o julgador pode e deve tanto interpretar normas jurídicas a partir de suas convicções morais, quanto aplicar diretamente preceitos morais na solução dos casos concretos quando inexistente norma jurídica específica.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O Neoconstitucionalismo possui, sim, influência do Constitucionalismo Europeu, mas não exclusivamente. As principais referências deste movimento foram a Constituição Alemã de 1949, Constituição da Itália de 1947, Constituição Portuguesa e Espanhola. Mas, além disso, há forte influência do Constitucionalismo Norte-americano (Revolução Americana, supremacia da constituição, controle difuso de constitucionalidade etc.).

A **alternativa B** está incorreta. Vide argumentação acima.

A **alternativa C** está correta.

A **alternativa D** está incorreta. Como já dito, o Neoconstitucionalismo resulta da aproximação entre os dois modelos (europeu e norte-americano).

A **alternativa E** está incorreta. De fato, o Neoconstitucionalismo propõe uma reaproximação entre o Direito e a Moral (rompendo com a separação entre os dois), mas isso não significa que o julgador pode e deve tanto interpretar normas jurídicas a partir de suas convicções morais, pois isso promoveria subjetivismo, discricionariedade e, portanto, arbitrariedade.

Sobre como se dá essa relação entre Direito e Moral, há incontáveis debates doutrinários que fogem do nosso propósito. Contudo, todas as concepções teóricas visam, de certa forma, diminuir essa abertura à discricionariedade do juiz. Portanto, a afirmativa está plenamente equivocada.

Q12. CESPE/Procurador Municipal - BH/2017

Acerca de normas processuais e jurisdição, assinale a opção correta de acordo com as disposições do CPC.

- a) Os processos sujeitos a sentença terminativa sem resolução de mérito ficam excluídos da regra que determina a ordem cronológica de conclusão para a sentença.
- b) O novo CPC aboliu o processo cautelar como espécie de procedimento autônomo e as ações cognitivas meramente declaratórias.
- c) Sentença estrangeira que verse sobre sucessão hereditária e disposição testamentária de bens situados no Brasil poderá ser executada no Poder Judiciário brasileiro após homologação pelo STJ.
- d) As limitações e restrições aplicadas aos processos caracterizados como de segredo de justiça não se estendem aos feitos cujo curso se processe nos órgãos jurisdicionados superiores.

Comentários

A **alternativa A** está correta. É a exceção exposta no art. 12, § 2º, IV, CPC.

"Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 (cujo dispositivo trata de hipóteses de julgamento sem resolução do mérito) e 932, NCPC."

A **alternativa B** está incorreta. De fato, o processo cautelar autônomo foi abolido pelo NCPC (temos agora a Tutela Cautelar), mas não as ações cognitivas meramente declaratórias, que estão plenamente previstas no art. 19, CPC. Vejamos:



Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; Ex: propriedade, usucapição, investigação de paternidade etc.

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Obs: o STJ ainda prevê, nas súmulas 242 e 181 que é admissível ação declaratória de tempo de serviço e para interpretação de cláusula contratual.

Lembrem-se que o CPC/73 previa a ação declaratória incidental com objetivo de estender a coisa julgada material à resolução da questão prejudicial. Como o NCPC (art. 503, §§ 1º e 2º) estendeu a coisa julgada material às questões prejudiciais, independente de ação declaratória incidental, discute-se se teria havido perda do interesse em se ajuizar ação declaratória incidental com tal objetivo.

Prevalece, porém, a posição de que nem sempre estarão presentes os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, art. 503, CPC, motivo pelo qual “persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental” (Enunciado 111, FPPC).

A **alternativa C** está incorreta. Trata-se de hipótese de competência exclusiva do Brasil. Assim, não se pode aceitar sentença estrangeira dispondo a respeito.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

A **alternativa D** está incorreta. O segredo de justiça existirá em todas as instâncias caso verificados os seus pressupostos. Não há nenhuma vedação do art. 93, IX, CRFB e art. 189, CPC, para segredo de justiça nos Tribunais de 2º grau e Superiores. Há, por exemplo, tramitação de alguns casos no STF sob sigilo na operação Lava Jato.

Q13. VUNESP/Procurador de Mogi das Cruzes-SP/2017

A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.

a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.

b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.

c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

d) A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.

e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta. Consoante art. 1.045, CPC, o prazo de *vacatio legis* foi de um ano.

A **alternativa B** está correta.

A **alternativa C** está incorreta.

A **alternativa D** está incorreta.

A **alternativa E** está incorreta.

Para as três últimas alternativas, colaciona-se posicionamento do Min. Luiz Fux, que elencou de forma didática as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes:

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As **condições da ação** regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A **resposta do réu**, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação.
4. A **revelia**, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando ad solemnitatem, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e eu não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. **A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;**
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela lei vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do periculum in mora quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.



Q14. Vunesp/Procurador de Andradina - SP/2017

Antônio propõe uma ação indenizatória contra Alfredo, versando sobre fatos ocorridos há mais de 15 anos. Requer tutela provisória de urgência, que é deferida num primeiro momento pelo juiz de primeiro grau. A prescrição é clara. Diante desse fato, é correto afirmar que

- a) Antônio responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a Alfredo, se posteriormente o juiz acolher a tese de prescrição eventualmente alegada pelo réu.
- b) mesmo sendo clara a prescrição, o juiz só poderá aplicá-la se Alfredo alegar sua existência.
- c) a sentença que acolher a prescrição extinguirá o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, sendo necessário que o juiz dê a oportunidade de Antônio se manifestar antes de decretá-la.
- d) a prescrição só poderá ser analisada pelo juiz de primeiro grau. Caso não seja reconhecida na sentença, está precluso o direito de retomar tal discussão.
- e) em vista do deferimento da tutela de urgência, precluso está o direito de Alfredo alegar a questão da prescrição, que se convalidou pela decisão provisória do juízo de primeiro grau.

Comentários

A **alternativa A** está correta. A parte que obteve a concessão da tutela responde objetivamente, em caso de revogação, por quaisquer danos decorridos da decisão judicial. É a aplicação da teoria do risco-proveito. Vejamos as disposições legais a respeito:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Ademais, diz-se que o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo réu é efeito secundário da sentença que revoga (ainda que implicitamente) a tutela provisória concedida, devendo o juiz decidir de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Não precisará, portanto, de pedido expresso do réu. Nessa linha, pode ser considerado mais uma espécie de pedido implícito.

A **alternativa B** está incorreta. Ao contrário do que se afirma, o reconhecimento da prescrição não depende de requerimento da parte, podendo ser feito, de ofício, pelo juiz. A lei processual exige apenas que, antes de extinguir o processo com base nesse fundamento, o juiz abra prazo para que a parte interessada se manifeste a respeito (art. 487, II c/c §2º, CPC/15).



A **alternativa C** está incorreta. Não há que se falar em inépcia da inicial quando o processo é extinto pelo reconhecimento da prescrição. A sentença que declara que a pretensão está prescrita extingue o processo com resolução de mérito (art. 487, II, CPC).

A **alternativa D** está incorreta. A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Embora a prescrição possa ser alegada a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública, deve-se rememorar que os tribunais superiores têm o entendimento de que nenhuma matéria, mesmo de ordem pública, pode ser reconhecida em sede de recurso especial e extraordinário em razão da exigência de prequestionamento.

De todo modo, a questão está incorreta, porquanto não é só o juiz de primeiro grau capaz de analisar a prescrição.

A **alternativa E** está incorreta. Não há que se falar em preclusão (perda da faculdade processual) de suscitar a prescrição. Como visto, por ser questão de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (obs: com a observação do prequestionamento).

Ademais, a decisão que defere o pedido de concessão de tutela de urgência é provisória e, por isso, pode ser revogada ou revista até a prolação de uma decisão definitiva pelo juiz de primeiro grau.

Q15. MPE-GO/MPE-GO – Promotor de Justiça Substituto/2019 (prova anulada)

Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar:

- a) A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução.
- b) O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- c) O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor.
- d) O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil.

Comentários

A alternativa **B está correta**.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A alternativa **A está incorreta**.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

A alternativa **C está incorreta**. A decisão em ação monitória é uma exceção à regra geral.



Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica**:

III - à decisão prevista no art. 701 (dispositivo que versa sobre ação monitória).

A alternativa **D está incorreta**.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Q16. MPE-PR/Promotor de Justiça/2016

Sobre as normas fundamentais do Processo Civil e os temas de jurisdição e ação, assinale a alternativa correta:

- a) A Constituição da República Federativa do Brasil serve, para o Direito Processual Civil, como critério de validade, sem influenciar a interpretação dos dispositivos legais;
- b) A atuação da jurisdição depende da constatação de lesão a direito, sem se cogitar sobre uma atuação preventiva em casos de ameaças a direitos;
- c) Para o Código de Processo Civil de 2015, o contraditório é garantia de ouvir e ser ouvido, não tendo relação com os ônus processuais, os deveres nem à aplicação de sanções processuais;
- d) De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, postular em juízo requer interesse de agir, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido;
- e) O interesse do autor pode ser limitar à declaração do modo de ser relação jurídica, ainda que não exista pedido de condenação ou de reparação de dano.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Constituição serve para todo o ordenamento como critério de validade. Contudo, ao contrário do afirmado, também influencia a interpretação dos dispositivos legais. Conforme vimos neste pdf., como decorrência da força normativa da Constituição, temos o fenômeno da constitucionalização releitura, que impõe que todos os ramos passem por uma filtragem constitucional de seus institutos. Podem ser dados como exemplos o devido processo legal que, relido, passou a se dividir em devido processo legal formal e substantivo, bem como o contraditório que, sob os influxos constitucionais, deixou de ser meramente formal (ciência + reação) para se tornar substancial (ciência + reação + poder de influenciar o juiz).

A **alternativa B** está incorreta. Conforme salienta o art. 5º, XXXV, CRFB e art. 3º, CPC, a inafastabilidade da jurisdição abrange não só a lesão ao direito, mas também a ameaça ao direito. Vejamos:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



Em processo civil, essa amplitude é particularmente importante. Marinoni, por exemplo, classifica as tutelas exatamente pelo momento em que se pede a tutela e momento de prática do ato ilícito.

Hipótese 1: Havendo ameaça, **não preciso esperar consolidação ou a prática do ato ilícito, posso sim buscar tutela condenando a não fazer** (é tutela inibitória da prática do ato ilícito).

Hipótese 2: Havendo lesão a direito, poderá ser concedida tutela reintegratória, com o desiderato de reintegrar o direito do autor in natura (as duas são específicas).

Hipótese 3: Se as vezes não há mais o que fazer, não tem como volver ao *status quo*, reparar o dano, compensá-lo, busca-se a tutela é ressarcitória.

A **alternativa C** é incorreta. Como já salientado, o contraditório substancial não é só a garantia de ouvir e ser ouvido, mas sim de ter ciência + reação + poder de influenciar o juiz.

A **alternativa D** é incorreta. A categoria condições da ação, ainda existente com o NCPC, segundo doutrina majoritária, é composta apenas pelo interesse de agir e legitimidade de parte, consoante art. 17, CPC, tendo sido excluída a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A **alternativa E** é correta. É a reprodução do art. 19, I, CPC.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

Q17. CESPE/Promotor de Roraima/2017 (adaptada)

Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Com relação às teorias da Constituição, assinale a opção correta.

a) De acordo com a teoria substantiva de Ronald Dworkin, os princípios constitucionais são mandados de otimização que devem ser ponderados no caso concreto.

b) Para Carl Schmitt, Constituição não se confunde com leis constitucionais: o texto constitucional pode eventualmente colidir com a decisão política fundamental, que seria a Constituição propriamente dita.

c) Para Konrad Hesse, a Constituição, para ser efetiva, deve corresponder à soma dos fatores reais de poder.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A conceituação de princípios como "mandados de otimização" é de Robert Alexy e não Ronald Dworkin.

A **alternativa B** está correta. Carl Schmitt desenvolveu o conceito político de Constituição, segundo o qual Constituição é a decisão política fundamental. Nessa linha, distingue a Constituição (decisão política fundamenal, organização do Estado e direitos fundamentais) das leis constitucionais (disposições constitucionais não fundamentais). Assemelha-se à classificação que distingue Constituição em sentido material e Constituição em sentido formal.



A **alternativa C** está incorreta. Conforme vimos em questões pretéritas, foi Ferdinand Lassale, e não Konrad Hesse, que desenvolveu o conceito sociológico de Constituição, segundo o qual Constituição é o somatório dos fatores reais de poder.

Q18. MPE - PR/Promotor/2017

A respeito da parte geral do Código de Processo Civil de 2015 e das suas normas fundamentais, assinale a alternativa *correta*:

- a) A solução consensual dos conflitos, apesar de permitida pelo Código de Processo Civil de 2015, não é incentivada nem considerada como papel fundamental do Poder Judiciário.
- b) É direito das partes obter a solução integral do mérito, o que se considera cumprido sempre ao final da fase de conhecimento do processo civil.
- c) De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a cooperação processual é norma que vincula apenas as partes que integram a relação jurídica processual.
- d) Em nenhuma hipótese pode o juiz proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, o que demanda revisão de temas do direito processual, como a tutela provisória.
- e) Não pode o juiz, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A tônica do NCPC é exatamente o inverso. Isso já se percebe no capítulo I (Das Normas Fundamentais do Processo Civil), no qual consta, no art. 3º, § 3º, que a conciliação, mediação e outros métodos deverão ser estimulados por todos os atores judiciais.

A **alternativa B** está incorreta. Nem sempre a solução integral do mérito é obtida na fase de conhecimento. O próprio artigo 4º dispõe que a solução integral do mérito inclui a atividade satisfativa. E, essa satisfatividade, a entrega do bem da vida a quem tem direito ocorre, muitas vezes, apenas na fase de execução. Ex: casos de sentença condenatória de obrigação de fazer, dar dinheiro ou coisa diversa de dinheiro, em que a fase executória é imperiosa.

A **alternativa C** está incorreta. O dever de cooperação (art. 6º, CPC) se estende não somente às partes, mas também ao juiz, auxiliares do juízo, enfim, todos aqueles que participarem de alguma forma do processo. Inclusive, abordamos neste pdf. os 4 deveres do juiz decorrentes da cooperação, quais sejam, dever de esclarecimento; prevenção; adequação; consulta.

A **alternativa D** está incorreta. Além do art. 9º, parágrafo único, há várias outras hipóteses em que o juiz pode proferir decisões inaudita altera parte. A título exemplificativo, temos os artigos 562 (liminar em possessória), 678 (embargos de terceiros), 332 (improcedência liminar do pedido), 355 (julgamento antecipado do mérito, total ou parcial, art. 8º, § 1º da LACP (inquérito civil instaurado pelo MP), 77/81 (imposição de ofício de multas).

A **alternativa E** está correta. É a reprodução do art. 10, CPC.

Q19. MPT/MPT/2017

Sobre as inovações do Código de Processo Civil (CPC), analise as seguintes assertivas:



I - Por previsão expressa, as normas do CPC serão interpretadas de acordo com a Constituição da República.

II - A primazia do julgamento do mérito foi regrada expressamente, ampliando-se as possibilidades de serem sanadas as irregularidades processuais.

III - Foram explicitadas hipóteses de decisões judiciais que não se consideram fundamentadas.

IV - Os tribunais, a par de uniformizar a sua jurisprudência, devem mantê-la estável, íntegra e coerente, comando que se aplica até mesmo para o Supremo Tribunal Federal.

Assinale a alternativa **CORRETA**:

- a) Todas as assertivas estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas a assertiva IV está correta.
- e) Não respondida.

Comentários

A alternativa **A** está correta.

O **item I** está correto. É a previsão do art. 1º, CPC. Lembrem-se da importância desse artigo, que simboliza o fenômeno da constitucionalização do direito processual civil, fenômeno este dividido em duas vertentes: a) inclusão; b) releitura.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O **item II** está correto. A primazia da decisão de mérito está prevista expressamente no art. 4º, CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como diz Scarpinella Bueno, é a mudança do enfoque da juris-dição para a juris-satisfação. Como exemplos, temos mais de uma dezena, muitos deles inovações do NCPC: art. 139, IX; art. 218, § 4º; 282, § 2º; art. 317; art. 338; art. 488, art. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§2º e 4º; art. 1.024, § 3º; art. 1.025; art. 1.032; art. 1.033.

O **item III** está correto. Diferentemente do CPC/73, o NCPC previu, no art. 489, § 1º, as hipóteses em que as decisões são consideradas não fundamentadas. Vejamos:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso **em julgamento ou a superação do entendimento**.

O **item IV** está correto. É a previsão expressa do art. 926, CPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

O Supremo Tribunal Federal também se submete a essa necessidade, porquanto a estabilidade, integridade e coerência são exigências decorrentes do sistema jurídico como um todo para manter sua própria unidade e garantir direitos e garantias fundamentais, tais como a isonomia, segurança jurídica, dentre outros.

Q20. FUNDEP/DPE-MG – Defensor Público/2019

Analise as seguintes afirmativas referentes aos princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

I. Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais.

II. No modelo cooperativo de processo, a gestão do procedimento de elaboração da decisão judicial é difusa, já que o provimento é o resultado da manifestação de vários núcleos de participação, ao mesmo tempo em que todos os sujeitos processuais cooperam com a condução do processo.

III. Por meio do contraditório, as partes têm o condão de delimitar a atividade decisória aos limites do pedido (princípio da congruência ou da adstrição), coibindo o julgamento não apenas fora e além do pedido, mas, inclusive, em desconformidade com a causa de pedir.

IV. A defesa técnica no processo civil é prescindível para assegurar às partes, ao longo de todas as etapas do procedimento, a chamada “competência de atuação”, diretamente relacionada ao exercício pleno dos princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

Nesse contexto, pode-se afirmar:

- a) Todas as afirmativas estão corretas.
- b) Todas as afirmativas estão incorretas.
- c) Estão corretas as afirmativas I e IV apenas.
- d) Estão incorretas as afirmativas I e IV apenas.

Comentários

A alternativa **D está correta**.

O item **I está incorreto**. A regra é a obrigatoriedade de o juiz ouvir as partes antes de prolatar suas decisões, inclusive se essas versarem sobre matérias sobre as quais se possa decidir de ofício (art. 10, CPC), a exemplo das condições da ação (ex: ausência de interesse de agir ou legitimidade);



pressupostos processuais (ex: litispendência, coisa julgada, competência etc.) ou pressupostos recursais (preparo, regularidade formal etc.).

Obs: há exceções em nosso ordenamento, em que decisões liminares (sem ouvir o réu) são permitidas. Ex1: art. 9º, parágrafo único (tutela de urgência, ação monitória, tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III, art. 311); Ex2: embargos de terceiro (art. 678); Ex3: ação possessória (art. 562); Ex4: segundo a lei (art. 332, § 1º c/c art. 487, II), seria possível o juiz reconhecer prescrição e decadência de ofício, sem ouvir as partes, o que é criticado pela doutrina.

O item **II está correto**. O modelo cooperativo é aquele em que não há protagonismos em sua condução, sendo esta compartilhada, cooperativa, de modo que partes e juiz, sem protagonismos, sem assimetrias, conduziram o processo, a exemplo do saneamento compartilhado (art. 357, §3º, CPC). No momento da decisão, o juiz decidiria, mas a condução do processo seria compartilhada, sem submeter o juiz à vontade das partes e nem as partes à vontade do juiz.

O item **III está correto**. A regra da congruência ou regra da correlação entre o pedido e a sentença consiste no dever de a decisão judicial guardar identidade com o objeto litigioso, formado pelo pedido e causa de pedir. Afinal, foi só sobre aquele objeto que as partes debateram e que vigorou o contraditório.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, o princípio da **congruência, correlação** ou **adstrição** impõe que o juiz não ultrapasse os limites do pedido, isto é, não julgue *extra* ou *ultra petita*, bem como não julgue aquém do pedido (*citra petita*).

O item **IV está incorreto**. A defesa técnica, em regra, não é dispensável (=prescindível) no processo civil. Tanto é que, como requisito de validade do processo está a capacidade postulatória, detida por advogados regularmente inscritos na OAB, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Ademais, em algumas hipóteses, diante do sujeito indefeso, nomeia-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Q21. VUNESP/TJRS – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019

Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- b) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- c) contraditório participativo, impulso oficial e legalidade.
- d) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- e) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.

Comentários

A alternativa **D está correta**.



Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

A primeira parte “prazo razoável” contém o princípio da **duração razoável do processo**.

Nesse ponto, importante saber que esse direito, embora tenha sido inserido no art. 5º, LXXVIII, CRFB pela EC45/04, já estava garantido no Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8.1 CADH, pacto este que no Brasil vigora desde 1992.

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A **segunda parte** “solução integral do mérito” contém o **princípio da primazia da decisão de mérito**.

Assim, o juiz deve fazer todo o esforço possível para não resolver o processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC), já que é justamente a solução do mérito que alcança um dos principais escopos, objetivos da jurisdição, que é solução do conflito e a pacificação social.

A reboque dessa primazia da decisão de mérito, temos a efetividade, quando o art. 4º diz “incluída a atividade satisfativa”.

A ideia é que o Processo Civil serve apenas como instrumento para efetivação do direito material.

Consoante Cássio Scarpinella Bueno, o modelo constitucional de Processo Civil impõe que promovamos não só a *juris-dição*, mas também a ***juris-satisfação***.

O art. 4º do NCPC vem justamente nesse sentido.

Como concretizações da primazia da decisão de mérito e efetividade, poderíamos citar alguns exemplos⁵⁸:

1 – A previsão no art. 1.007, §§ 2º e 4º, CPC, de que a parte que realizou insuficientemente o preparo terá a possibilidade de complementar, em 5 dias, bem como que a parte que não realizou qualquer preparo terá a oportunidade de realizar o preparo em dobro. Todo esse esforço com vistas a solucionar o mérito, impedindo a antiga e famosa jurisprudência defensiva dos Tribunais que se apegavam em questões formais para não admitir recursos;

2 – Previsão do art. 932, parágrafo único, CPC de que o relator, “*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*”.

3 – Previsão do art. 317 de que “*antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*”, combinado com o art. 139, IX, que diz “o juiz dirigirá o processo, determinando o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Como normas gerais, tal preceito pode ser aplicado pelo juiz em variados casos.

⁵⁸ Há ainda outros exemplos: art. 218, § 4º; art. 488, art. 1.024, § 3º; art. 1.025; art. 1.032; art. 1.033.



Q22. Consulplan/TJ-MG – Titular de Serviços de Notas e Registros/2017

Com relação às fontes do direito processual civil brasileiro, avalie as seguintes proposições:

- I. O processo civil será interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.
- II. Os tratados internacionais em que o Brasil seja parte não são fontes para aplicação do direito processual civil.
- III. A lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência são consideradas fontes do direito processual civil.
- IV. A doutrina e a jurisprudência são importantes fontes do direito processual civil, seja para a elaboração das normas jurídicas, seja para a solução do litígio que se apresenta ao Poder Judiciário.

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) I e II.

Comentários

A alternativa **A** está correta.

O **item I** está correto. Como já comentado na questão n. , é a previsão do art. 1º, CPC, disposição esta que incorpora avanços do neoconstitucionalismo no Processo Civil. Dentre as evoluções, podemos citar a força normativa da Constituição e, por conseguinte, a necessidade de todos os ramos serem reinterpretados à luz da Carta Maior (constitucionalização releitura).

O **item II** está incorreto. Consoante vimos no capítulo das fontes, os tratados internacionais são fontes formais diretas do direito processual civil. Aliás, o próprio art. 13, NCPC faz essa previsão.

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, **ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.**

O **item III** está correto. Atualmente, enquanto a lei e a jurisprudência são fontes formais diretas, os costumes são fontes formais indiretas e a doutrina é fonte não formal do direito processual civil.

O **item IV** está correto. Antigamente, falava-se que doutrina e jurisprudência eram fontes não formais do direito. Contudo, com o enorme enfoque dado pelo NCPC aos precedentes vinculantes, deve-se atentar ao fato de que eles já se tornaram fontes formais diretas do direito. O costume, porém, permanece como fonte não formal.

Q23. IESDES/TJ-MA – Titular de Serviços de Notas e Serviços/2016

Com relação a preocupação do legislador no novo Código de Processo Civil para assegurar uma prestação jurisdicional célere e elevar o grau de justiça, foram valorados alguns princípios constitucionais, dos quais podemos destacar:



- a) Evidenciados no Novo Código de Processo Civil, apenas os princípios da celeridade, da razoabilidade e do contraditório.
- b) Essencialmente o princípio do juiz natural e da celeridade.
- c) Princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da celeridade, da dignidade da pessoa humana, moralidade, publicidade e razoabilidade.
- d) Somente os princípios da celeridade e da dignidade da pessoa humana.

Comentários

A alternativa **C está correta**.

A ampla defesa e contraditório são vistos em vários dispositivos, sobretudo nos arts. 9º e 10, NCPC.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O devido processo legal está nos arts. 26, I e 36, CPC, bem como está implícito em todo o código.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

A duração razoável do processo (celeridade) está no art. 4º.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

E os demais princípios estão no art. 8º, CPC.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a legalidade, a **publicidade** e a eficiência.

Q24. CESPE/TCE-PA/2016

No que diz respeito às normas processuais, aos atos e negócios processuais e aos honorários de sucumbência, julgue o item que se segue, com base no disposto no novo Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, o magistrado deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício processual antes de proferir sentença terminativa.



Comentários

A **alternativa está correta**. O princípio da primazia da decisão de mérito está previsto no art. 4º, CPC, que assim dispõe:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como concretização de tal princípio, a doutrina elenca diversas hipóteses. Dentre elas está justamente o dever do magistrado de conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício processual antes de proferir sentença terminativa.

Isso é passível de ser visualizado no art. 932, parágrafo único, CPC, ao mencionar que o relator, *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*.

Temos disposição similar também no art. 317, que diz *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*. Ainda, o art. 139, IX, aduz que *“o juiz dirigirá o processo, determinando o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”*.

Como normas gerais, tais preceitos podem ser aplicados pelo juiz em variados casos.

Q25. FCC/TRE-PB/2015

De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

- a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.
- b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.
- c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.
- d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa o julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.
- e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.

Comentários

A **alternativa A** está correta. De início, é preciso afirmar que O CPC de 2015 não mais prevê o procedimento especial para as ações de nunciação de obra nova, venda com reserva de domínio, usucapião, depósito e anulação ou substituição de título ao portador. Também não prevê procedimento especial para a especialização de hipoteca legal.



Nesses casos, deve-se aplicar o art. 1.046, § 1º, que diz:

Art. 1.046, § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Conforme se observa, os procedimentos especiais que foram revogados aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até 18/03/2016.

Como a questão diz que o processo ainda não foi sentenciado, a demanda seguirá conforme o procedimento especial do CPC/73 (arts. 934/940).

A **alternativa B** está incorreta. As ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, **NÃO** devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental. Isso porque, conforme art. 1.046, § 1º, CPC colacionado acima, as disposições do CPC/73 relativas ao procedimento sumário aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015.

A **alternativa C** está incorreta. Contraria o disposto no art. 1.047, CPC:

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Portanto, se a prova fora requerida ou determinada de ofício antes da vigência do NCPC, mesmo que produzidas após 18/03/2016, aplicam-se ainda as regras do CPC/73.

A **alternativa D** está incorreta. Se fôssemos aplicar a teoria do isolamento dos atos processuais, a assertiva estaria correta. Contudo, no caso específico da coisa julgada das questões prejudiciais, o CPC/2015 excepcionou aquela teoria. Vejamos:

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Portanto, se o processo iniciou sob a vigência do CPC/73, mas foi sentenciado após 18/03/2016, para que haja coisa julgada das questões prejudiciais, deve ter havido ação declaratória incidental para tal finalidade.

A **alternativa E** está incorreta. O CPC/2015, em suas disposições finais, é explícito em dizer que são mantidas as limitações legais impostas às tutelas provisórias contra a Fazenda Pública.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

– RESUMO



RESUMINDO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

--



CONCEITO

○ Direito Processual Civil é o *ramo do direito público consistente no conjunto de normas (regras e princípios) que regulam a função jurisdicional, o exercício da ação e o processo, com o fim de prestar a tutela devida em face de uma pretensão civil.*

NEOCONSTITUCIONALISMO

- ✓ Marco histórico: Pós 2ª Guerra Mundial
- ✓ Marco filosófico: pós-positivismo
- ✓ Marco jurídico: força normativa da constituição, nova interpretação, expansão da jurisdição constitucional

NEOPROCESSUALISMO

- Teoria das fontes: teoria dos princípios; jurisprudência como fonte; mudança na técnica legislativa.
- Teoria das normas: distinção entre texto e norma; atividade criativa; proporcionalidade e razoabilidade.
- Processo civil e Direito Constitucional: força normativa da Constituição; teoria dos direitos fundamentais; expansão da jurisdição constitucional

FONTES

○ CONCEITO: é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

○ FONTES MATERIAIS/FORMAIS

↳ fonte material: Fatores que influenciam o surgimento da norma (movimentos sociais e políticos, consultas, doutrina)

↳ fonte formal: norma jurídica, podendo se dividir em: i- imediata (lei, princípios, jurisprudência); ii- mediata (analogia, costumes).

○ Competência privativa da União em matéria processual (art. 22, I, CRFB). Vedações para medida provisória (62, §1º, I, "a", da CRFB)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (5 OBJETIVOS)

- 1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado
- 5) Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão

PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

○ **Princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CRFB, art. 8.1 CADH)**: Processo devido é processo paritário (igualdade), tempestivo (duração razoável), efetivo, adequado, público e leal (boa-fé).

Origem: Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1.037, século XI); século XIV – 1354, a partir de Eduardo III, Rei da Inglaterra; Magna Carta de 1215 (artigo 39).



Eficácia vertical e horizontal (teoria da eficácia direta e imediata).

Dimensão formal e substancial.

○ **Princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB, art. 8.1 CADH, 9º, 10, CPC)**

Dimensão formal (ciência + reação);

Dimensão substancial (ciência + reação + poder de influenciar o juiz).

Questões interessantes: a) previsão dos artigos 9º (dever de consulta) e 10 (questões de ordem pública); b) tutelas contra FP – art.; c) prova emprestada – não precisa haver mesmas partes.

○ **Princípio da ampla defesa**: é englobada pela dimensão substancial do contraditório.

○ **Princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV e art. 3º, CPC)**

Nenhuma causa pode ser excluída do crivo do Poder Judiciário, salvo exceções constitucionais, como por exemplo a justiça desportiva (art. 217, CRFB).

O CPC/2015 (art. 165ss) e a Lei de Mediação n. 13.140/2015 desejam que o Judiciário seja a última alternativa. Por isso, estabelecem vigoroso estímulo ao sistema multiportas, ou resolução alternativa das disputas, composto pela mediação, conciliação e arbitragem.

No RE 63.240, o STF considerou constitucional a exigência de prévio requerimento administrativo para haver o interesse de agir de demandar perante o Judiciário, mas isso não ofende o princípio. Também não ofende o ingresso de reclamação constitucional condicionada ao esgotamento das vias administrativas (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.417/2006).

○ **Princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB (incluído pela EC 45/04⁵⁹) e art. 4º, NCP)**

Critérios do Tribunal Europeu de Direitos Humanos:

i- complexidade da causa

ii- infraestrutura do órgão jurisdicional

iii- comportamento do juiz

iv- comportamento das partes

Consequências pelo descumprimento: representação administrativa (art. 235, CPC); responsabilidade do Estado e regresso ao juiz (art. 143, CPC); comprometimento da progressão na carreira (art. 7º, IV, parágrafo único, LAP).

○ **Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB e art. 8º, CPC, artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948)**

⁵⁹ Na exposição, há passagem expressa de que “antes de ser expressamente incorporado à Constituição Federal em vigor (art. 5º, inciso LXXVIII), já havia sido contemplado em outros instrumentos normativos estrangeiros (veja-se, por exemplo, o art. 111, da Constituição da Itália) e convenções internacionais (Convenção Européia e Pacto de San Jose da Costa Rica). Trata-se, portanto, de tendência mundial”.



Elementos: valor intrínseco; autonomia; valor comunitário.

○ **Princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB, bem como nos artigos 7º e 139, I, CPC):**

No direito constitucional: igualdade formal; igualdade material; igualdade como reconhecimento.

No direito processual: paridade de armas

Repercussões: a) inversão do ônus da prova; b) prerrogativas da FP, MP, DP; c) tramitação prioritária; d) sistema de precedentes; e) ordem cronológica.

○ **Princípio da cooperação (art. 6º, CPC):**

Modelo inquisitivo x Modelo dispositivo

Crítérios:

- i. Quem dá início ao processo
- ii. Quem define o objeto do processo
- iii. A quem cabe a produção de provas
- iv. A quem cabe promover a execução da decisão

Quanto à produção probatória, o juiz pode produzi-la de ofício (art. 370, CPC). Quanto à execução, salvo a execução por quantia, todas as outras o juiz pode promover de ofício.

Modelo cooperativo (modelo-síntese): a) Dever de esclarecimento; b) Dever de prevenção; c) Dever de consulta; d) Dever de adequação.

○ **Princípio da publicidade (art. 5º, LX, art. 93, IX, ambos da CF e nos arts. 8º e 11, do CPC):**

Duas dimensões:

- i. Dimensão interna: o processo tem de ser público para as partes, publicidade interna esta que deve ocorrer sem restrição alguma.
- ii. Dimensão externa: o processo tem que ser público para quem não faz parte dele, possibilitando um controle público do exercício da jurisdição. A publicidade externa, contudo, pode sofrer restrições autorizadas pela própria Constituição (arts. 5º, LX, 93, IX) e pela lei (art. 189, CPC).

○ **Princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB e art. 489, CPC):**

Art. 489, § 1º, IV: As decisões do STJ e do STF são fartas no sentido de não obrigar o julgador a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

Art. 489, § 2º: *§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

Parte da doutrina aponta basicamente dois pontos negativos do supracitado dispositivo:



- i) Não cabe à norma positivar uma posição doutrinária, até mesmo porque a técnica da ponderação não é adotada por todos no ramo jurídico. No artigo, adotou-se, segundo alguns, a concepção de Robert Alexy e sua técnica da ponderação.
- ii) A teoria da ponderação se refere à colisão de princípios, enquanto o artigo fala em colisão de “normas”, que, como se sabe, é gênero do qual são espécies os princípios e as regras. Embora haja posição doutrinária minoritária pela possibilidade de ponderação de regras (ex: Humberto Ávila), a concepção majoritária é pela impossibilidade de as regras serem ponderadas.

Art. 1022, II, CPC – cabimento de embargos de declaração caso não respeitado o art. 489, § 1º, CPC.

○ Princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC):

O **modelo constitucional de Processo Civil** impõe que promovamos, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, não só a *juris-dição*, mas também a *juris-satisfação*. O art. 4º do NCPC vem justamente nesse sentido.

Exemplos: art. 218, § 4º; 282, § 2º; art. 317; art. 338; art. 487, § 5º, art. 488, art. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§2º e 4º; art. 1.024, § 3º; art. 1.025; art. 1.032; art. 1.033. Também como exemplo, há a organicidade das tutelas provisórias:

a) tutela de urgência: tutela *antecipada e cautelar* (não há mais cautelares em espécie nem processo autônomo); b) tutela de evidência: permite que o juiz ofereça no início a tutela (antecipação dos efeitos práticos do provimento final) em razão da evidência do direito do autor (art. 311, CPC).

○ Princípio da boa-fé (art. 5º, CPC; 322, § 2º; 489, § 3º):

Está implícito na Constituição, mas explícito no CPC (arts 5º, 322, § 2º, 489, § 3º). No CPC/73, estava previsto no art. 14, II.

doutrina civilista destaca a boa-fé objetiva em três funções: a) função interpretativa (art. 113, CC); b) função limitadora (art. 187, CC); c) função integrativa (art. 422, CC).

A doutrina ainda elenca institutos decorrentes da boa-fé objetiva, sendo os mais importantes os seguintes: *supressio*, *surrectio*, *venire contra factum proprium*, *exceptio non adimplente contractus* (ou *tu quoque*), a *exceptio doli* (desdobrada em *exceptio doli generalis* e *exceptio doli specialis*), *duty to mitigate the loss*.

Consequências práticas:

Impede abuso de direitos; torna ilícitos comportamentos dolosos; Proibição de comportamentos contraditórios; Surgimento dos deveres de cooperação processual; Função hermenêutica.

○ Princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança:

Dois sentidos:

Objetivo: segurança jurídica

Subjetivo: proteção da confiança

Para que a proteção da confiança exista, é preciso que existam quatro pressupostos:

- i. Base da confiança



- ii. Confiança na base
- iii. Exercício da confiança
- iv. Frustração da confiança por ato do poder público

3 concretizações atuais desses dois princípios (segurança jurídica e proteção da confiança):

- Dever de uniformizar jurisprudência
- Dever de modular efeitos em mudança de jurisprudência
- Na quebra de estabilidade, criar regras de transição jurídica

– CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situá-los no mundo do Direito Processual Civil, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, pelo instagram e por e-mail.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Rodrigo Vaslin



rodrigovaslin@gmail.com



rodrigovaslin



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.